



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

DANIELE DOMINGOS MONTEIRO

**O USO DA FORÇA DE TRABALHO CARCERÁRIA: UM ESTUDO A PARTIR DA
EXPERIÊNCIA DO TRABALHO DE PRESOS PARA A PREFEITURA DE
CAMPINAS/SP**

CAMPINAS, SP
2024

DANIELE DOMINGOS MONTEIRO

**O USO DA FORÇA DE TRABALHO CARCERÁRIA: UM ESTUDO A PARTIR DA
EXPERIÊNCIA DO TRABALHO DE PRESOS PARA A PREFEITURA DE
CAMPINAS/SP**

Dissertação apresentada ao Instituto de
Filosofia e Ciências Humanas da Universidade
Estadual de Campinas como parte dos
requisitos exigidos para a obtenção do título de
Mestra em Sociologia

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Livre-docente Arlete

Moysés Rodrigues

Este trabalho corresponde a versão final da
Dissertação defendida pela aluna Daniele
Domingos Monteiro, e orientada pela Prof.^a Dr.^a
Livre-docente Arlete Moysés Rodrigues

Campinas, SP
2024

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)
Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Neiva Gonçalves de Oliveira - CRB 8/6792

M764u Monteiro, Daniele Domingos, 1975-
O uso da força de trabalho carcerária : um estudo a partir da experiência do trabalho de presos para a prefeitura de Campinas/SP / Daniele Domingos Monteiro. – Campinas, SP : [s.n.], 2025.

Orientador: Arlete Moysés Rodrigues.
Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Trabalho de presidiários. 2. Neoliberalismo. 3. Liberdade. 4. Remição (Direito penal). I. Rodrigues, Arlete Moysés, 1943-. II. Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

Informações complementares

Título em outro idioma: The use of prison labor force : a study based on the work experience of prisoners for the city hall of Campinas/SP

Palavras-chave em inglês:

Prison labor
Neoliberalism
Freedom

Remission (Criminal law)

Área de concentração: Sociologia

Títuloção: Mestra em Sociologia

Banca examinadora:

Arlete Moysés Rodrigues [Orientador]

Camilla Marcondes Massaro

Camila de Lima Vedovello

Data de defesa: 20-01-2025

Programa de Pós-Graduação: Sociologia

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

ODS 10. Redução das desigualdades

Identificação e informações acadêmicas do(a) aluno(a)

- ORCID do autor: <https://orcid.org/0009-0000-8658-4614>

- Currículo Lattes do autor: https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKQI_ME



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

A Comissão Julgadora dos trabalhos de Defesa de Dissertação de Mestrado composta pelas Professoras Doutoradas a seguir descritas, em sessão pública realizada em 20 de janeiro de 2025, considerou a candidata **Daniele Domingos Monteiro**.

Profa. Dra. Arlete Moysés Rodrigues

Profa. Dra. Camilla Marcondes Massaro

Profa. Dra. Camila de Lima Vedovello

A Ata de Defesa com as respectivas assinaturas das membras encontra – se SIGA/Sistema de Fluxo de Dissertações/Teses e na Coordenadoria do Programa de Pós-Graduação em Sociologia o Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

A toda classe trabalhadora “livre”

A classe trabalhadora cujo trabalho é o caminho para sua liberdade – Presos

AGRADECIMENTOS

É chegado o momento de tamanha emoção, considerando que só redigimos os agradecimentos na conclusão de um trabalho. E eu mal posso acreditar que este momento chegou.

Foram idas e vindas nesse processo, mas tudo só foi possível com o apoio das pessoas que atravessaram a minha vida durante esse longo percurso e, de alguma forma, contribuíram para este momento. Durante esse trajeto, teve medo, ansiedade, culpa, satisfação, aprendizado, troca, gratidão, alegria e muita resistência.

Não há como negar a emoção e a saudade que me invadiu ao redigir esse texto, principalmente quando abordava as prisões de São Paulo. Saudade do abraço apertado de meu irmão, Alex Sandro Domingos Monteiro em cada chegada e em cada partida. Já passados 17 anos de sua partida definitiva, a saudade ainda me toca com uma profundidade imensa. Ele, mesmo privado de sua liberdade, ensinou-me muito sobre o que é liberdade.

Vale ainda o registro do momento em que iniciei o Mestrado, ano em que o mundo se via diante da pandemia de Covid-19, impondo o isolamento social como medida sanitária para contenção do vírus. Diante dessa medida, as aulas presenciais foram suspensas, nascendo as salas virtuais. Não tínhamos, naquele período, a troca de ideias em cada café revigorante, contudo, a cada encontro, ainda que virtual, havia o apoio, a força e o carinho, algo que, sem dúvida, foi fundamental. Por isso, os agradecimentos neste momento são carregados de emoção.

Primeiramente, à minha orientadora, a Prof.^a Dr.^a Arlete Moysés Rodrigues, por quem tenho muito respeito e carinho e sou eternamente grata por nunca desistir de mim. Obrigada, Professora, por ter aceitado desenvolver esse trabalho comigo.

Agradeço, também, ao meu querido amigo Flávio Lima, pessoa que, desde o primeiro dia de nosso encontro, segurou na minha mão e nunca mais soltou. Amigo que sempre me incentivou, que esteve a disposição para debater os temas, as ideias, as leituras. Muito obrigada, meu amigo, por sua amizade.

À querida Camila Vedovello que, mesmo antes de eu iniciar o mestrado, já compartilhava as ideias, as leituras e seguiu, por todo esse percurso, se disponibilizando aos debates e me incentivando.

Agradeço ainda a todos os demais amigos e amigas do Lacam, em especial, ao Davidson, à Laianne, à Florência, ao Sandro, à Mariana, à Mayara e à Kathiuscia, pessoas com quem pude, em algum momento, debater sobre este trabalho e que me trouxeram contribuições muito importantes.

Quero também registrar meus agradecimentos ao Prof. Guilherme Guimarães Feliciano, por ter aberto as portas do mundo acadêmico para mim, fazendo nascer o anseio de uma pesquisadora.

De igual forma, agradeço ao querido Prof. Ricardo Antunes, que me acolheu nas aulas de Sociologia, permitindo-me ser aluna, mesmo sem estar vinculada a qualquer curso, apenas para aprender e debater as transformações do mundo do trabalho.

E não poderia deixar de registrar os meus agradecimentos ao meu grande amigo, o Prof. Marco Serau Jr., pessoa que sempre me incentivou, que acreditou na minha capacidade, e segue essa caminhada comigo até hoje, sendo o meu maior incentivador na academia, na prática jurídica e na vida. Obrigada meu amigo!

Ao pessoal da Coordenadoria dos Reeducandos, o Sr. Abel e a Sra. Elida, que me receberam com muito carinho, e aos presos que trabalham no setor administrativo da coordenadoria, que se prontificaram a participar da conversa, ainda que informal, apresentando seus pontos de vida, o que contribuiu para a conclusão da pesquisa.

E ainda a querida Gisele Falcari Ramos da Silva, pela cuidadosa e criteriosa revisão do texto.

Os agradecimentos seguem para as pessoas que fazem parte do meu viver, fazem parte do meu existir. Ao meu amado filho Pedro Henrique, que conseguiu compreender minhas correrias e ausências na construção deste trabalho e, mesmo do seu modo particular, demonstra seu amor infinito.

À minha doce filha Alice, carinhosa, intensa, e muito atenciosa. Obrigada, minha filha, por esperar, por aceitar minhas ausências e por cada abraço nos momentos de estudos.

À minha rainha, minha mãe, uma fortaleza em forma de mulher, quem me inspira com toda a sua garra, resistência e alegria.

Às minhas irmãs, mulheres de luta e de coragem, que a vida nos permita seguir sempre unidas, cada uma na sua forma, mas com um elo de amor infinito.

Um homem na estrada recomeça sua vida

Sua finalidade, a sua liberdade.

Que foi perdida, subtraída

E quer provar a si mesmo que realmente mudou

Que se recuperou e quer viver em paz

Não olhar para trás

Dizer ao crime, "nunca mais!"

[...]

Desempregado então

Com má reputação

Viveu na detenção

Ninguém confia não

E a vida desse homem para sempre foi danificada

[...]

A justiça criminal é implacável

Tiram sua liberdade, família e moral

Mesmo longe do sistema carcerário

Te chamarão para sempre de ex-presidiário

[...]

Trecho do rap: Homem na estrada, Racionais MC's

RESUMO

A presente pesquisa tem por objeto analisar a relação cárcere e trabalho e como o trabalho se insere no cotidiano prisional. Dessa forma, busca-se compreender o sentido desse trabalho tanto para aqueles que dele se apropriam, como para aqueles que dele se beneficiam como parte do cumprimento de sua pena. O estudo foi desenvolvido com base em pesquisas bibliográficas que proporcionaram uma abordagem histórica das instituições prisionais e seu desenvolvimento, bem como da própria pena em si e como o trabalho se insere nesse contexto de cumprimento dela nas prisões. A investigação contou ainda com coleta de dados, o que possibilitou analisar o perfil da população prisional brasileira, destacando-se a população prisional de São Paulo, estado que faz parte do campo de estudos desta dissertação e, mais especificamente, da cidade de Campinas, considerando que a prefeitura Municipal de Campinas, desde 2006, explora a força de trabalho carcerária nos serviços de manutenção e limpeza dos espaços urbanos. A apreciação dos dados permitiu constatar que, do ponto de vista das tomadoras da força de trabalho carcerária, o lucro é o maior incentivo, uma vez que oferece um espaço de trabalho sem base salarial, sem organização sindical e sem qualquer proteção social do Direito do Trabalho. Do ponto de vista dos presos, na condição social que se encontram, o trabalho é o caminho para a liberdade.

Palavras-chave: trabalho penal; neoliberalismo; expansão carcerária; remição da pena; liberdade

ABSTRACT

The purpose of this research is to analyze the relationship between prison and work and how work is inserted into daily prison life. In this way, it seeks to understand the meaning of this work both for those who appropriate it and for those who benefit from it as part of the fulfillment of their sentence. This study was developed based on bibliographical research that provided a historical approach to prison institutions and their development, as well as the sentence itself and how work fits into this context of fulfilling it in prisons. The investigation also included data collection, which made it possible to analyze the profile of the Brazilian prison population, with emphasis on the prison population of São Paulo, the state that is part of the field of study of this dissertation and, more specifically, the city of Campinas, considering that since 2006, the Campinas City Hall has exploited the prison workforce in maintenance and cleaning services for urban spaces. An analysis of the data showed that, from the point of view of those who use prison labour, profit is the biggest incentive, since prison labour offers a workspace with no wage base, no union organization and no social protection under labour law. From the prisoners' point of view, in their social condition, work is the path to freedom.

Keywords: penal labor; neoliberalism; prison expansion; penalty remission , freedom.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 -	Número de pessoas registradas no sistema prisional por gênero	68
Gráfico 2 -	População prisional pela faixa etária	69
Gráfico 3 -	Número de presos por cor de pele/raça/etnia	69
Gráfico 4 -	Número de presos por grau de instrução (escolaridade)	70
Gráfico 5 -	Número de presos no sistema prisional, segundo o regime penal	71
Gráfico 6 -	População prisional em atividade laboral	72
Gráfico 7 -	Presos trabalhando em vagas geradas por parceria da Administração com a Iniciativa Privada	73
Gráfico 8 -	Presos trabalhando em vagas geradas por parceria da Administração com outros Órgãos Públicos	73
Gráfico 9 -	Valores da remuneração em salários-mínimos	74
Gráfico 10 -	Unidades Prisionais do estado de São Paulo	83
Gráfico 11 -	Número de pessoas registradas no sistema prisional do estado de São Paulo por gênero	85
Gráfico 12 -	Número de presos no sistema prisional do estado de São Paulo segundo o regime de penal	86
Gráfico 13 -	População prisional do Estado de São Paulo em atividade laboral	87
Gráfico 14	Presos trabalhando em vagas geradas por parceria da Administração com a Iniciativa Privada	88
Gráfico 15	Presos trabalhando em vagas geradas por parceria da Administração com outros Órgãos Públicos	88
Gráfico 16	Presos por remuneração	89

LISTA DE ABREVIATURAS

CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CP	Código Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
EUA	Estados Unidos da América
FUNAP	Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel”
FDUSP	Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LEP	Lei de Execução Penal
PNAT	Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
SAP	Secretaria da Administração Penitenciária
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	CÁRCERE COMO ADMINISTRAÇÃO DA POBREZA E EXPLORAÇÃO DO TRABALHO	23
2.1	DESENVOLVIMENTO DO CÁRCERE NA EUROPA	23
2.2	<i>WORKHOUSE</i> COMO POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DA POBREZA	28
2.3	POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO NOS ESTADOS UNIDOS.....	36
2.3.1	Expansão do sistema prisional americano	41
2.3.2	As mudanças das relações de trabalho e seus impactos no sistema punitivo	44
2.4	UMA BREVE ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO – DA ESCRAVIZAÇÃO À FALSA ABOLIÇÃO	50
3	A REESTRUTURAÇÃO DO MUNDO DO TRABALHO E A EXPANSÃO DO ENCARCERAMENTO NA POLÍTICA NEOLIBERAL NO BRASIL	61
3.1	POPULAÇÃO CARCERÁRIA, SEGUNDO INFORMAÇÕES DOS DADOS NO ÂMBITO NACIONAL	67
3.2	UM OLHAR PARA A POPULAÇÃO PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	77
3.2.1	Expansão prisional do estado de São Paulo e sua interiorização	78
3.3	FUNDAÇÃO “PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL” – FUNAP	91
3.4	UM OLHAR PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS NA EXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DOS PRESOS	93

4	O TRABALHO NO CÁRCERE NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO NORMATIVA	104
4.1	PROTEÇÃO DO TRABALHO NO CÁRCERE A PARTIR DA NORMATIVA INTERNACIONAL	104
4.2	PROTEÇÃO DO TRABALHO NO CÁRCERE PELA NORMATIVA NACIONAL	106
4.2.1	Código Penal	107
4.2.2	Lei de Execução Penal n. 7.210 de 11 de julho de 1984 – LEP	108
4.2.3	Demais legislações nacionais e acordos sobre o trabalho no cárcere	114
4.2.4	Da proteção previdenciária assegurada pela legislação penal aos presos	117
5	CONCLUSÃO	126
	REFERÊNCIAS	135

1 INTRODUÇÃO

Os primeiros contatos que tive com o trabalho realizado no interior das prisões foi no período de minha graduação no curso de Direito, quando, então, exerci o cargo de estagiária junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo e, posteriormente, na Defensoria Pública de São Paulo. No primeiro estágio, o contato com o tema se deu a partir de minha função de análise dos processos de execução penal, pois, neles, constavam pedidos realizados por presas e presos de remição da pena pelo trabalho. Naquele momento, cabia, unicamente, analisar o tempo de trabalho exercido e o tempo de dias remidos que eles teriam direito, bem como se havia algum motivo impeditivo do pedido, como infrações internas a serem julgadas – uma falta grave, por exemplo –, o que impediria o deferimento do pedido.

Já no segundo estágio, os processos administrativos internos eram analisados para se levantar a certidão do tempo de trabalho exercido pela detenta ou pelo detento e, dessa forma, poder se apresentar o pedido de remição. Eu atuava, portanto, como apoio dos Defensores Públicos que exerciam a função de advogados dos presos que não contavam com um particular nessa fase de execução.

Nos dois estágios, já havia minha indagação em relação a como esse trabalho era executado, tanto na perspectiva dos presos, que já demonstravam que o seu maior sentido era a remição da pena, ou seja, uma oportunidade de diminuir o tempo na prisão, como também na busca por analisar o sentido desse trabalho para quem o explora, considerando que o Brasil é marcado por um exército industrial de reserva gigantesco. Segundo dados do DIEESE de 2005, mais de 3,5 milhões de brasileiros estavam desempregados em seis regiões metropolitanas. Na grande São Paulo, o trabalhador em busca de uma colocação levava 13 meses para encontrar um novo posto. Cerca de 40% dos que atuavam no setor privado não tinham carteira assinada no Brasil¹.

Em 2008, após ter concluído o curso de graduação em Direito, iniciei minha trajetória profissional, passando a exercer a atividade de advogada, a qual

¹ Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimprensa/2005/reliseanuario2005.pdf>. Acessado em: 16 maio 2023.

sigio há 16 anos, dedicando-me à área dos direitos sociais, como Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

Dez anos depois de formada, em 2018, novamente tive contato com esse tema ao ingressar no grupo de pesquisa e extensão “O Trabalho além do Direito do Trabalho”, organizado pelo Prof. Dr. Guilherme Guimarães Feliciano, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FDUSP, quando tive a oportunidade de atuar no eixo de pesquisa “Trabalho dos detentos”. Nesse grupo, a pesquisa se concentrou mais na análise da legislação penal e trabalhista, na ausência de regulamentação desse trabalho e na proteção do direito social do trabalho aos presos.

Buscando aprofundar mais na pesquisa já iniciada e procurando entender a dinâmica social, analisando além da lei, entendi que o melhor caminho seria estudar esse tema e realizar essa pesquisa na sociologia, na linha de pesquisa “Sociologia do Trabalho”.

O objeto, portanto, deste estudo é analisar o trabalho realizado pelas pessoas que se encontram em cumprimento de pena, buscando entender qual o sentido desse trabalho para os que dele se apropriam e para os que dele se beneficiam, como parte do cumprimento da pena. Para isso, parte-se da análise da relação entre cárcere e trabalho, e como o trabalho se insere no cotidiano prisional.

A escolha da Prefeitura Municipal de Campinas, como campo de análise, se deu ao considerar que a municipalidade se utiliza da força de trabalho dos presos em cumprimento de pena no regime semiaberto nos serviços de limpeza e conservação dos espaços urbanos, o que possibilitou o exame dos contratos e a busca de informações, tanto junto às unidades prisionais nas quais os presos cumprem a pena, como à Coordenadoria dos Reeducandos, que coordena o trabalho dos presos desse município. A escolha também se deu, visando facilitar a coleta de dados, e pela proximidade com Hortolândia, município onde resido.

Junto a Prefeitura Municipal de Campinas obtive acesso, pelo site oficial de todos os contratos celebrados entre o município, unidades prisionais e a Funap que administra os contratos. A FUNAP – Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel, instituída pelo governo do estado de São Paulo por meio da Lei

n. 1.238/1976, e atualmente vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), é quem deve acompanhar e aprovar a oferta de trabalho a presos

Foi possível ainda a realização de reunião junto a Coordenadoria dos Reeducandos, oportunidade que pude colher alguns dados sobre a organização da atividade laboral dos presos junto a Prefeitura. A reunião junto a coordenadoria dos reeducandos foi possível, a partir de informações junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura, que encaminhou para estabelecer contatos com a Coordenadoria. A Coordenadoria é o setor que organiza todas as atividades laborativas dos presos junto ao município.

Todavia, não foi possível a realização de coleta de dados junto as unidades prisionais, diante da política interna das unidades e da própria organização institucional do Estado.

Metodologicamente, as informações que constam no presente trabalho foram obtidas pelos documentos oficiais constantes dos sites oficiais da Prefeitura Municipal de Campinas, pelo site oficial da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, Secretaria Nacional de Políticas penais – SENAPPEN, e em reunião junto a Coordenadoria dos Reeducandos de Campinas. A pesquisa bibliográfica e outras fontes de informações constam das referências. Ainda que não conste do texto, fizemos várias observações sobre como se dá o trabalho de manutenção de parques.

O município de Campinas está localizada na Região Sudeste do Brasil, sendo considerada a maior cidade do interior de São Paulo, contando com uma população de 1.139.047 pessoas, segundo o último Censo/2022² (IGBE/2022) Campinas é a sede da Região Metropolitana de Campinas, constituída por 21 municípios paulistas entre os quais o município de Hortolândia ao qual fazemos referência como contraponto de algumas informações,

O Município faz parte da região central do estado de São Paulo, contando com três unidades prisionais, sendo uma feminina, com uma população de 361 presas; um Centro de Detenção Provisória, com 1.221 presos, apesar de a unidade contar com capacidade para 822 presos; e um Centro de

² <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/campinas.html>

Progressão Penitenciária - Prof. Ataliba Nogueira, com 2.397 presos, em uma unidade com capacidade para 2.058. De acordo com esses números, a população prisional de Campinas é de 3.640 pessoas privadas de liberdade, sendo 3.618 pessoas do sexo masculino e 361 do sexo feminino.

Hortolândia, por sua vez, conta com Centro de Detenção Provisória, com 1325 presos, Centro de Progressão Penitenciário, com 1511 presos e duas Penitenciárias, com 2074 presos, somando, no total, 4.910 pessoas privadas de liberdade. Assim, no Complexo Penitenciário Campinas/Hortolândia, soma-se 8.528 pessoas privadas de sua liberdade.

Antes de analisar a relação cárcere e trabalho, entende-se como importante investigar, ainda que de forma breve, as mudanças pelas quais o sistema punitivo passou e em qual contexto social, econômico e político elas ocorreram.

Michel Foucault, em sua obra clássica *Vigiar e Punir*, apresenta que:

[...] em nossa sociedade os sistemas punitivos devem ser recolocados em uma certa “economia política” do corpo: ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos “suaves” de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata – do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão (Foucault, 2020, p. 29).

Com a preservação do corpo, a pena de suplício vai desaparecendo, como as demais penas que o tinham como principal alvo de repressão penal. Dessa forma, o domínio sobre o corpo vai tomando uma nova direção: ele passa a ser preservado e disciplinado para o trabalho. Assim, visando à preservação do corpo e de sua utilidade, os condenados passam a ser internados, ou melhor, encarcerados e considerados passíveis de se transformarem em sujeitos úteis, isto é, em força de trabalho disponível.

Dessa forma, pode-se considerar que:

o nascimento da prisão se coloca, portanto, na passagem de um regime penal que aponta para a destruição do corpo condenado [...] para uma forma de punição que poupa o corpo a fim de que, na sua produtividade, se evidencie o poder econômico relativo do capitalista (Giorgi, 2017, p. 40).

Tanto a afirmação histórica de determinadas práticas punitivas quanto

a permanência dessas práticas na sociedade contemporânea deve ser reportada às relações de produção dominantes, às relações econômicas entre os sujeitos e às formas hegemônicas de organização do trabalho.

Rusche e Kirchheimer (2016) relacionam as formas de punição adotadas em determinada sociedade com seus respectivos sistemas de produção dominantes. Os autores analisam os métodos evolutivos dos diferentes métodos punitivos e sua ligação com os modos de produção, apontando que cada modo de produção descobre um método de punição que a ele corresponde. Dessa forma, os diferentes sistemas penais e suas variações estão intimamente ligados às fases do desenvolvimento econômico.

Os autores assinalam que:

Quando nos voltamos para os fatores condicionantes positivos, podemos ver que a simples constatação de que formas específicas de punição correspondem a um dado estágio de desenvolvimento econômico é uma obviedade. É evidente que a escravidão como forma de punição é impossível sem uma economia escravista, que a prisão com trabalho forçado é impossível sem a manufatura ou a indústria, que fianças para todas as classes da sociedade são impossíveis sem uma economia monetária. De outro lado, o desaparecimento de um dado sistema de produção faz com que a pena correspondente fique inaplicável. Somente um desenvolvimento específico das forças produtivas permite a introdução ou a rejeição de penalidades correspondentes (Rusche; Kirchheimer, 2016, p. 20).

No regime carcerário, a ligação do trabalho com a punição tem outro sentido e é isso o que se pretendeu abordar com mais profundidade na presente dissertação, partindo dos estudos do trabalho forçado enquanto punição, do encarceramento enquanto gerenciamento da pobreza e do desenvolvimento do trabalho no cárcere no regime de produção capitalista.

Os estudos teóricos foram com base nas obras de George Rusche, Otto Kirchheimer, Dario Melossi e Massimo Pavarini, autores que são considerados referência no estudo da relação cárcere e trabalho. Todavia, os estudos não partem da análise dos pensamentos dos autores apontados e sim de como eles refletem sobre o tema em estudo. Para o desenvolvimento da pesquisa, contou-se, ainda, com demais autoras e autores que ajudam a pensar além da relação cárcere e trabalho, ao trazerem discussões sobre segregação

social e metamorfoses do mundo do trabalho, entre outras presentes neste estudo. Tais autoras e autores são: Loïc Wacquant, Michelle Alexander, Angela Davis, Friedrich Engels, Karl Marx, Clovis Moura, Ricardo Antunes, Fernando Salla entre outras e outros que serão citados e devidamente identificados e referenciados no decorrer do texto.

A investigação, então, inicia-se com os estudos bibliográficos dessas autoras e desses autores e com os debates que surgiram em seu desenvolvimento. Em seguida, parte-se para a análise de dados obtidos junto aos órgãos oficiais, tanto federal, como estadual e municipal, encerrando-se com as informações obtidas diretamente com a coordenadoria da Prefeitura de Campinas que organiza e gerencia o trabalho do preso junto à Prefeitura Municipal de Campinas. Portanto, este texto está organizado em três capítulos, divididos na seguinte ordem:

No primeiro, apresento um breve estudo da historicidade da pena, analisando não somente a justificção dela no modo de punir, mas mostrando também sua real finalidade na sociedade de produção capitalista. Sendo ainda analisados os métodos evolutivos dos distintos métodos punitivos e sua ligação com o modo capitalista de produção, e como as prisões passaram a ser organizadas no capitalismo, principalmente após o processo do fim da escravização, analisando, mesmo que sucintamente, o contexto social da Europa, dos Estados Unidos e do Brasil. Além de trazer a discussão a respeito de como o cárcere atua como uma instituição de administração da pobreza e de exploração do trabalho.

Como indica Baratta:

[...] a) para que se possa definir a realidade do cárcere e interpretar o seu desenvolvimento histórico, é necessário levar em conta a função efetiva cumprida por essa instituição, no seio da sociedade; b) para fim de individualizar esta função, é preciso levar em conta os tipos determinados de sociedade em que o cárcere apareceu e se desenvolveu como instituição penal (Baratta, 2020, p. 191).

No segundo capítulo, foi abordada a reestruturação do mundo do trabalho e a expansão do encarceramento na política neoliberal no Brasil, analisando os impactos do neoliberalismo no mundo do trabalho, como a

precarização das relações de trabalho e a expansão carcerária que se intensificou a partir dos anos de 1970.

Ainda neste segundo capítulo, foram analisados também os dados atuais do perfil da população prisional brasileira e, particularmente, do perfil da população prisional do estado de São Paulo, e como se deu a expansão do encarceramento do estado de São Paulo e em quais territórios geográficos houve maior expansão. O trabalho dos presos junto à Prefeitura Municipal de Campinas foi estudado, verificando-se quando a Administração Pública iniciou a utilização dessa força de trabalho, em qual Secretaria Municipal isso se dá, quais atividades são exercidas e o que se alterou do início do contrato para os dias atuais.

Ainda que se considere que o trabalho realizado pelos presos se concentre mais no regime fechado, nas atividades de manutenção e conservação das unidades, como para empresas privadas, como restará demonstrado pelos dados, é importante destacar que não houve uma escolha direta por analisar os presos do regime semiaberto, mas sim os que exercem atividade laborativa em favor da Prefeitura Municipal de Campinas e, por conseguinte, são esses que são alocados pela Administração Pública. Ou seja, são os presos do regime semiaberto que são alocados pela Prefeitura Municipal de Campinas para atividades de limpeza e conservação dos espaços urbanos.

Seguindo no estudo proposto, o terceiro capítulo pretende discutir os documentos internacionais e nacionais que tratam do trabalho no cárcere. Para tanto, foram examinados os Tratados Internacionais como as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, das quais o Brasil é signatário, passando, a seguir, a analisar as legislações nacionais, como o Código Penal (Decreto lei n. 2.848/1940), a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) e demais legislações que vão tratar sobre o trabalho no cárcere.

Buscando delimitar o campo de estudo, é importante apontar que o trabalho não conta com uma análise global do perfil do cárcere, ainda que alguns dados nacionais sejam apresentados para proporcionar o debate de alguns pontos. A pesquisa mais direta se dedicou à análise dos dados do Centro de Progressão Penitenciária (CPP) de Campinas e do Centro de Progressão Penitenciária (CPP) de Hortolândia, unidades prisionais onde se

encontram os presos que trabalham para a Prefeitura Municipal de Campinas e que cumprem pena no regime semiaberto.

Quanto ao recorte de gênero, embora essa forma de exploração atinja homens e mulheres que se encontram privados de liberdade em cumprimento de pena, o presente trabalho analisa apenas o trabalho realizado pelos homens, pois são esses, os contratados pela Prefeitura de Campinas, e encontram-se nas unidades prisionais que analisadas, ainda que de forma indireta.

Todavia, há uma obra de grande relevância que estuda o trabalho no cárcere realizado pelas mulheres que merece conhecimento e foi considerada na elaboração do trabalho³.

Buscou-se também compreender qual o papel que o Estado ocupa nessa dinâmica – cárcere e trabalho – e como ele próprio se utiliza dessa força de trabalho, dentro e fora dos presídios. Assim, justifica-se a escolha da Prefeitura Municipal de Campinas que tem utilizado a força de trabalho carcerária para produção do espaço urbano, em atividades de limpeza e conservação urbana.

³ Tal referência é a Massaro (2014) que analisa o trabalho penal de presas em Centros de Ressocialização no estado de São Paulo.

2 CÁRCERE COMO ADMINISTRAÇÃO DA POBREZA E EXPLORAÇÃO DO TRABALHO

As formas de punição para aquilo que tem sido considerado crime se alteraram ao longo do tempo e do espaço. E para compreender como a prisão, com a privação de liberdade do indivíduo, tornou-se o modo de punição essencial do capitalismo, é preciso compreender como essas alterações das formas de punição ocorreram e a sua relação com as transformações ocorridas no mundo do trabalho.

Para contextualizar esse processo, faz-se necessário a análise dos momentos históricos em que ocorreram essas alterações, e como o trabalho, no cárcere, insere-se na lógica da domesticação dos corpos, passando para a domesticação e a preparação para as fábricas, compondo, dessa forma, o montante do exército industrial de reserva.

2.1 DESENVOLVIMENTO DO CÁRCERE NA EUROPA

A história do nascimento da instituição carcerária destinada à privação de liberdade como forma de punição coincide com a cronologia da gênese do sistema de produção capitalista, tornando-se, com isso, o modo de punição essencial do capitalismo.

No período do feudalismo, não existia a pena do internamento como privação da liberdade. O cárcere não era o local destinado ao cumprimento de pena. Sua utilização servia como forma de coação para o pagamento de dívidas ou assumia um conteúdo acessório de castigo corporal em conjunto com outras sanções que também produziam sofrimento físico, como a pena de suplício.

Como nos aponta Melossi e Pavarini:

[...] a realidade feudal não ignora propriamente o cárcere como instituição, mas sim a pena do internamento como privação da liberdade.

Pode-se dizer que a sociedade feudal conhecia o cárcere preventivo e o cárcere por dívidas, mas não pode afirmar que a simples privação da liberdade, prolongada por um determinado

período de tempo não acompanhada por nenhum outro sofrimento, fosse conhecida e, portanto, prevista como pena autônoma e ordinária (Melossi; Pavarini; 2017, p. 21).

As primeiras hipóteses historicamente aceitáveis de pena carcerária podem ser encontradas no final do século XIV, na Inglaterra, num momento em que o sistema socioeconômico feudal dava mostras de profunda desagregação. O equivalente do dano produzido pelo delito se realizava, ao contrário, na privação daqueles bens socialmente considerados como valores: a vida, a integridade física, o dinheiro, a perda de *status*.

Nesse sentido, os autores apontam que:

Através da pena se operava, assim, a perda do medo coletivo do contágio, provocado originalmente pela violação do preceito. Nesse sentido, o juízo sobre o crime e criminoso não se fazia tanto para defender os interesses concretamente ameaçados pelo ilícito cometido, mas para evitar possíveis – porém previsíveis e por isso socialmente fora de controle – efeitos negativos que pudessem ter estimulado o crime cometido (Melossi; Pavarini, 2017, p. 22-23).

Na mesma linha, outra autora observa que:

[...] a prisão servia para a detenção do criminoso que aguardava o julgamento. As condições dos presos eram terríveis uma vez que não havia qualquer previsão de recurso para a manutenção destes estabelecimentos, ficando a cargo dos guardas o suprimento dos presos em troca de grandes quantias em dinheiro. Os presos sentenciados que permaneciam encarcerados eram majoritariamente membros dos estratos sociais mais pobres que não podiam pagar a pena de fiança, levando sua situação a um círculo vicioso: eram encarcerados por não pagarem a fiança e não podiam sair da prisão, porque não podiam pagar aos guardas os custos de sua manutenção (Massaro, 2014, p. 74).

E será na transição do que podemos chamar de modo de produção feudal para o modo de produção capitalista, com a ruptura violenta do modo de vida dos camponeses e com o crescimento das cidades, que as classes dirigentes buscaram novos métodos de punição, permanecendo, todavia, imutáveis os métodos de punição corpórea e as fianças, exceto, no entanto, pelas diferentes aplicações da lei, feitas de acordo com a classe social do condenado. A distinção de classes sociais era manifestada pelas diferenças nos

valores das fianças. A fiança era cuidadosamente graduada, segundo o *status* social do malfeitor e da parte ofendida. Tal distinção apareceu claramente em Gandinus, citado por Rusche e Kirchheimer (2016, p. 32, grifos do autor), “ao escrever que a *pena extraordinária* deve ser determinada pelo juiz, de acordo com a natureza do delito e do delinqüente (*secundum qualitatem delicti et personae*)”.

Melossi e Pavarini (2017) advertem que a chave para o entendimento do início da instituição carcerária na Europa está no processo de acumulação primitiva do capital, baseado essencialmente no duplo fenômeno de transformar os meios de produção em capital e o produtor direto em proletário livre. Este último fenômeno é o aspecto essencial para a análise do nascimento da prisão moderna, pois é sobre essa parcela da população, o proletário livre, que recairão as medidas punitivas com a venda da força de trabalho.

Marx aborda sobre esse processo – acumulação primitiva – no Capítulo 24 do Livro I de *O Capital*, “A assim chamada acumulação primitiva”. O autor nos aponta que a acumulação primitiva decorre de um processo histórico, social, complexo e violento e que a acumulação primitiva não é resultado da produção capitalista, mas seu ponto de partida (Marx, 2017). Além disso, apresenta que:

A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ela aparece como “primitiva” porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde (Marx, 2017, p. 786).

Analisando a partir da sociedade inglesa, Marx considera que esse processo histórico consiste em várias situações, da qual uma é fundamental para pensarmos no desenvolvimento do cárcere na Europa, como a expropriação dos trabalhadores diretos, principalmente do povo do campo.

Isso significa que os trabalhadores que conseguiam garantir sua subsistência através das atividades do campo foram sendo expulsos de suas terras e, sem conseguir produzir bens para sua própria permanência, passaram a migrar para cidade, detendo apenas de sua força de trabalho como modo de garantir seu sustento.

No entanto, esses recém-libertos só se convertem em vendedores de si mesmos depois de lhes terem sido roubados todos os seus meios de produção, assim como todas as garantias de sua existência que as velhas instituições feudais lhe ofereciam. E a história dessa expropriação está gravada nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo (Marx, 2017, p. 787).

Marx vai chamar a atenção que esses trabalhadores não poderiam ser absorvidos, em sua integralidade, de forma imediata nas manufaturas existentes, ou seja, pelo mercado de trabalho existente, pois correspondiam a um número grande de pessoas. Assim:

Expulsos pela dissolução dos séquitos feudais e pela expropriação violenta e intermitente de suas terras, esse proletariado inteiramente livre não podia ser absorvido pela manufatura emergente com a mesma rapidez com que fora trazido ao mundo. Por outro lado, os que foram repentinamente arrancados de seu modo de vida costumeiro tampouco conseguiam se ajustar à disciplina da nova situação. Converteram-se massivamente em mendigos, assaltantes, vagabundos, em parte por predisposição, mas na maioria dos casos por força das circunstâncias. Isso explica o surgimento, em toda Europa ocidental, no final do século XV e ao longo do século XVI, de uma legislação sanguinária contra a vagabundagem. Os pais da atual classe trabalhadora foram inicialmente castigados por sua metamorfose, que lhes fora impostas, em vagabundos e *paupers*. A legislação os tratava como delinquentes “voluntários” e supunha depender de sua boa vontade que eles continuassem a trabalhar sob as velhas condições, já inexistentes (Marx, 2017, p. 805-806).

Para Harvey a questão da falta de trabalho também foi fundamental, o que reflete nos dias atuais

Em geral não havia emprego para elas; então ao menos aos olhos do Estado, tais indivíduos se tornavam vagabundos, mendigos, ladrões, assaltantes. O aparato estatal respondia de um modo que perdura até nossos dias: criminalizando e encarcerando, tratando-os como vagabundos e praticando contra eles a mais extrema violência (Harvey, 2013, p. 283).

Diante desse cenário, legislações rigorosas começaram a ser editadas por toda a Europa, o que Marx chamou de legislação sanguinária contra a vagabundagem (Marx, 2017, p. 806). E ele vai citar vários exemplos do que

considerou como legislação sanguinária que, apesar de prever alguma assistência aos pobres, também passou a criminalizar a vadiagem.

Uma das leis citada por Marx trata-se do estatuto editado no ano de 1530, no período do reinado de Henrique VIII, o qual obrigava o registro dos vagabundos aptos e os que eram considerados inaptos para o trabalho, seja pela idade ou por algum tipo de limitação física grave. Os inaptos eram autorizados a mendigar enquanto os considerados aptos ao trabalho eram utilizados para os novos propósitos econômicos vigentes, isto é, não sendo autorizados à mendicância, eles não recebiam nenhum tipo de caridade, podendo, até mesmo, serem penalizados pela vagabundagem e açoitados até sangrar.

No ano de 1547, primeiro ano de Eduardo VI, ainda com base no mesmo estatuto, estabeleceu-se que, uma vez considerado apto ao trabalho, aquele que se recusasse a trabalhar deveria ser condenado a se tornar escravizado daquele que o denunciou como vadio. Já em 1572, o período da rainha Elizabeth, mendigos sem licença e com mais de 14 anos de idade, ou seja, os considerados aptos ao trabalho, deveriam ser severamente açoitados e ter a orelha esquerda marcada a ferro caso ninguém quisesse tomá-los a serviço por dois anos. Já em caso de reincidência, seriam executados sem misericórdia, como traidores do Estado (Marx, 2017, p. 806-807).

Em 1601, no 43º ano do reinado da Rainha Elizabeth, ocorreu a 1ª edição da Lei dos Pobres. Essa lei decorreu da consolidação das leis anteriores e, seguindo os mesmos objetivos das leis firmadas, seu intuito era a repressão à mendicância e à vagabundagem, além de assistências à pobreza existente.

Para acolher os ditos vagabundos, ociosos, ladrões e os autores de delitos de menor importância, a fim de “reformatar” os internos por meio do trabalho obrigatório e da disciplina, castelos de senhores feudais falidos passaram a ser transformados em grandes prisões. Assim, no século XVI, o castelo de Brindewell, em Londres, passou a funcionar com dupla função: a de conter a massa de marginalizados sociais e como local de disciplina dessa massa do povo para as necessidades do trabalho assalariado (Santos, 2021, p. 240).

Além disso, o lugar deveria desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem e do ócio, e assegurar o próprio autossustento através do trabalho, sendo essa a sua principal meta. A essa instituição foi dado

o nome de *workhouse* – casa de trabalho –, o castelo Bridewell o primeiro local e a Inglaterra a precursora em uma política de gerenciamento da pobreza.

2.2 *WORKHOUSE* COMO POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DA POBREZA

A essência das casas de trabalho – *workhouses* – era uma combinação de princípios das casas de assistência aos pobres (*poorhouses*), oficinas de trabalho (*workhouses*) e instituições penais. Seu objetivo, no período de sua criação, era o de transformar os “indesejáveis” – vagabundos, prostitutas, ladrões e os pobres que se recusavam a trabalhar – em força de trabalho, tornando-os socialmente úteis. Por meio do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiririam os hábitos industriais e, ao mesmo tempo, receberiam um treinamento profissional. Depois de libertos, era esperado que eles procurassem o mercado de trabalho de maneira voluntária (Rusche; Kirchheimer, 2016, p. 69).

O foco comum existente nessas experiências era a implantação de uma disciplina fabril em segmentos da população considerada avessa ao trabalho. Ao mesmo tempo, a possibilidade de lucrar com uma força de trabalho barata era decisiva na expansão desse tipo de instituição que viabilizava uma produção a custo baixo. Desse modo, o trabalhador era obrigado a aceitar qualquer tipo de ocupação, já que o trabalho forçado nas *workhouses*, sob as mais duras condições disciplinares, tinha como objetivo justamente quebrar a resistência da força de trabalho e fazê-lo aceitar uma situação que permitisse a maior extração de mais-valia possível (Melossi; Pavarini, 2017).

Essa força de trabalho encarcerada, se assim já poderíamos considerar, era utilizada pelas próprias autoridades que administravam as Casas de Correção ou por empregadores privados. Nas instituições que disponibilizavam os presos para os empregadores privados, o caráter econômico ficou mais evidente, uma vez que contribuía para a expansão da produção e remediava a falta de tecelões livres com o treinamento dos internos, ao mesmo tempo em que rebaixava as condições de vida dos prisioneiros ao máximo possível (Massaro, 2014, p. 78).

Na leitura de Rusche e Kirchheimer (2016), um dos motivos pelos

quais o Estado financiava tanto a construção de novos prédios quanto a adaptação de antigas instalações para abrigar as Casas de Correção eram os lucros obtidos com a superexploração da força de trabalho do contingente levado a essas instituições, que ultrapassavam enormemente os gastos iniciais e de manutenção.

A rentabilidade da exploração da força de trabalho das pessoas recolhidas nas casas de correção provocou mudanças nos métodos de punição de alguns crimes, assim, algumas penas, que antes não eram aplicadas com prisão, foram gradualmente substituídas por ela, e com sentenças de punição que empregavam o trabalho forçado.

De todas as motivações da nova ênfase no encarceramento como método de punição, a mais importante era o lucro, tanto no sentido restrito de fazer produtiva a própria instituição quanto no sentido amplo de tornar todo o sistema penal parte do programa mercantilista do Estado (Rusche; Kirchheimer, 2016, p. 103).

O modelo das casas de trabalho se disseminou ao longo do século XVII e avançou no século XVIII, impulsionando a indústria têxtil e incrementando a produção manufatureira. Expandindo-se, portanto, por todo o continente europeu, sobretudo nas regiões que contavam com maior avanço nos níveis de desenvolvimento econômico do capitalismo mercantil, a exemplo da Holanda, onde essa modalidade de instituição detentiva de trabalho forçado constituiu formas, estruturas e funções mais definidas e aperfeiçoadas (Santos, 2019).

Isabella Jinkings afirma que:

[...] pode-se considerar que a casa de correção foi a primeira forma de prisão, já que tinha como função principal a formação e o disciplinamento dos trabalhadores e o controle da força de trabalho. É esse papel que as prisões assumirão posteriormente, a partir de fins do século XVIII. E é nesse momento que a reforma do direito penal chega a seu ápice e encontra terreno fértil para o discurso “humanitário”, em especial por causa da necessidade econômica da época de preservar a força de trabalho (2013, p. 77).

Na segunda metade do século XVIII, com a Revolução Industrial, as *workhouse* passam a sofrer um processo generalizado de degradação em seu funcionamento. Isso decorreu pelo momento econômico e social totalmente

diverso de quando foi criada, visto que, com o avanço da Revolução Industrial, o mercado de trabalho já contava com uma mão de obra adestrada ao sistema de produção capitalista e por ele explorada.

Nos apontamentos de Melossi e Pavarini (2017), a origem da mudança nas Casas de Correção deve ser entendida a partir das transformações sociais ocorridas na segunda metade do século XVIII com a Revolução Industrial, a partir da consolidação do capitalismo como modo de produção hegemônico, acompanhada de uma grande oferta de força de trabalho, seguida do rebaixamento dos salários, do crescimento das cidades, do aumento da pauperização, da criminalidade e da organização do proletariado contra quem a violência do Estado será utilizada.

Com a introdução da máquina, a burguesia passa a impulsionar os ideais liberais da livre concorrência, como forma de se afirmar no poder contra os monopólios do período anterior. Além disso, não havia mais necessidade de utilização das medidas coercitivas largamente empregadas no mercantilismo para garantir o número de trabalhadores, uma vez que a grande oferta de força de trabalho rebaixou os salários nas fábricas, dando preferência para o emprego de mulheres e crianças – com condições de trabalho e remuneração ainda mais baixas – resultando num crescente desemprego industrial. Naquele contexto, a assistência social também se desestruturou, uma vez que, conforme o pensamento corrente, a mendicância só era moralmente aceitável num contexto de escassez de trabalho, o que julgavam não existir naquele momento, a despeito do enorme desemprego causado pela introdução da máquina a vapor (Massaro, 2014, p. 82).

Como decorrência dos efeitos socioeconômicos do impacto da revolução industrial, a pobreza, a miséria e a fome cresceram assustadoramente, atingindo índices alarmantes, o que levou a reforma da lei dos pobres.

Engels, em sua clássica obra *A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra*, aponta-nos que, em 1833, quando a miséria das regiões rurais atingia o clímax, a burguesia rapidamente se organizou com o objetivo de reformar, segundo seus próprios princípios, a lei sobre os pobres.

Nomeou-se uma comissão que investigou a administração dos fundos alocados à lei dos pobres e descobriram-se abusos. Constatou-se que todos os trabalhadores que viviam no campo eram paupérrimos e dependiam, total ou parcialmente, da Caixa dos Pobres que, quando os salários baixavam, oferecia-lhes um suplemento; verificou-se que esse sistema, articulado para garantir a sobrevivência dos desempregados, garantia um subsídio a quem era mal pago e tinha prole numerosa, obrigava o pai de filhos ilegítimos a dar-lhes uma pensão alimentar; reafirmou-se também o reconhecimento de que a miséria deveria ser socorrida; no entanto, definiu-se que esse sistema arruinava o país. [...] Mas a única conclusão adequada a ser extraída daqui é que as relações sociais vigentes não valem nada; os comissários malthusianos, porém, chegaram a outra conclusão: a pobreza é como um crime, que deve ser tratado à base de intimidação (Engels, 2010, p. 316-7).

Como nos aponta Engels, o objetivo da comissão era revogar por completo a lei dos Pobres, como Malthus e outros defensores da livre concorrência queriam, e que o ideal seria que cada um cuidasse de si mesmo, aplicando-se, conseqüentemente, o *laissez-faire*. No entanto, a Comissão não se sentiu encorajada para tanto e, em contrapartida, foi proposta uma nova lei muito mais dura e interventora, fazendo da pobreza, ou mais exatamente do desemprego que se manifestava nos “excedentes”, um crime que a sociedade deveria punir com a morte pela fome, sob o seguinte discurso:

Vocês, os pobres, têm o direito de existir, mas apenas de existir; não têm o direito de procriar, assim como não têm o direito de existir em condições humanas. Vocês constituem uma praga e, se não podemos eliminá-los como às outras pragas, devem sentir-se como tal, devem saber que serão controlados e impedidos de criar novos supérfluos, seja diretamente, seja induzindo-os à preguiça e ao desemprego. Vocês vão viver, mas apenas como exemplo para advertir a todo aquele que possa vir a ter ocasião de tornar-se supérfluo (Engels, 2010, p. 317, grifos do autor).

Com base nesse discurso, foi proposta a nova Lei dos Pobres, a qual foi aprovada pelo Parlamento em 1834. A partir dessa nova Lei, todo programa assistencial antes vigente foi suprimido, restando apenas o acolhimento nas casas de trabalho (*workhouse*) como única assistência a ser oferecida aos pobres e desempregados. Assim, a partir da sua nova edição, tal lei passou a vigorar com regras mais duras para a sociedade empobrecida e essas alterações tiveram um impacto direto no tratamento das pessoas que se encontravam nas

wokhouses.

A partir da vigência da nova Lei dos Pobres, as casas de trabalho foram imediatamente expandidas por todos os lados. Como nos aponta Engels:

A organização dessas casas – que o povo designa como as bastilhas da lei sobre os pobres (*poor-law bastiles*) – é tal que dissuade qualquer um que pretenda sobreviver apelando para essa forma de assistência. Com o objetivo de que o recurso à Caixa dos Pobres só seja feito em último caso e de que os esforços de cada indivíduo sejam levados ao extremo antes de procurá-la, a casa de trabalho foi pensada para constituir o espaço mais repugnante que o talento refinado de um malthusiano pôde conceber (Engels, 2010, p. 318).

Assim, as *workhouses*, surgidas no final do século XVII, passaram a atuar sobre os princípios dessa nova Lei dos Pobres e passaram, dessa forma, a unir tanto a imposição de condições degradantes de existência, como o isolamento em relação ao convívio familiar e o trabalho inútil.

Para o autor:

Não se trataria mais, portanto, de empregar produtivamente a “população excedente”, de transformá-la em população utilizável; tratar-se-ia de matá-la de fome, da maneira mais suave possível, e ao mesmo tempo de impedir que ponha no mundo muitas crianças – o que não seria difícil, se a população excedente se reconhecesse como tal e aceitasse docemente a morte pela fome (Engels, 2010, p. 315-316).

Sobre as condições no interior das *workhouses*, o autor continua sua exposição:

A alimentação é pior que a de um operário mal pago, enquanto o trabalho é mais penoso – caso contrário, os desempregados prefeririam a estada na casa à miserável existência fora dela. Quase nunca há carne, carne fresca nunca, geralmente se oferecem batatas, pão da pior qualidade e mingau de aveia (*porridge*), pouca ou nenhuma cerveja. [...] De fato, as casas de trabalho são prisões: quem não realiza sua cota de trabalho, não recebe alimentação; quem quiser sair depende da permissão do diretor, que pode negá-la pela conduta do internado ou com base em seu juízo arbitrário; o tabaco está proibido, assim como a recepção de doações de parentes e amigos externos à casa; os internados são obrigados a usar uniforme e não dispõem de nenhuma proteção em face do arbítrio do diretor (Engels, 2010, p. 318).

Já em relação aos trabalhos realizados, Engels, apresenta que:

Para que não se faça concorrência à indústria privada, os trabalhos realizados nas casas são especialmente inúteis: os homens quebram pedras, “tantas quanto um homem robusto pode quebrar num exaustivo dia de trabalho”; as mulheres, as crianças e os velhos desfiavam cordames de navio, já não me lembro com que objetivo insignificante (Engels, 2010, p. 318).

Como evidencia o autor, a forma de separação do convívio familiar é proposital:

E com o objetivo de controle de natalidade a fim de que os “supérfluos” não se multipliquem, ou que os pais “moralmente degradados” não influam sobre seus filhos, as famílias são separadas: o homem vai para uma ala, a mulher para outra e os filhos para uma terceira, de modo que só se possam encontrar em períodos determinados e raramente – e, mesmo assim, se se comportarem bem, segundo o juízo dos funcionários. E, para isolar completamente do mundo externo os germes contagiosos da pobreza extrema trancados nessas bastilhas, os internados só podem receber visitas no parlatório, sob a vigilância dos funcionários e, de modo geral, não podem se corresponder com o exterior sem sua autorização ou sua censura (Engels, 2010, p. 318-319).

Diante das condições sub-humanas no interior das *workhouses*, o autor ainda nos aponta:

Dadas essas condições, quem se espantaria ao saber que os pobres recusam a beneficência pública, ao saber que preferem morrer de fome a internar-se nessas bastilhas? Conheço cinco casos de pessoas que realmente morreram de fome e que, poucos dias antes de falecerem, quando a administração da assistência pública se recusou a socorrê-las fora das casas de trabalho, preferiram permanecer na indigência a ingressar naquele inferno. Nesse sentido, os comissários da lei sobre os pobres alcançaram plenamente seus objetivos (Engels, 2010, p. 322-323).

Como nos apresenta Medrado (2021), Marx, em seu texto “Glosas críticas marginais ao artigo: O rei da Prússia e a reforma social. De um prussiano”, de 1844, vai tratar da dupla faceta da administração política da pobreza na história inglesa, marcada pela alternância entre políticas de beneficência e políticas repressivas, abordando, inclusive, a passagem de uma

política de subsídios para a custódia institucional imposta pela nova lei dos pobres (Medrado, 2021, p. 34).

Na visão de Marx, o parlamento inglês não se limitou à reforma formal da administração. Segundo o autor, a causa principal da grave situação do pauperismo inglês estava na própria lei relativa aos pobres. Em decorrência, a assistência, o meio legal contra o mal social, acabou favorecendo o próprio Estado. E quanto ao pauperismo, em geral, seria, de acordo com a teoria de Malthus, uma eterna lei da natureza.

Marx ainda nos aponta:

Uma vez que a população tende a superar incessantemente os meios de subsistência, a assistência é uma loucura, um estímulo público a miséria. Por isso, o Estado nada mais pode fazer do que abandonar a miséria ao seu destino e, no máximo, tornar mais fácil a morte dos pobres. A essa filantrópica teoria, o parlamento inglês agrega a idéia de que o pauperismo é a miséria da qual os próprios trabalhadores são culpados, e ao qual portanto não se deve prevenir como uma desgraça, mas antes reprimir e punir como um delito (Marx, 2011, p. 146).

A forma de punição por ser pobre era encaminhar os miseráveis ao regime das *workhouses*, as quais, segundo Marx, “[...] mantinha[m] uma organização interna de forma a desencorajar os miseráveis de buscar nelas a fuga contra a morte pela fome. Nas *workhouses*, a assistência é engenhosamente entrelaçada com a vingança da burguesia contra o pobre que apela à sua caridade” (Marx, 2011, p. 146).

O autor ainda aponta a oscilação existente na equação produção versus consumo, presente no desenvolvimento da indústria inglesa, mostrando haver momentos de superprodução, em que a demanda por força de trabalho mal pode ser atendida, devendo, então, ser obtida o mais barato possível, e momentos outros em que a produção excede largamente o consumo com apenas a metade dos trabalhadores sendo empregada, acarretando, com isso, um pagamento menor pelo salário (Marx, 2011).

Diante dessas oscilações, as *workhouses* assumiam o papel de administração do exército de reserva, no sentido de garantia de oferta de mão de obra conforme as exigências do mercado e no sentido de assegurar a regulação dos salários nos trilhos coniventes ao capital.

No que tange a uma correlação entre sociabilidade capitalista e

proteção da criminalidade, Marx, no texto escrito em 1859, “População, crime e pauperismo”, no qual analisa o contexto da Inglaterra pós-revolução industrial, assinala como uma melhora dos indicadores econômicos não foi acompanhada por uma melhora dos indicadores sociais. O autor aponta, ainda, que violações das leis geralmente decorrem de ações econômicas, destacando que “Deve haver algo de podre na essência mesma de um sistema social que eleva sua riqueza sem diminuir sua miséria, e eleva sua criminalidade ainda mais rapidamente” (Marx, 2015, p. 120).

Rusche e Kirchheimer (2016) apontam que, por mais que as casas de correção tenham progressivamente perdido sua necessidade, exerceram um papel muito importante ao longo do processo de evolução mercantilista até a consolidação do capitalismo. Afirmam que:

A demanda por trabalhadores fora satisfeita e, eventualmente, produziu-se um excedente. [...] O que as classes dirigentes estavam procurando por mais de um século era agora um fato consumado – uma superpopulação relativa. Os donos de fábricas não mais necessitavam lançar homens. Pelo contrário, os trabalhadores tinham que sair à procura de emprego (Rusche e Kirchheimer, 2016, p. 125-126).

Como podemos observar, o trabalho no cárcere se insere desde os primórdios do próprio cárcere, e as mudanças que ocorreram e ainda ocorrem são sempre de forma a beneficiar o capital, com o falacioso discurso de assistência, e meios de preparação do preso para seu retorno à sociedade.

Como nos demonstra Santos:

a instituição e expansão das *workhouse*, que explodiram geograficamente pelo continente europeu, com sua função marcadamente prisional e praticamente essencial à exploração do força de trabalho, nos revela que os discursos da reinserção/ressocialização são falaciosos já em sua fase embrionária (Santos, 2019, p. 60).

Para buscar compreender como a prisão vai se tornando o modo de punição essencial do capitalismo, faz-se importante analisar como essa prisão se constituiu em outros continentes, como o americano. Dessa forma, será possível considerar os impactos do neoliberalismo no sistema punitivo e nas relações de trabalho, marcados pelos mecanismos de vigilância e

encarceramento e pela precarização e intensificação da exploração da força de trabalho. Além de identificar como as modificações na regulação das relações de trabalho, com a flexibilizações de contratos, a terceirização e os sistemas de metas, se inserem no trabalho prisional.

2.3 POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Na linha do que foi abordado anteriormente quando se buscou analisar o desenvolvimento do sistema de punição e sua relação com o sistema de produção capitalista na Europa, neste momento, o texto se propõe a avaliar o desenvolvimento do sistema de punição dos Estados Unidos.

Na América do Norte também vigorou o modelo das *workhouses*, análogo às instituições europeias, servindo como local para pequenos transgressores da lei penal e para onde eram levados, ainda, os ociosos e os vagabundos. Apesar de o discurso teórico ter sido o de impor a disciplina do trabalho como processo reeducativo, no interior das instituições, reinava o trabalho forçado, seguindo, assim, o modelo europeu.

Contudo, com o advento de um sistema de produção manufatureiro e com os amplos processos de transformação social que acompanharam o momento de acumulação capitalista, o trabalho forçado de tipo agrícola, que ainda predominava nessa instituição, foi se tornando cada vez mais anacrônico. Essa mudança decorreu das dificuldades técnicas e econômicas de introduzir, através das máquinas, um sistema de trabalho competitivo com o então dominante no mundo da livre produção. Essa transformação fez com que as casas de correção perdessem qualquer dimensão econômica, passando a serem tratadas como um ônus para as administrações (Melossi; Pavarini, 2017).

O déficit crônico que as administrações locais tinham de enfrentar na condução dessas instituições dependia de dois fatores: os altos custos da vigilância e a não produtividade do trabalho dos presos. Diante desse cenário, as soluções possíveis eram duas: encontrar um sistema mais econômico de administração, ou aumentar a produtividade do trabalho institucional. E foi na tentativa de resolver esses problemas que os Estados Unidos encontraram na

política do controle social – a penitenciária – sua “invenção” mais original (Melossi; Pavarini, 2017, p. 185), sendo este o modelo que ofereceu as diretrizes de base para a constituição do sistema penitenciário moderno.

Assim, em 1790, foi fundada a *Philadelphia Society for Alleviating the Miseries of Public Prisons*. Conhecida como o modelo de Filadelfia, essa instituição penitenciária era caracterizada por forte inspiração religiosa *Quaker*, que estabeleceu uma nova estrutura, impondo o isolamento dos presos, a obrigação ao silêncio e, ainda, a meditação e a oração.

Como nos aponta Jinkings:

Essa prisão, gerida pelos *quakers*, procurava transformar o detento em trabalhador honesto pelo isolamento celular, pelo trabalho solitário na cela e pela religião; os internos não tinham contato entre si. Esse sistema garantiu uma drástica redução com as despesas de vigilância, mas não permitiu a organização de trabalho coletivo (Jinkings, 2013, p. 79, grifo do autor).

Tal modelo garantiu uma drástica redução com as despesas de vigilância, resolvendo, assim, em parte, o problema dos altos custos administrativos, sendo essa uma das razões de sua rápida difusão em diversos estados americanos.

Com o avanço da industrialização nos Estados Unidos, o sistema penitenciário filadelfiano começou a decair, pois o trabalho realizado era um trabalho unicamente artesanal, com finalidades mais terapêuticas do que econômicas, o que gerou fortes críticas e acusações, principalmente pelos administradores responsáveis pela justiça penal, que acusavam que o sistema penitenciário vigente privava o mercado de força de trabalho, e também deseducava os presos, reduzindo sua capacidade de trabalho original.

No início do século XIX, os Estados Unidos contavam já com outro sistema penitenciário, do qual fazia parte a prisão *Auburn*. Nesse novo modelo, a participação do setor privado se tornou mais presente e marcante, o que levou ao desenvolvimento de formas de exploração do trabalho que ficaram conhecidas como típicas desse novo modelo de penitenciária. Vamos destacar duas de maior relevância para o debate do presente trabalho.

Uma delas é o *contract*, no qual a exploração da força de trabalho foi concebida ao setor privado capitalista, mas a disciplina e a segurança ficavam a

cargo do poder público. Esse modelo gerou uma alta competitividade dos preços dos produtos, decorrente da baixa remuneração com a força de trabalho em relação ao mercado de trabalho livre.

Nessa modalidade, o contratante – empresário capitalista –, pagava ao Estado um preço determinado por cada jornada de trabalho e por cada preso “empregado”. A supervisão e a direção das atividades de trabalho nas oficinas da penitenciária ficavam a cargo dos empregados das empresas privadas. Assim, nessa modalidade, o preso ficava submetido a duas autoridades, à disciplina do trabalho sob direção do empresário capitalista e à carcerária, realizada pelo Estado, no tempo em que ele não estivesse trabalhando.

Outra modalidade que vale a pena o registro é a *leasing system*, na qual o Estado abdicava temporariamente de qualquer direção e controle sobre o universo institucional. Nessa modalidade, podemos considerar que a submissão da instituição penitenciária à empresa privada capitalista, ainda que temporariamente, era total: os presos eram “alugados” pelas empresas privadas por um período de tempo e por um valor pré-determinado, ficando a empresa privada responsável ao dever de prover a manutenção e a disciplina da população carcerária empregada.

Além da introdução do trabalho produtivo nas prisões, o sistema *Auburn* também iniciou uma estrutura de execução penal. Por trás do abrigo ideológico de tratamento dirigido à reeducação, fazia da capacidade de trabalho o parâmetro real para o juízo da boa conduta.

Rusche e Kirchheimer (2016, p. 185) nos evidenciam a existência de um estatuto de 1817, de Nova Iorque, que foi posto em prática no sistema *Auburn*. Tal documento previa que prisioneiros com penas de cinco ou mais anos poderiam ganhar uma redução de um quarto da sentença através do bom comportamento. O objetivo dessa estrutura de execução penal era reforçar a disciplina, além de servir como um substituto para o pagamento do salário. Podemos assim considerar que a instituição da comutação, bem como a da remição de pena surgiram nesse contexto.

Com esse novo sistema penitenciário, durante todo o século XIX, foi possível reduzir os custos da produção de alguns setores industriais e, por meio da concorrência, frear o aumento do nível salarial.

Todavia, a utilização da força de trabalho carcerária encontrou forte resistência por parte da opinião pública, que via, nessa estrutura de execução penal, a ruína de qualquer modelo de disciplina e ainda acabava por fazer desaparecer o aspecto punitivo da sanção penal. Parte da organização da classe trabalhadora também apresentou resistência, reivindicando a abolição da concorrência do trabalho carcerário, uma vez que, enquanto concorrência, diminuía os empregos e os salários.

Todos esses movimentos de resistência, no entanto, não colocaram em crise o sistema de *contract*, muito pelo contrário, em 1850, esse modelo se difundiu por quase todos os estados norte-americanos, inclusive no sul que, por naquela época ser ainda um local baseado no latifúndio, lidava com as novas limitações à importação de escravos da África e, por isso, havia utilizado o sistema *leasing system* em suas plantações.

Em 1865, o então Presidente Abraham Lincoln assinou a 13ª Emenda à Constituição Federal dos Estados Unidos, abolindo a escravidão e a servidão no país. Porém, o texto do documento trazia uma exceção, prevendo a escravidão e a servidão involuntária como punição por crime.

A 13ª Emenda constitucional impactou diretamente a economia da região sul do país, pois a escravidão fazia parte do sistema econômico daquele local e, com o seu fim, já no final da Guerra Civil, a economia sulista passou por uma profunda crise econômica, uma vez que os escravizados eram tratados como propriedades, como praticamente parte integral do sistema econômico de produção do Sul, ou seja, eram tratados como mercadorias e não eram donos da sua força de trabalho. A partir da vigência da 13ª Emenda, todos passaram a ser pessoas livres.

Como observa Angela Davis:

No período pós Guerra Civil, os homens e mulheres negros emancipados constituíam uma enorme reserva de mão de obra em um momento em que donos das *plantations* – e das indústrias – não podiam mais contar com a escravidão, como tinham feito no passado. Essa mão de obra ficou cada vez mais disponível para o uso por agentes privados, e de sistemas relacionados, como a servidão por dívida (Davis, 2020, p. 102).

Vários estados confederados do Sul promulgaram decretos para

libertar os escravizados, como o Decreto de *Juneteenth*,⁴ que foi emitido para libertar escravizados no Texas.

O Decreto de *Juneteenth* recodificou a relação senhor-escravo (entre proprietário e propriedade) na relação empregador-trabalhador, não obstante o tenha feito completamente nos termos dos (ex-) proprietários de escravos. Assim, os trabalhadores negros recém-libertos – embora lhes tivessem sido prometidos direitos pessoais e direitos de propriedade – não tinham liberdade de contrato, pois o regime legal que então surgira visava a regular a mobilidade negra a partir da criminalização da vagabundagem (Wang, 2022, p. 91-92).

Assim, após o fim da Guerra Civil e devido à exceção presente no texto da 13ª Emenda, negras e negros livres, com o fim da escravização, começaram a ser presos por crimes insignificantes, como ociosidade e vadiagem, e colocados, então, em trabalho forçado por um pagamento ínfimo ou mesmo sem pagamento. Essa foi a forma aplicada para o fornecimento de mão de obra para a reconstrução da economia sulista após a Guerra Civil.

Nas palavras de Gilmore:

Depois da Guerra Civil, uma investida de manobras legais, desenhadas para garantir a disponibilidade barata de força de trabalho negra do sul, declarou ilegal tanto “deslocar-se” quanto “ficar parado”, e os condenados tiveram que trabalhar, sem escolhas ou remuneração, na construção da infraestrutura regional e do sistema industrial (Gilmore, 2024, p. 66).

Com o fim da Guerra Civil e da escravização nos Estados Unidos, o resultado do conflito político que continuou existindo foi a promulgação das leis Jim Crow, que tinham por objetivo restringir os direitos da população negra, os ex-escravizados:

As leis Jim Crow tornaram legais o processo de segregação

⁴ *Juneteenth* é o nome dado ao feriado comemorado no dia 19 de junho, em memória a esse dia no ano de 1985, quando foi anunciada a proclamação de emancipação da escravidão no Texas e, de maneira geral, também nos demais estados confederados do sul dos Estados Unidos (Wang, 2022, p. 91).

racial, com o impedimento do direito ao voto, a restrição a mobilidade entre cidades e estados e a separação de negros e brancos em estabelecimentos públicos. Essas leis seguiram até o início da década de 1960, caindo apenas com a conquista da Lei dos Direitos Civis e a Lei dos Direitos de Voto em 1964 e 1965 respectivamente (Gilmore, 2024, p. 51).

Assim, após a 13ª Emenda, milhões de negros que antes eram escravizados não foram, em sua maioria, introduzidos ao mercado de trabalho; muitos, até, foram jogados na marginalidade e, conseqüentemente, no crime. Assim, a análise da expansão das prisões nos Estados Unidos começa posteriormente a “abolição” da escravidão prometida pela 13ª Emenda.

2.3.1 Expansão do sistema prisional americano

Como nos apresenta Wacquant, na década de 1960 e no início da de 1970, os Estados Unidos apresentavam uma redução no número de encarceramento, o que gerou o debate do desencarceramento, das penas alternativas e da reserva de reclusão apenas para os presos considerados perigosos (Wacquant, 2011, p. 89).

No entanto, ainda na década de 1970 e seguindo pela de 1980, houve um elevado número de encarceramento, o que acarretou aumento de novos estabelecimentos prisionais. Esse aumento do encarceramento decorreu de alguns fatores e, entre eles, o que Gilmore (2024, p. 72) chamou de epidemia de drogas. Entre 1982 e 1999, houve um aumento do encarceramento por drogas, tanto no sistema prisional do governo federal como do estadual, em 975%. Outro fator seria a suposta ameaça à segurança pública. Em resposta a esses fatores que teriam contribuído para o aumento do encarceramento, o Estado desenvolveu o movimento da *Lei e da Ordem* e o programa de *Guerra contra as Drogas*. Importante destacar que, nessa “Guerra contra as drogas”, as pessoas tidas como inimigas são racialmente definidas, fazendo com que a população negra continuasse sendo o público alvo das prisões.

Michelle Alexander entende que as condenações por crimes de drogas foram a causa mais importante da explosão das taxas de encarceramento nos Estados Unidos e pontua:

Os crimes ligados a droga, sozinhos, respondem por dois terços do crescimento dos prisioneiros estaduais entre 1985 e 2000. Hoje, aproximadamente meio milhão de pessoas estão na prisão por crimes de drogas, em comparação com uma estimativa de 41.100 em 1980 – um crescimento de 1.100%. As prisões por drogas triplicaram desde 1980. Como resultado, mais de 31 milhões de pessoas foram presas por crimes dessa natureza desde que a Guerra às Drogas começou. [...] Nada contribuiu mais para o encarceramento em massa sistemático das pessoas não brancas nos Estados Unidos do que a Guerra às Drogas. A grande maioria das pessoas detidas *não é* acusada de crimes graves. Em 2005, por exemplo quatro a cada cinco prisões relativas a drogas foram por posse e apenas uma por venda. Além disso, a maioria das pessoas que estão nas prisões estaduais por crimes ligados a droga *não* tem histórico de violência ou atividade de venda significativa (Alexander, 2017, p. 110, grifo da autora).

A Califórnia é o estado americano que se destaca com o crescimento da população carcerária já que, no local, tal população cresceu em torno de 500% entre 1982 e 2000. A população afrodescendente e os latinos representavam dois terços dos 160.000 presos do estado, sendo a maior parte desses presos oriundos dos centros urbanos do estado. Enquanto classe, o maior número eram os desempregados ou trabalhadores pobres das cidades desindustrializadas (Gilmore, 2024, p. 59).

Na leitura de Wacquant:

O assombroso crescimento do número de presos na Califórnia, como no resto do país, explica-se, em três quartos, pelo encarceramento dos pequenos delinquentes e, particularmente, dos toxicômanos. Pois, contrariamente ao discurso político e midiático dominante, as prisões americanas estão repletas não de criminosos perigosos e violentos, mas de vulgares condenados pelo direito comum por negócios com drogas, furto, roubo, ou simples atentados à ordem pública, em geral oriundos das parcelas precarizadas da classe trabalhadora e, sobretudo, das famílias do subproletariado de cor das cidades atingidas diretamente pela transformação conjunta do trabalho assalariado e da proteção social (Wacquant, 2011, p. 91).

Além do aumento no encarceramento, há um elevado número de construções dos estabelecimentos prisionais, destacando a Califórnia, também, como o estado com maior número dessas instituições.

O estado conta, ainda, com instalações correcionais comunitárias, e o que chama a atenção para análise do estudo proposto são os acampamentos

prisionais de conservação *prision camp*, a partir dos quais Gilmore (2024) faz uma alusão ao *gulag*, o que parece a se assemelhar a uma forma também não convencional de cárcere. A autora continua:

Essas instalações executam um programa em que sentenciados voluntários e interessados na progressão da pena recebem treinamento e são alocados para realização de serviços públicos. Tais serviços vão desde o combate aos incêndios florestais e missões de salvamento, até a conservação de locais públicos como praias, parques e praças. Na Califórnia, cerca de 27% dos bombeiros são detentos. Estima-se que o estado economiza cerca de U\$\$ 100 milhões anualmente com o recrutamento destes que recebem cerca de U\$\$ 4 por dia ou U\$\$ 1 por hora quando acionados em situação de emergência (Gilmore, 2024, p. 60, NT 8).

Na contramão da expansão dos estabelecimentos penitenciários, houve uma redução nos programas sociais, como assistência social, educação e saúde. Assim, enquanto os créditos penitenciários do país aumentavam, reduzia-se a participação do Estado nos programas sociais. Para Wacquant (2011, p. 96), “os Estados Unidos fizeram a escolha de construir para seus pobres casas de detenção e estabelecimentos penais em lugar de dispensários, creches e escolas”.

Na linha do que defende Wang, no início da era carcerária, os Estados Unidos escolheram o caminho de não investir em direitos sociais para investirem em polícia e nas prisões (Wang, 2023, p. 89).

Na medida em que se tem redução das políticas sociais, a expansão do sistema carcerário americano cresce para reprimir os excluídos – alvos da política de penalização da miséria –, como observou Wacquant (2011), sendo a população negra a mais atingida por essa política.

Gilmore também inclui a questão espacial em sua análise da expansão das prisões, assinalando que a aparente marginalidade é uma ilusão de perspectiva ao pensar que as prisões ocupam um lugar à margem dos espaços sociais, das regiões econômicas, dos territórios políticos e das lutas por direitos. Para a autora, as margens são também interfaces:

Por exemplo, ainda que as fronteiras reforcem a distinção entre os lugares, elas também conectam os lugares com espaços não

contíguos e com os espaços que se relacionam entre si. O mesmo ocorre com as prisões: a dispersão organizada e financiada pelo governo de pessoas marginalizadas das zonas urbanas para as zonas rurais sugere que os problemas se estendem pelo espaço de forma conectada e que os campos de atuação do ativismo são menos segregados do que parecem. Posto dessa forma, vemos como “a prisão” é, de fato, o ponto nevrálgico para todos os trabalhadores com baixa escolaridade e suas comunidades – que constituem a maior parte das pessoas do mundo – no início do século XXI (Gilmore, 2024 p. 61).

Na leitura de De Giorgi:

O fato da população carcerária ser constituída em sua maioria por pobres, desempregados e subempregados não é nenhuma novidade, ao contrário, trata-se de uma constante histórica que os recentes acontecimentos americanos serviram apenas para evidenciar. O que mudou, porém, e de modo significativo, foi a relação entre instituições sociais e instituições penais na gestão da pobreza (De Giorgi, 2017, p. 96).

O autor continua: “o *surplus* de força de trabalho, determinado pela reestruturação capitalista pós-fordista, são geridas cada vez menos pelos instrumentos de regulação ‘social’ da pobreza e cada vez mais pelos dispositivos de repressão penal do desvio” (De Giorgi, 2017, p. 96).

Contudo, a expansão carcerária não foi uma exclusividade dos Estados Unidos, ainda que este país tenha apresentado um aumento mais significativo. A nova doutrina punitiva neoliberal, como assim chamou Wacquant (2011), difundiu-se progressivamente também na Europa, levando ao aumento do encarceramento na Itália, na Inglaterra, na França, em Portugal, na Espanha e nos Países Baixos. Além do aspecto quantitativo, o perfil nas prisões da Europa segue ao dos Estados Unidos – negro e pobre (De Giorgi, 2017, p. 96).

2.3.2 As mudanças das relações de trabalho e seus impactos no sistema punitivo

No início dos anos 1970, além da expansão do sistema penitenciário, como acima apresentado, houve a reestruturação do capitalismo, com a reestruturação no setor produtivo. As empresas do modelo fordista/taylorista, que contavam com acumulação de produção, concentração de trabalhadores e

formas mais estáveis de emprego, passam a perder espaço para a empresa enxuta, fragmentada, descentralizada, introduzindo-se, com isso, a flexibilização da produção e das relações de trabalho. Naquele período, a automatização das empresas se intensificou, fazendo com que a força de trabalho humana perdesse espaço para as máquinas.

Dentro dessa nova forma de produção, que não se limita apenas ao mundo industrial, levando tal lógica para o setor de serviços também, a ordem do capital é enxugar não só a empresa, mas todos os seus custos. Como vê o trabalhador como um custo, precisa buscar meios para redução da mão de obra e um deles é utilizar a do trabalhador encarcerado.

Antunes nos indica que essas mudanças no processo produtivo têm resultado imediato no mundo do trabalho, como:

[...] a fragmentação da produção, e redução da concentração de trabalhadores, traz repercussões diretas no mundo do trabalho, como a desregulamentação enorme dos direitos do trabalho, que são eliminados cotidianamente em quase todas as partes do mundo, enfraquecimento do movimento operário que se instalava nas grandes indústrias, enfraquecimento dos sindicatos, terceirização e precarização da relação de trabalho (Antunes, 2009, p. 55).

Dessa forma, um dos pontos marcantes do neoliberalismo é a precarização das relações de trabalho, impondo relações flexibilizadas, como a terceirização, o trabalho sob metas e a desproteção social do Direito do Trabalho em larga escala. E essa lógica vai se fazer presente no cárcere também. Para Wacquant:

Os partidários das políticas neoliberais de desmantelamento do Estado-providência gostam de frisar como essa “flexibilização” estimulou a produção de riquezas e a criação de empregos. Estão menos interessados em abordar as consequências sociais devastadoras do *dumping social* que elas implicam: no caso, a precariedade e a pobreza de massa, a generalização da insegurança social no cerne da prosperidade encontrada e o crescimento vertiginoso das desigualdades, o que aumenta segregação, criminalidade e o desamparo das instituições públicas (Wacquant, 2011, p. 85, grifo do autor).

E na leitura de Jackie Wang:

À medida que os Estados Unidos se desindustrializaram e o

estado de bem-estar foi destruído (um processo que teve início na década de 1970), a solução para o problema do que fazer com os desempregados que haviam migrado para as cidades para se tornarem trabalhadores industriais – bem como com os doentes mentais alojados em hospitais que estavam fechando por todos os lados – foi o *encarceramento em massa racializado* (Wang, 2022, p. 67, grifo da autora).

Com o desenvolvimento de máquinas, permitindo uma produção em grande escala e em menor espaço físico e de tempo possível, o cárcere passou a ser considerado cada vez mais como espaço fabril, permitindo a produção de produtos de diversas áreas, do vestuário ao armamento. Assim, parte da superpopulação carcerária norte-americana, formada em sua maioria por negros, trabalha na produção de armas, vestuários, serviços de transporte e infraestrutura de comunicação para as forças armadas. O trabalho é realizado em favor da Indústria de Prisões Federais – *Federal Prisons Industry* (FPI), também conhecida como UNICOR⁵, uma cooperação semipública, com fins lucrativos e dirigida pelo Bureau Federal de Prisões – *Federal Bureau of Prisons* (BOP).

A UNICOR tem como propósito compensar os custos do sistema prisional, reforçando a sua segurança ao manter a população carcerária das prisões federais o mais ocupada possível. O trabalho para a UNICOR é realizado de forma voluntária e é remunerado de acordo com uma escala relativa feita pela própria instituição, variando entre 23 centavos de dólar e 1.15 dólar por hora (Urbina, 2013, p. 128).

Sobre a exploração da força de trabalho carcerário por empresas privadas, Angela Davis afirma que:

A exploração da mão de obra prisional por corporações privadas é apenas um dos aspectos de uma série de relações que ligam corporações, governo, comunidades correcionais e mídia. Essas relações constituem o que chamamos de complexo industrial-prisional (Davis, 2020, p. 91).

⁵ UNICOR é um sistema de indústrias que faz parte do Programa Federal de Indústrias Prisionais (*Federal Prison Industries*), fundada pelo Presidente Franklin D. Roosevelt em 1934, com instalações em mais da metade dos estados do país e com o objetivo declarado de se utilizar da força de trabalho dos internos como forma de facilitar-lhes a futura reinserção na sociedade (Gilmore, 2024, p. 75).

A autora ainda nos explica que:

O termo “complexo industrial-prisional” foi introduzido por ativistas e estudiosos para contestar a crença predominante de que o aumento dos níveis de criminalidade era a principal causa do crescimento das populações carcerárias. Na realidade, argumentaram, a construção de prisões e a eventual necessidade de ocupar essas novas estruturas com corpos humanos foram guiadas por ideologias racistas e pela busca desenfreada de lucro (Davis, 2020, p. 92).

De acordo com a autora, para entender o significado social da prisão hoje, no contexto de um complexo industrial-prisional em desenvolvimento, é preciso dissociar a punição como relação causal com o crime.

A noção de complexo industrial-prisional exige entendimentos do processo de punição que levem em conta estruturas e ideologias econômicas e políticas, em vez de se concentrarem de forma míope na conduta criminal individual e nos esforços para “conter o crime”. O fato, por exemplo, de muitas corporações com mercados globais agora contarem com as prisões como uma importante fonte de lucro nos ajuda a entender a rapidez com que as instituições prisionais começaram a proliferar justamente no momento em que estudos oficiais indicavam que as taxas de criminalidade estavam caindo (Davis, 2020, p. 92).

Sobre essa questão, a autora ainda acrescenta uma observação importante a respeito do que o advogado Steven Donziger, pautado no trabalho do criminologista Nils Christie, afirma sobre o crescimento dessas corporações que possuem as prisões como fonte de lucro. A questão que perpassa a fala de Donziger é a relação entre tais empresas e o componente necessário para se desenvolverem. Para o advogado, o que ocorre é que essas empresas precisam de prisioneiros, os quais são considerados a própria matéria-prima que cumpre o papel de aumentar o lucro das corporações. Esse processo está atrelado, portanto, ao abastecimento constante de matéria-prima. Ora, isso só é possível através de uma política da justiça criminal que garanta sempre um grande número de pessoas encarceradas, o que não necessariamente está atrelado a um aumento da criminalidade no país, ou mesmo ao contexto em que as prisões são feitas. O principal, portanto, reside apenas em manter o processo em movimento, independentemente das implicações que isso pode acarretar a sociedade (Davis, 2020).

Estudo realizado pelo *MintPress News*⁶, aponta que a empresa *Raytheon* também recorre à população prisional dos Estados Unidos como mão de obra barata quase infinita para fabricar alguns dos seus produtos mais caros. Os reclusos, refere o texto, são obrigados a trabalhar por apenas 23 centavos por hora (menos impostos e outras taxas) para empresas subcontratadas que fabricam peças para mísseis *Patriot* que custam até 5,9 milhões de dólares (cada um), o que significa que um preso teria de trabalhar quase 3000 anos, 24 horas por dia, para ser capaz de pagar o produto que produz⁷.

Em 2018, presos de 17 estados dos EUA realizaram uma greve contra o complexo prisional industrial, que eles qualificam de escravidão moderna. Na pauta, além da reivindicação por melhores condições na prisão, direito ao voto, melhores salários, serviços de reabilitação para todos, os presos tinham como seu principal objetivo, que unia a todos, a revogação da 13ª Emenda constitucional, considerada responsável pela escravidão moderna.

O estudo realizado pelo *MintPress News* também aponta que a *Worth Rises*, que faz parte de um conjunto de organizações, considera que parte do trabalho prisional se assemelha à escravidão e, por isso, tem feito campanha para alterar a 13ª Emenda, a qual permite que a escravidão seja usada como forma de punição de um crime.

Para Gilmore, o argumento da nova escravidão não é válido, por entender que a maior parte dos presos não trabalha, e que a maioria dos presídios nos Estados Unidos ainda é público. Para ela, o que faz a geração de valor económico não é o trabalho, mas a neutralização dos presos, e essa neutralização é o que permitiu o remanejamento dos fatores na grande reestruturação dos anos de 1970 em diante, como acima apontado.

Para ela:

O problema com esse argumento da “nova escravidão” é que pouquíssimos prisioneiros trabalham para alguém enquanto estão presos. Relembremos, a finalidade mais comumente aceita para as prisões foi a *neutralização*: uma teoria imobilizadora, se é que algum dia houve alguma (Gilmore, 2024, p.74-75, grifo da autora).

6

⁷ As informações sobre o estudo podem ser encontradas em: <https://www.abrilabril.pt/internacional/empresas-de-armamento-lucram-com-o-trabalho-dos-reclusos-nos-eua>.

Sobre os lucros que as empresas privadas obtêm junto às prisões dos Estados Unidos, seja pela exploração da força de trabalho dos presos ou pelos demais serviços que envolvem toda a instituição, Jackie Wang afirma não ser esse um motivo que explica o fenômeno do encarceramento em massa da população racializada. Para o autor:

Embora o conceito de complexo industrial - prisional chame a atenção para as indústrias que se beneficiam do *boom* das prisões nas últimas décadas – incluindo as construtoras contratadas para construí-las, as empresas contratadas que fornecem alimentos e itens administrativos, as empresas predatórias de telefone e vídeo contratadas para fornecer serviços de comunicação e as empresas privadas que fazem operação das prisões, como a GEO Group e a Corrections Corporatin of America (que recentemente se rebatizou como CoreCivic) –, a motivação exclusiva do lucro não é suficiente para explicar o fenômeno do encarceramento em massa racializado. Ainda assim, uma análise econômica das prisões não deve ser totalmente descartada (Wang, 2022, p. 86).

E complementa seu posicionamento, afirmando que:

Ainda assim, seria equivocado dizer que o encarceramento em massa serve apenas à promoção do lucro, posto que a maioria dos presos é mantida em instalações estaduais e federais operadas pelos órgãos públicos, bem como em cadeias públicas locais. Ainda que por volta de setecentos mil presos estejam empregados em diferentes ocupações (variando desde a manutenção de instalações a empregos de manufatura em indústrias, como a da produção de móveis), a maioria dos que estão dentro das prisões e cadeias não trabalham (Wang, 2022, p. 87).

Todavia, é importante destacar que tanto Ruth Wilson Gilmore como Jackie Wang não negam a existência do trabalho na prisão, e que esse trabalho gera várias questões como o lucro do capital, mas, ambas, entendem que esse não é um fator determinante para o aumento do encarceramento iniciado na década de 1970, e que vem se intensificando a cada ano, fazendo com que os Estados Unidos mantenham o maior número da população carcerária no mundo.

Segundo o banco de dados *The World Prison Brief*, da Birkbeck, Universidade de Londres, os Estados Unidos contam com uma população

carcerária de 1,7 milhão de presos⁸, sendo considerado o país que mais encarcera no mundo, contando, assim, com a maior população carcerária mundial, e tendo a população pobre e racializada o seu maior alvo.

2.4 UMA BREVE ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO – DA ESCRAVIZAÇÃO À FALSA ABOLIÇÃO

No Brasil, o desenvolvimento do sistema prisional se deu em contexto social e histórico diferente, tanto da Europa quanto dos Estados Unidos, em função de singularidades da formação social brasileira. No século XIX, o Brasil tinha predomínio da produção agrícola realizada com trabalho escravizado. Naquele momento, os suplícios e os castigos físicos preponderavam como forma de punição para os não escravizados também, contudo, em 1824, foram abolidos pela Constituição daquele ano para essa parcela da população. No entanto, os castigos físicos aos escravizados continuaram sendo considerados legais, quando realizados pelos próprios proprietários (Jinkings, 2013, p. 87).

Para o sociólogo Fernando Salla:

(...) ao estudar a história da punição no Brasil, deve levar em conta as conexões com a dominação social e com o poder político, suas práticas violentas, sua lógica de dissimulação em controle social, suas heranças no passado escravista cuja sobrevivência adentrou nossa modernidade, sua incompatibilidade com o modelo democrático de sociedade e estado (Salla, 2006, p. 18).

Assim, para a compreensão das especificidades do sistema punitivo brasileiro, é necessário analisar um pouco mais as especificidades do seu padrão geral de sociabilidade e de dominação política, e o desenvolvimento do capitalismo periférico no Brasil e as condutas de segregação ainda vigentes no nosso cotidiano nacional.

Para iniciar a análise do desenvolvimento do sistema punitivo brasileiro, partimos da análise do encarceramento quanto cumprimento de pena, em qual contexto social econômico ele se fez presente e a quem ele atingia em

⁸<https://www.prisonstudies.org/country/united-states-america>.

seus primórdios.

Como nos aponta Serra, podemos considerar que o primeiro sistema penal que vigorou no Brasil foi um sistema absolutamente ambíguo e desregulamentado, no qual vigorava a repartição do poder de punir entre a coroa portuguesa e os donatários de terra para cá enviados a fim de submeter indígenas e negros ao trabalho escravizado compulsório, impondo, dessa forma, um poder punitivo privado (Serra, 2009, p. 161).

No Brasil, o encarceramento como pena passou a ser predominante a partir da vigência do Código Criminal do Império de 1830, que impunha as penas de prisão com trabalho como forma de punição e mecanismos de disciplina e correção moral.

Nesse sentido, o encarceramento ganhou destaque, desde o início do século XIX, por se constituir em pena que confiscava a liberdade, o “bem” ao qual todos os indivíduos, elevados à condição de cidadãos, tinha o direito. Enquanto na Europa a pena de prisão passou a ser empregada simultaneamente à ampliação dos direitos do indivíduo como cidadão, esta mesma pena começou a ser utilizada no Brasil quando ainda conservava uma estrutura social cindida pelo escravismo e pelas diferenças e distâncias no acesso dos indivíduos à lei (Salla, 2006, p. 46).

Entretanto, os negros, enquanto escravizados, não eram elevados à condição de cidadão, logo, a liberdade não era um “bem” garantido a eles. Naquele período histórico, foram considerados mercadorias/propriedades, e sobre eles predominavam um poder punitivo exercido pelos senhores.

Clóvis Moura, ao abordar sobre a situação estrutural da alienação dos escravizados, apresenta-nos uma leitura de Karl Marx ao trazer que “o escravo é vendido, com sua força de trabalho, de uma vez para sempre a seu proprietário. É uma mercadoria que pode passar das mãos de um proprietário para as de outro” (Moura, 2019, p. 229).

Dessa forma, no modo de produção escravista, o escravizado negro era quem produzia, quem criava. Porém, o que ele não tinha e não podia ter era a posse do seu próprio corpo, que era propriedade do seu senhor. Isto é, o escravizado negro era um ser alienado da sua essência humana (Moura, 2019, p. 261) e a ele predominava o poder punitivo doméstico exercido por seus senhores.

Assim, os escravizados, enquanto força de trabalho explorada na economia escravista, permaneciam disciplinados dentro da unidade produtiva agrícola. O padrão de funcionamento do sistema penal do mercantilismo-escravocrata se dava sobre os seus corpos, por meio dos açoites, das mutilações, das marcações de ferro quente dentre outras violências que eram práticas autorizadas.

A pena de prisão com o trabalho, prevista a partir do Código Criminal de 1830, foi característica marcante do projeto jurídico-penal do período (dentre 366 crimes previstos no código, 119 eram apenados com trabalho), tornando crucial a necessidade de serem construídas casas correccionais onde esta modalidade de pena pudesse ser aplicada com eficácia e presteza, o que fez impulsionar uma reforma penitenciária em todo o Império. Com isso, a partir da década de 1850, o Rio de Janeiro inaugura sua Casa de Correção, seguido por São Paulo em 1852 (Cavalcanti, 2017, p. 29).

Na leitura de Salla, as Casas de Correção, tanto as do Rio de Janeiro como as em São Paulo, significaram a materialização de uma nova percepção das formas de atribuição e execução das penas que vinha se dando desde o processo de Independência. Ainda que conservasse a escravização e, com isso, as práticas de punição impostas diretamente pelo senhor sobre o escravizado, houve empenho, ao menos nesses Estados, em proporcionar condições de aplicação das penas previstas no Código Criminal de 1830, especialmente a pena de prisão simples e a de prisão com trabalho (Salla, 2006, p. 65).

Eram destinados às Casas de Correção, os presos condenados à pena de galés, os vadios e os mendigos, os menores de 14 anos, bem como os demais indivíduos que para lá eram levados pelo chefe de polícia e os escravizados que eram recolhidos por seus senhores para serem castigados ou os fugitivos que eram capturados. Os escravizados ficavam em um espaço específico, o calabouço, que consistia num conjunto de celas destinadas à prisão correcional deles. Ficavam ali recolhidos por ordem de seus senhores e às suas custas por prazo certo e eram, geralmente, açoitados. Os fugitivos que eram recapturados ficavam ali também até que os seus senhores fossem retirá-los (Salla, 2006, p. 68).

As Casas de Correção contavam com uma simplicidade na sua

organização administrativa, contando apenas com diretor e poucos funcionários. As oficinas não contavam com funcionários; em regra, eram indivíduos que faziam contratos com o estabelecimento, por tempo determinado. E as oficinas existentes, como funilaria, ferraria, sapataria, alfaiataria, chapelaria, encadernação e marcenaria, eram conduzidas na sua maioria por presos ou guardas. Os serviços essenciais, como alimentação e limpeza, eram feitos principalmente por escravizados ou por africanos livres que ali residiam (Salla, 2006, p. 103).

De acordo com Serra:

Nos países em processo de industrialização, a funcionalidade da prisão estava na eficácia de impor a disciplina do trabalho ordenado e repetitivo, próprio do manuseio de máquinas industriais. A persistência do direito de propriedade sobre os negros, todavia, impedia a acumulação total do poder punitivo nos aparelhos do Estado. Isso conduzirá à manutenção, mais ou menos inalterada, daquela conhecida ambivalência. Portanto, também aos escravos ao lado dos demais criminalizados de outros estatuto jurídico e social (imigrantes pobres, mulatos, negros forros, etc.) se destinava a pena pública, sem que com isso pudesse implicar o banimento do castigo privado nas unidades produtivas das platagens (Serra, 2009, p. 177).

As condições internas das Casas de Correção já chamavam a atenção por apresentar um local insalubre e de péssimas condições de higiene. Em 1874, uma Comissão Inspetora apontou tanto questões que eram alvo de preocupação naquele momento em relação ao funcionamento das prisões como os rumos que tomariam os debates até a adoção do Código Penal de 1890. No relatório, tal comissão assinalou a necessidade de oferecer condições dignas de encarceramento, quanto à higiene e à salubridade do local, visto que o Estado não tinha o direito de usar como castigo uma prisão que exercesse uma influência perniciosa à saúde dos sentenciados. Ademais, o relatório pontuou, ainda, que todos os esforços de reforma seriam ineficazes se não fossem acompanhados dos meios necessários ao bem-estar físico (Salla, 2006, p. 133).

Após a “abolição” da escravatura, ocorrida em 1888, percebeu-se um crescimento da população prisional no Brasil, decorrente da ausência de políticas de inserção dos ex-escravizados no mercado de trabalho, e do bloqueio social para a cidadania plena deles.

Clóvis Moura apresenta que:

[...] os negros egressos das senzalas não eram incorporados a esse proletariado nascente, por automatismo, mas iriam compor a sua franja marginal, de outro ponto de vista ideológico, surgia já como componente do comportamento da própria classe operária, os elementos ideológicos de barganha social apoiados no preconceito de cor. [...] o negro e outras camadas não brancas não foram, assim, incorporados a esse proletariado incipiente, mas foram compor a grande franja de marginalizados exigida pelo modelo capitalista dependente que substituiu o escravismo (Moura, 2019, p. 94).

E isso decorre, porque, após a abolição da escravatura, negros e negras “libertos e libertas” não foram incorporados/as ao sistema de trabalho livre assalariado. Na interpretação sociológica do autor:

Nesse processo complexo e ao mesmo tempo contraditório da passagem da escravidão para o trabalho livre, o negro é logrado socialmente e apresentado, sistematicamente, como sendo incapaz de trabalhar como assalariado. No entanto, durante o escravismo, o negro atuava satisfatória e eficientemente no setor manufatureiro e artesanal (Moura, 2019, p. 94).

O negro passou de “bom escravo” a ser considerado mau cidadão, tema que foi estudado com grande profundidade pelo sociólogo. Ainda sobre a transição do trabalho escravizado para o trabalho “livre”, a Prof.^a Aldacy aponta que:

A transposição do trabalhador livre em proletário (trabalhador assalariado), integrante da classe trabalhadora, não decorre de uma certa medida legislativa; nem emerge cronologicamente de uma determinada medida governamental ou ação política. O processo contínuo de formação do mercado de trabalho livre, pressuposto de um Direito Capitalista do Trabalho, é complexo e implica a interação de distintos sistemas econômicos, por vezes temporalmente concomitantes. Note-se, para além da diversidade das condições materiais e culturais de existência, que igualmente a regulamentação jurídica era diferenciada, em se tratando de escravos, libertos (mas não tão livres), trabalhadores livres brasileiros e imigrantes estrangeiros (não menos servis). Comungavam, porém, de uma mesma perspectiva: eram todos destinatários da “disciplina para o trabalho”, da docilização para submissão ao poder e da normalização para convívio social: presente esteve o Direito Penal, a serviço e, mais tarde, em atuação coparticipativa com O Direito do Trabalho. Eis a marca do mercado de trabalho no Brasil: ordem e disciplina do trabalhador (liberto com resquícios da escravidão e imigrantes estrangeiros livres com traços de servidão), com transição lenta e gradual defendida pelas elites

agrárias. O temor da vadiagem era, afinal, um imperativo da atuação do Estado (Coutinho, 2015, p. 26).

Foi nesse contexto que houve o branqueamento da classe trabalhadora, decorrente do descarte do trabalho escravizado e sua substituição pelo trabalho assalariado, passando o negro a ser tratado como um atraso e os brancos como o futuro, o progresso. Clóvis Moura (2019, p. 109) assinala que “para se modernizar e desenvolver o Brasil só havia um caminho: colocar no lugar do negro o trabalhador imigrante, descartar o país dessa carga passiva, exótica, fetichista e perigosa por uma população cristã, europeia e morigerada”.

Assim, o negro passou a ser indesejável para o mercado de trabalho assalariado que se iniciava. Na leitura de Lúcio Kowarick,

Marginalizados desde os tempos coloniais, os livre e libertos tendem a não passar pela “escola do trabalho”, sendo frequentemente transformados em itinerantes que vagueiam pelos campos da cidade, vistos pelos senhores como a encarnação de uma corja inútil que prefere a vagabundagem, o vício ou o crime à disciplina do trabalho (Kowarick, 2019, p. 53).

Para conter essa população marginalizada de negros e não brancos, a Lei da Vadiagem foi editada e agiu como elemento de repressão e controle social. De acordo com Florestan Fernandes, a estrutura social brasileira é que era um problema para o negro, uma vez que bloqueava sua cidadania plena (Fernandes, 2021, p. 19).

Conforme Salla indica:

A abolição da escravidão trouxe uma série de transformações para o mercado de trabalho. Na nova ordem econômica em fase da transição – onde escravo é substituído pelo assalariado – um novo ideário se forja. O trabalho encarado como algo degradante e quase que sinônimo de condições escravas começa a ceder lugar para um outro conjunto de ideias no qual ele passa a ser apresentado como fonte da virtude, honradez, da dignidade e da honestidade. E esse ideário é fundamental para legitimar os meios de controle social que as elites e os governos do período se desenvolveram, e o alvo eram aqueles que não se acomodavam à disciplina do trabalho (vadios, mendigos, loucos, criminosos, menores desamparados (Salla, 2006, p. 187).

Dessa forma, com o Código Penal de 1890, foram concretizados,

também na esfera criminal, os ideais burgueses nascentes da recém-proclamada República do Brasil em 1889. E como na Europa, também no Brasil a repressão contra a vagabundagem foi amplamente disseminada como forma de “persuasão” das massas avessas à disciplina do trabalho (Jinkings, 2013, p. 87). A nova legislação penal trazia um capítulo específico para tratar dos crimes contra a liberdade de trabalho, prevendo, nos artigos 204 a 206, como crime, atos caracterizadores de resistência e greve, passíveis de pena de prisão.

O referido código passava a criminalizar hábitos e práticas tidas como incompatíveis com a necessidade de estabelecimento do mercado de compra e venda da força de trabalho, isto é, tornava crime esses comportamentos que se apresentavam como alternativas ou como resistência ao trabalho livre como única forma de acesso aos bens necessários à produção e reprodução da vida (Silva, 2019, p. 102).

Os artigos 391 e 392 puniam com prisão o ato de mendigar. No mesmo sentido, o artigo 399 previa a aplicação de pena ao ato de não trabalhar, caracterizando tal atitude da seguinte forma:

Deixar de exercitar profissão, officio [sic], ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência [sic] e domicilio certo em que habite; prover a subsistência [sic] por meio de ocupação [sic] prohibida [sic] por lei, ou manifestamente ofensiva [sic] da moral e dos bons costumes (Brasil, 1890).

O local de cumprimento de pena poderia ser diferente, a depender da idade do condenado, como assim previa o § 2º do referido artigo: “Os maiores de 14 anos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes [sic], onde poderão ser conservados até á [sic] idade de 21 annos [sic]” (Brasil, 1890).

No sentido de criminalização da resistência, sobretudo negra, o artigo 402 previa como crime:

Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal (Brasil, 1890).

O Código Penal de 1890 manteve a prisão com trabalho obrigatório e, em 1893, por meio do Decreto n. 145 (Brasil, 1893), foi instituída a colônia

correcional, que previa a correção pelo trabalho de mendigos, vadios, vagabundos, capoeiristas e desordeiros. Assim, no final do século XIX e início do século XX, com a criminalização de condutas e comportamentos, o Direito Penal passava a ser usado como controle de conflitos sociais. E essa legislação sanguinária tinha como alvo também os ex-escravizados que, livres das amarras da escravização, passavam a compor a classe social marginalizada pelo Estado, ou seja, passavam da escravização para a servidão.

Silva (2019, p. 105) afirma que, se o cenário das leis grotescas e do terrorismo estatal violentava a classe trabalhadora de forma generalizada, ele não o fazia de modo igualitário, uma vez que, para os brancos, a violência tinha como finalidade produzir a força de trabalho assalariada, enquanto que, para os negros, não havia projeto de inclusão na sociedade de formação, constituindo a violência no mecanismo para obrigar tais trabalhadores a permanecerem como supranumerários, cumprindo a função de rebaixamento da massa salarial geral.

No Estado de São Paulo, tanto a Cadeia Pública como a Penitenciária do Estado, essa localizada no bairro Tiradentes, não mais suportavam o número de presos que só aumentava, tão pouco eram adequadas para o cumprimento das penas previstas no Código Criminal. Com isso, a construção de uma nova penitenciária era uma obra que não poderia mais ser adiada.

A construção dessa nova Penitenciária se arrastou de 1911 a 1920, e foi naquele período que a Lei 1406/1913 foi editada, propondo a utilização de presos no trabalho de abertura e conservação de estradas de rodagem do Estado. Um dos objetivos do Secretário da Justiça na época era que as cadeias do interior, não podendo remeter os condenados para a penitenciária do Estado por falta de vaga, buscassem empregá-los nos serviços de estradas intermunicipais. Uma primeira turma de presos trabalhou nas obras da estrada que ligava a capital a Jundiaí. Washington Luís, deputado estadual na época, foi o mentor do projeto, e defendia a importância de se juntar dois aspectos fundamentais de uma boa administração pública: a regeneração do criminoso pelo trabalho e o desenvolvimento do estado com a abertura de estradas de rodagem (Salla, 2006, p. 182-184).

A inauguração formal da nova Penitenciária se deu em 21 de abril de 1920, ficando conhecida pelo nome do bairro onde se localizava - Carandiru. A

nova Penitenciária do Estado foi considerada como uma das maiores obras realizadas pelo governo do Estado de São Paulo no início do século XX, e a sua pretensão era puramente intimidatória, na busca da construção de uma ordem social fundada no controle estreito da população e de seus segmentos desviantes (Salla, 2006).

A nova Penitenciária, por um período, passou a ser ponto turístico da cidade de São Paulo, sendo visitada por pessoas até mesmo fora do Brasil, as quais não poupavam elogios. Um dos pontos mais elogiados era a organização laboral, que apresentava uma produção de bens já no ritmo industrial. Contava a Penitenciária com oficinas dotadas de maquinários dos mais avançados da época, especialmente sapataria e a alfaiataria. Nela, eram produzidos produtos como calçados, botas, chinelos, uniformes, móveis, colchões, vassouras, que eram fornecidos para outras instituições, como as governamentais.

Os métodos de punição também sofreram alterações, mas o trabalho se manteve como forma punitiva. Assim, no início do século XX, as experiências da Casa de Detenção do Rio de Janeiro, 1900-1920, e da Penitenciária do Estado localizada na cidade de São Paulo, são marcantes, pois, apesar de apresentarem elementos que excetuam a generalidade das prisões no país, revelam, no âmbito do Direito e do Estado, que tais instituições acreditam e utilizam o cárcere como laboratório de expectativas que nunca se concretizam, como engenhosos centros industriais que não só preparam para o labor assalariado nas fábricas, como também produzem mercadorias úteis e comercializáveis.

Em São Paulo, o Carandiru passou a ser considerado como modelo de disciplinamento do preso como trabalhador, ajustando-se, dessa forma, ao momento de avanço da industrialização e da urbanização pelo qual passava o Brasil e, em particular, a cidade de São Paulo.

Todavia, o trabalho não se limitava ao interior da Penitenciária e, mesmo após o funcionamento da Penitenciária do Estado, o trabalho dos presos ao ar livre na construção de estradas de rodagem ainda era realizado.

Como nos explicita Salla:

O trabalho dos presos em estradas dava bem a dimensão das preocupações em curso com o sentido do cumprimento da pena

que se queria ter no estado de São Paulo. A questão da utilidade e da produtividade do condenado em trabalhos públicos esteve a todo momento presente na concepção da Penitenciária do Estado (Salla, 2006, p. 184).

Entretanto, o discurso de penitenciária modelo não se sustentava, pois o seu interior contava com os vícios e as violências presentes em qualquer prisão do país e do exterior. Quanto a população carcerária, essa, desde o seu nascimento, foi formada pelas pessoas pertencentes às camadas sociais mais pobres da população, como desempregados, trabalhadores informais da época, sendo na sua maioria a população racializada que compõe, como Clóvis Moura define, a franja de marginalizados.

Em 1940, a edição do novo Código Penal pelo Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, foi lançada no momento em que se teve um crescimento industrial e urbano. Naquele mesmo período, o Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1.941, que dispõe sobre a Lei das Contravenções Penais, mantendo a tipificação da vadiagem como crime, também foi editado. Já em 1984, a Lei 7.209 causa uma profunda reforma no Código Penal e nas leis extravagantes que lhe sobrevieram.

No campo trabalhista, tem-se a criação da CLT – Consolidação das Leis do trabalho, assinada em 1ª de maio de 1943. Como nos aponta o Professor Jorge S. Maior:

A CLT foi o resultado da acumulação histórica de decretos legislativos, leis e decretos-leis que, tornando-se por base (muitas delas) normas fixadas em acordos coletivos, regularam, ao longo de anos, as alterações de trabalho no Brasil, além, é claro, de algumas convenções da OIT já ratificadas pelo país (Souto Maior, 2017, p. 255).

O Professor ainda nos alerta:

Deve-se, portanto, sair do imaginário, para entender que a CLT não possui uma explicação em si mesma, não surgiu do nada e não está aí até hoje sem sofrer os efeitos de todos os momentos políticos e econômicos que sucederam à sua edição. É preciso compreender, também, para efeito da fixação de pressupostos teóricos, que a CLT não representa o marco da legislação trabalhista no Brasil, que a lei e o direito não se confundem e que entre a lei e o direito e a realidade a correspondência não é exata (Souto Maior, 2017, p. 256).

Considerando que o presente trabalho não tem por objetivo analisar

todo o processo de alteração ocorrido no sistema penal brasileiro, os apontamentos apresentados tem por objetivo trazer para o debate as alterações e os períodos que dialogam com o trabalho proposto, e como a nova reestruturação do mundo do trabalho impactou no sistema penal.

3 A REESTRUTURAÇÃO DO MUNDO DO TRABALHO E A EXPANSÃO DO ENCARCERAMENTO NA POLÍTICA NEOLIBERAL NO BRASIL

O capítulo anterior nos permitiu analisar a constituição da prisão como modo de punição essencial do capitalismo, as transformações do mundo do trabalho e o avanço do controle penal. Após a reestruturação produtiva do capital, com as transformações no mundo do trabalho, o que vamos ter em grande escala são trabalhadores contratados temporariamente ou por tempo parcial, os subcontratados – terceirizados, os vinculados à economia informal, dentre outras tantas formas predatórias de trabalho existentes.

Para Ricardo Antunes

[...] aquele que se mantém empregados presenciam a corrosão dos seus direitos sociais e a erosão de suas conquistas históricas, consequência da lógica destrutiva do capital que, conforme expulsa centenas de milhões de homens e mulheres do mundo produtivo (em sentido amplo), recria, nos mais distantes e longínquos espaços, novas modalidades de trabalho informal, intermitente, precarizado, “flexível”, depauperando ainda mais os níveis de remuneração daqueles que se mantêm trabalhando (Antunes, 2018, p.25).

Com relação a esse ponto de vista,

a terceirização é o principal meio de descentralização das plantas produtivas, a proporcionar, por meio da projeção a outras empresas, invariavelmente em outras localidades, a necessidade de fabricação de bens essenciais em processos produtivos complexos. Se, como aventado, a recomposição do mundo do trabalho sob hegemonia neoliberal, pós-eclosão da grande crise, demanda o direcionamento das atividades produtivas do centro para as periferias da ordem do capital, a “terceirização externa”, para nos utilizarmos expressão de Márcio Tuio Vianna, se coloca como indispensável mecanismo para tal efetivação (Martins; Fagundes; Teixeira, 2019, p. 86).

A terceirização se mostra ainda como mecanismo de redução de direitos sociais aos trabalhadores e trabalhadoras a ela submetidos. Isso se dá porque a transferência das atividades para empresa terceira tem a finalidade exclusiva de redução de custo do trabalho, e não por necessidade de especialização.

Como nos aponta Graça Druck, em uma entrevista para a Associação Brasileira de Estudos do Trabalho – ABET:

A terceirização é um fenômeno mundial que abarca as mais diversas atividades e tipos de trabalho – nas áreas urbanas e rurais; na indústria, no comércio, nos setores públicos e privados. Corresponde a uma forma de contratação na qual uma empresa principal subcontrata uma empresa interposta, que exerce o papel de fornecer a mão de obra, mediante contrato de prestação de serviços.

[...]

Em regra, ela gera, por um lado, redução dos custos do trabalho e, por outro, expansão das margens de lucro ao mesmo tempo que implica no processo de fragmentação da organização dos trabalhadores acirrados das desigualdades (Amaral, 2020, on-line).

Na reestruturação das forças produtivas, a nova reconfiguração se reflete na forma de controle da força de trabalho disponível, se útil ou não para a reprodução do capital. Refletindo ainda na redefinição da função repressiva do Estado, que consiste em tirar de circulação os desnecessários à realização do valor, sendo a prisão o local de morada deles. Desse modo, há uma tendência de que o público do sistema penal seja composto de uma população considerada excedente e uma das mais marginalizada da classe trabalhadora.

No âmbito do controle da pena, no ano de 1984, foi editada a Lei 7.210 de julho de 1984 que instituiu a Lei de Execução Penal – LEP. Em seu artigo 1º, dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Segundo o item 13 da exposição de motivos da LEP, o artigo 1º contém duas ordens de finalidades, quais sejam:

a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social (Brasil, 1983).

Dentre as finalidades da pena, a ressocialização se encontra inserida na prevenção especial, ou seja, retirar o autor do crime do convívio social e buscar reeducá-lo para que possa voltar a conviver em sociedade.

A reforma penal de 1984 representa um grande marco no sistema de

penas no Brasil por ter abolido as penas acessórias e o sistema duplo binário de aplicação de penas criminais e medidas de segurança (Matos, 2020, p. 84).

A Lei de Execução Penal, nos artigos 28 a 37, disciplina o trabalho durante a execução da pena privativa de liberdade, dispondo, em seu artigo 28, que o trabalho do preso “tem como dever social, e condição de dignidade humana, e terá finalidade educativa e produtiva” (Brasil, 1984).

Nos termos do artigo 41, inciso II, da LEP, o trabalho do preso constitui um de seus direitos, bem como sua remuneração. Quanto ao valor da remuneração, conforme dispõe o artigo 29 da LEP, o valor não poderá ser inferior a 3/4 do salário mínimo, devendo atender as finalidades dos §§ 1º e 2º.

A partir da vigência da LEP, o trabalho ganha ainda característica de benefício para o preso na medida em que possibilita a remição da pena, como dispõe o artigo 126: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (BRASIL, 1984).

Dessa forma, foi a partir da vigência da LEP que o trabalho deixou de ser método de punição, passando a compor medidas de execução da pena, visando à ressocialização da pessoa privada de liberdade em cumprimento de pena. Contudo, ainda que o trabalho tenha saído do âmbito da punição, passando a compor medidas de “ressocialização”, é da pedagogia do trabalho que estamos falando, ou seja, da domesticação dos corpos para o trabalho.

A análise da LEP, neste momento, é apenas para contextualizar a mudança ocorrida no âmbito da legislação que impactou a abordagem do trabalho no cárcere. As demais questões presentes na LEP serão analisadas em tópico específico.

No período da redemocratização do país, houve a promulgação da Constituição Federal de 1988, também chamada de Carta Cidadã. A nova Constituição foi o primeiro documento que passou a considerar movimentos sociais e greves como direitos, dando *status* de direitos fundamentais como: a moradia, a seguridade social, o trabalho e a dignidade humana, independente da classe social e a condição social do cidadão. Todavia, a chamada Carta Cidadã, como nos aponta Jorge Luiz Souto Maior, não foi suficiente para romper com o modelo de sociedade capitalista:

Embora a Constituição de 1988, que é resultado da luta política dos trabalhadores contra o regime ditatorial e o rebaixamento econômico e jurídico dos quais foi vítima nos anos 60 e 70 tenha alçado os direitos trabalhistas ao patamar de direitos fundamentais, e tenha, também, estabelecido seu compromisso em torno da construção de uma sociedade “livre, justa e solidária”; visando “garantir o desenvolvimento nacional”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”; além de ter estabelecido como fundamento da República “a dignidade da pessoa humana” e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, passando pela “função social da propriedade”, determinada pelo “primado do trabalho”; e subordinado a ordem econômica à “valorização do trabalho”, de modo a “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, não aboliu, por completo, o modelo de sociedade capitalista (Souto Maior, 2023, on-line).

A tese do professor Jorge L. Souto Maior se confirma com o avanço do projeto neoliberal, logo na década de 1990, que, apesar de chamado de bem-estar social, visou ao desmonte das estruturas do Estado, principalmente as estruturas de proteção da classe trabalhadora, impactando, ainda, na expansão do controle penal e nas novas formas desse controle, como as reformas penais, tanto no âmbito da tipificação do crime, a exemplo da lei do crime hediondo – Lei 8.072/1990, que vai impor um aumento de penas para os crimes assim tipificados, como na esfera da organização judiciária, como a criação dos Juizados Especiais, instituídos para julgar crimes de menor potencial ofensivo, tanto no domínio estadual como federal⁹.

Eduardo Granzotto Mello reflete a partir disso e afirma que:

Esse vento punitivo, que soprou da América do Norte para a Europa, não tardou a chegar às margens periféricas do capitalismo, impondo-se brutalmente no Brasil contemporâneo. No panorama traçado por Vera Malaguti Batista, trata-se de uma conjuntura marcada pelo endurecimento das leis penais, com destruição das garantias e criação de novos tipos penais e penas cada vez mais longas; pelo encarceramento em massa das camadas precarizadas e marginalizadas da classe que vive da venda da força de trabalho, com toda a carga de violações e de tortura daí decorrente; pela indústria do controle do crime como

⁹ Lei 9099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Estadual; e Lei. 10.259 de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

setor de ponta do capitalismo de barbárie; pelas estratégias de criminalização do cotidiano (juizados especiais, penas alternativas, justiça terapêutica) e transformação das favelas e comunidades pobres em verdadeiros campos de concentração (Mello, 2015, p. 63).

Já nos anos 2000, no período do governo petista (2003 – 2016), esse quadro não se alterou. Ainda que vivenciemos uma recuperação do emprego, com uma queda no número do desemprego e uma etapa de crescimento econômico significativo, esse quadro não foi suficiente para causar uma ruptura com o padrão da super exploração da classe trabalhadora.

Marcio Pochman, (2012) nos mostra que a expansão dos empregos se deu na base da pirâmide, ou seja, os empregos que foram destruídos na etapa neoliberal, no processo de desindustrialização, que vinha ocorrendo desde 1990, foram substituídos por empregos precarizados, terceirizados com menor proteção e menor remuneração.

Ainda que o debate proposto não seja sobre o emprego e a prisão, esses dados nos ajudam a pensar os resultados da política neoliberal, com a fragilização dos direitos sociais e da classe trabalhadora, e a política penal do controle que vai resultar no encarceramento em massa.

Analisando os períodos do governos petista, no primeiro período vamos ter a edição de legislações mais duras relacionadas à execução da pena, como a aprovação da Lei 10.792, que alterou o artigo 52 da Lei de Execução Penal, e instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)¹⁰ no âmbito federal, possibilitando a construção de estabelecimentos penais em locais distantes da condenação para recolher condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado (LEP, §1º, art. 86). Já no ano de 2006, houve a edição da Lei de Drogas - Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que impactou diretamente na expansão do encarceramento¹¹.

¹⁰ Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é uma espécie de regime de cumprimento de pena privativa da liberdade, cujas regras são mais rígidas que as do regime fechado, podendo ser cumprido em presídios comuns ou em presídios federais. Sua instituição inicial se deu no Estado de São Paulo, por meio da Resolução nº 26, de 4 de maio de 2001, da Secretaria de Assuntos Penitenciários, vindo a ser instituído no âmbito federal a partir da vigência da Lei nº 10.792/2003. Suas regras foram recentemente modificadas pelo advento da Lei Nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), que alterou a Lei das Execuções Penais.

¹¹ Há inúmeros trabalhos acadêmicos que vão tratar de analisar a expansão em massa da população carcerária nos períodos do governo petista, a exemplo da tese de doutorado de Carla Benitez Martins, *Distribuir e Punir? Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e*

A Lei de Drogas trouxe condutas como a de “adquirir”, “ter em depósito”, “transportar”, “trazer consigo”, tanto na qualificação de uso (art. 28), como na qualificação de tráfico, (art. 33), sendo a finalidade da droga – para uso ou para comércio – o fator de diferenciação.

A Lei aprofunda a diferenciação usuário/traficante, colocando critérios abertos para os enquadramentos, e os parâmetros estão contidos no parágrafo 2º do artigo 28, que contempla a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes.

Sem dúvida, esse é o ponto crucial da lei, o que permitiu o aumento exponencial do encarceramento no Brasil, intensificado a partir do ano de 2006, ano da edição da lei.

A incriminação por tráfico de drogas representa hoje no país o principal responsável pelo aumento exponencial das taxas de encarceramento, tanto de homens como de mulheres.

Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), o Brasil conta com uma população carcerária de 663.387 pessoas em celas físicas. Considerando não apenas as celas físicas, mas também as pessoas em prisão domiciliar ou monitoramento eletrônico, o número de indivíduos com restrição de liberdade no Brasil sobe para 888 mil, colocando o Brasil na posição de 3ª maior população carcerária do mundo, tendo a China como a 2ª posição, com 1,69 milhão, os Estados Unidos em 1º lugar, com 1,77 milhão de presos.

Desse total, 173.446 cumprem pena por tráfico de drogas, sendo 162.150 homens e 11.296 mulheres. Há, ainda, os condenados por associação ao tráfico, o que corresponde a 25.881, sendo 23.832 homens e 2.049 mulheres, e os por tráfico internacional de drogas, que aponta um total de 6.414, sendo 5.685 de homens e 729 mulheres. Analisando os dados, podemos considerar que 205.741 pessoas foram condenadas por crimes tipificados na Lei de Drogas – Lei nº 11.343/2006. E o que teria provocado o aumento do encarceramento em

encarceramento em massa nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016). Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Federal de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do título de doutora em Sociologia, Goiânia, 2018.

decorrência dos crimes tipificados na Lei de Drogas está nos critérios para definição do tipo penal. A população pobre, residente nas periferias, e os corpos negros continuam sendo alvo de prisões por esse tipo penal.

3.1 POPULAÇÃO CARCERÁRIA, SEGUNDO INFORMAÇÕES DOS DADOS NO ÂMBITO NACIONAL

Para análise dos dados, foram consideradas as informações da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)¹², órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), sendo responsável pelo Sistema Penitenciário Federal.

A SENAPPEN passou a ter vigência em 1º de janeiro de 2023, por força do artigo 59 da Medida Provisória nº 1.154, quando, então, o antigo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) foi transformado na Secretaria Nacional de Políticas Penais, mantendo as competências e a execução das responsabilidades estabelecidas em lei.

A escolha da SENAPPEN para análise dos dados deu-se pela sua natureza oficial e por todo o levantamento que a secretaria apresenta, o que permite uma apreciação de forma mais detalhada, como será demonstrado a seguir. Os números apresentados e analisados são resultado da coleta das informações fornecidas por cada Estado, o qual, por sua vez, depende da informação de suas unidades prisionais correspondentes. Neste trabalho, foi considerado o levantamento realizado no período de janeiro a junho de 2024, sendo considerado do 16º ciclo de coleta de dados.

Importante ainda informar que não serão todos os dados que iremos analisar, mas apenas aqueles que julgamos pertinentes ao presente trabalho, como número da população carcerária, raça e gênero, capacidade de vagas, déficit de vagas e número de estabelecimentos prisionais. Em relação à atividade

¹² As informações da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) estão armazenadas no seguinte endereço: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>.

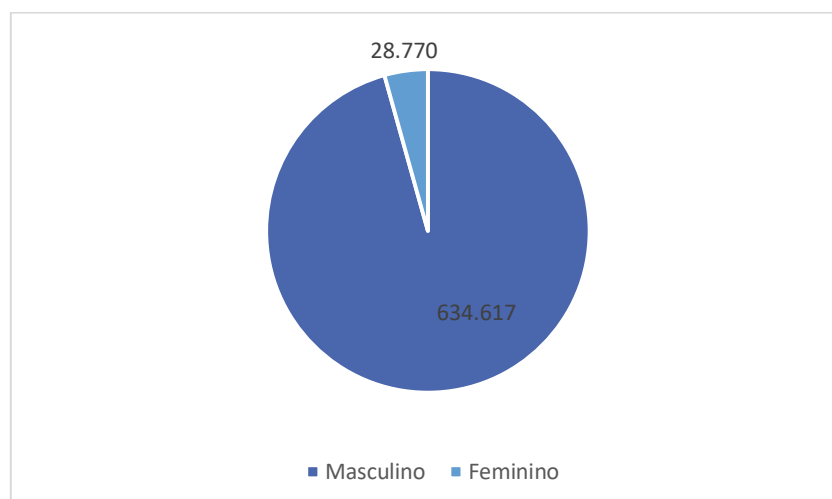
laborativa, foram considerados os dados concernentes às unidades prisionais estaduais e, assim, o número de presos que exercem atividade laboral, percentual de valor recebido e em quais regimes de cumprimento de pena o trabalho predomina. A totalidade de análise se dá pela soma dos números apontados para masculinos e femininos, sendo esses os gêneros indicados pelos dados escolhidos para exame.

Como já apontamos, o Brasil ocupa a posição de 3º lugar no *ranking* de maior população carcerária do mundo. Segundo os dados apontados pela SENAPPEN, em seu último levantamento realizado no primeiro semestre de 2024, o Brasil conta com uma população carcerária de 663.387 mil pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena, sendo considerados, nesses dados, apenas os que se encontram em celas físicas, entendendo nessa categoria os presos provisórios, os presos no regime fechado e os no regime de semiaberto. Entretanto, somadas todas as pessoas em prisão domiciliar ou monitoramento eletrônico, o número de indivíduos com restrição de liberdade no Brasil sobe para 888 mil pessoas.

O Brasil conta com 1.381 unidades prisionais estaduais, com capacidade de 488.951 vagas. Todavia, de acordo com o número de presos em celas físicas, como acima apontado – 663.387, o déficit de vagas é de 174.436.

Como o Gráfico 1 abaixo demonstra, a população carcerária é formada em sua maioria pela população masculina, que representa 95% da população carcerária nacional.

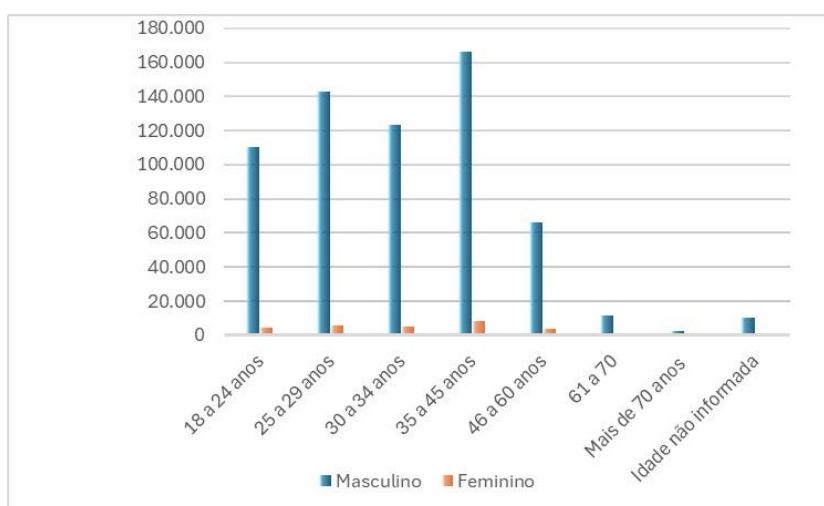
Gráfico 1 – Número de pessoas registradas no sistema prisional por gênero



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados SENAPPEN (2024).

Como podemos verificar abaixo (Gráfico 2), a população carcerária é formada, em sua maioria, por homens entre a faixa etária de 35 e 45 anos, o que representa 26% da população carcerária, seguida pela faixa etária de 25 a 29 anos, o que representa 22% dessa população.

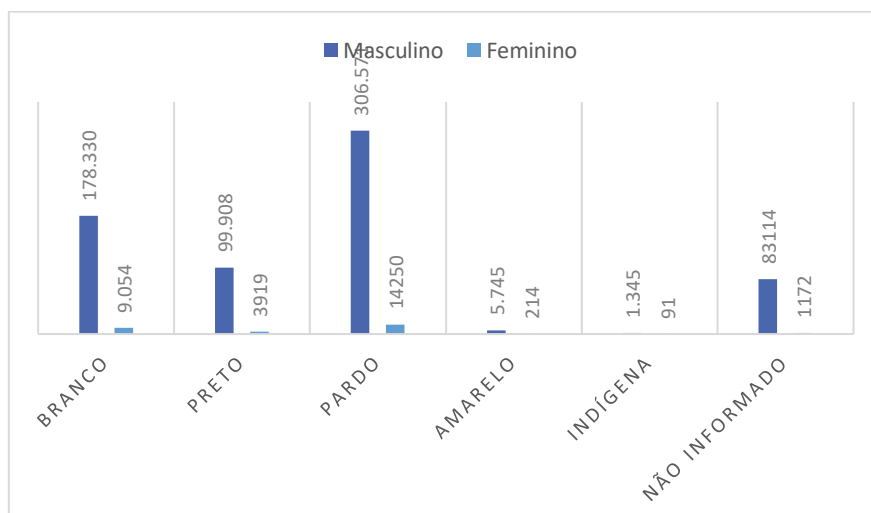
Gráfico 2 – População prisional pela faixa etária



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados SENAPPEN (2024).

Considerando os números de pretos e pardos, masculino e feminino (Gráfico 3), constatamos que os corpos negros compõem a maior parte da população prisional, fato esse que não se alterou no tempo, muito pelo contrário, cresce a cada dia, representando, hoje, 64% da população carcerária.

Gráfico 3 – Número de presos por cor de pele/raça/etnia



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados SENAPPEN (2024).

Os dados acima escancaram que a repressão da população negra não ficou no passado. O encarceramento, a morte e a tortura dessa parcela da população brasileira seguem um padrão institucional que acompanha a história do Brasil.

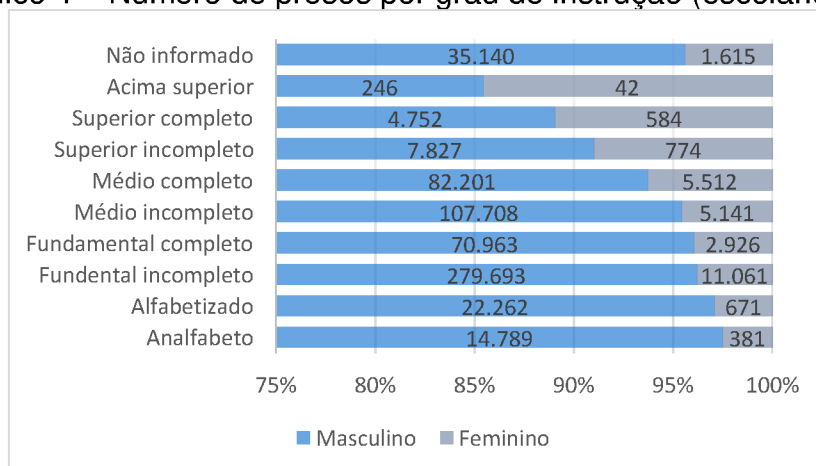
A superlotação dos presídios, devido ao aumento da população, *versus* o número de vagas disponíveis e as péssimas condições de higiene e sobrevivência já fizeram relacionar os presídios aos navios negreiros¹³.

Antes de se analisar o número de presos por grau de instrução, Gráfico 4, é importante contextualizar que o ensino fundamental, grau escolar em que a maioria declarou como incompleto, faz parte da educação básica, conta com uma duração de nove anos, iniciando-se aos seis anos de idade, e tem por objetivo a formação básica do cidadão. Seu ciclo se divide em duas etapas, sendo a primeira do primeiro ao quinto ano e a segunda do sexto ao nono ano.

De acordo com os dados abaixo, constatamos que a população carcerária brasileira apresenta um grau de instrução escolar muito baixo, cuja maioria não completou nem menos o ensino fundamental.

São pessoas que, em idade para o trabalho, não estavam preparadas para o mercado de trabalho e, considerando a faixa etária da maioria, 35-45 anos, poderiam estar desenvolvendo atividades laborativas precarizadas ou até informais.

Gráfico 4 – Número de presos por grau de instrução (escolaridade)

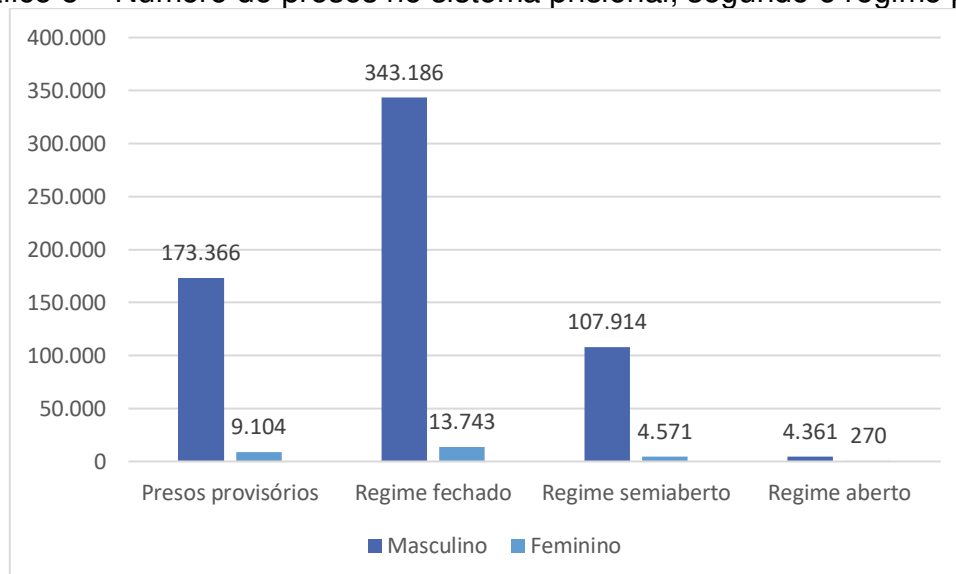


¹³ Transportes de negros escravizados, do continente africano ao Brasil, utilizados até o século XIX.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados SENAPPEN (2024).

Em relação ao número de presos no sistema prisional segundo o regime penal, Gráfico 5, os dados indicam que o regime fechado é o regime de pena que concentra o maior número de presos e presas, mas não podemos desprezar o número de pessoas encarceradas por prisões provisórias, constituindo, assim, o segundo maior contingente de presos.

Gráfico 5 – Número de presos no sistema prisional, segundo o regime penal

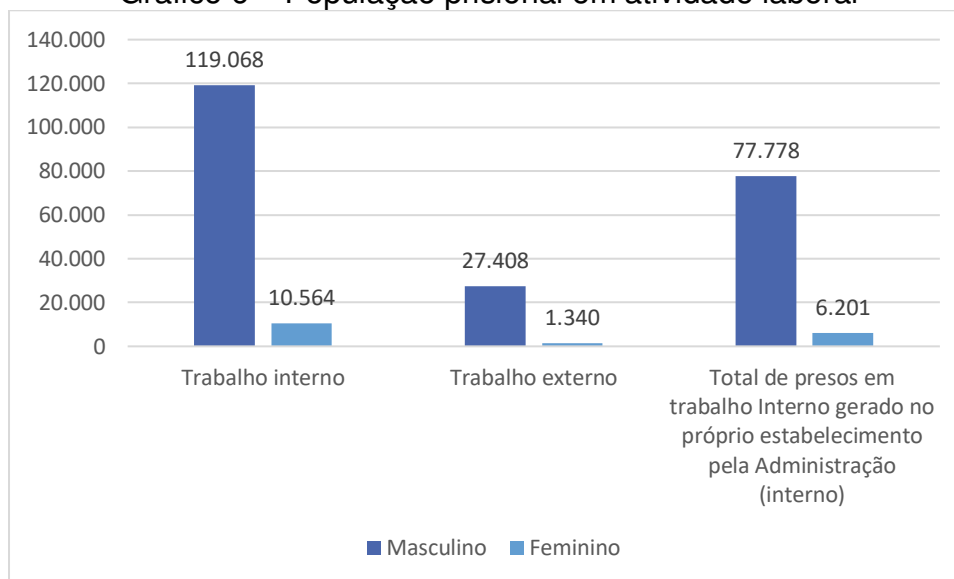


Fonte: Elaboração própria a partir dos dados SENAPPEN (2024).

Apesar de no gráfico acima constar como regime provisório, esse não faz parte de nenhum regime de pena, uma vez que, nesse período, os presos estão, ainda, aguardando o resultado de sua sentença, que poderá ser condenatória ou não, isto é, ele poderá ser absolvido, fazendo com que tal período passado em reclusão seja totalmente ilegal.

Em relação à atividade laboral, foram considerados os dados pela divisão entre trabalho externo e interno e pelo gênero masculino e feminino das unidades estaduais e em celas físicas, conforme o Gráfico 6, abaixo, elucidada. Posteriormente, será analisado o número dos presos junto à Administração Pública, iniciativa privada e total de presos em trabalho Interno gerado no próprio estabelecimento pela Administração, para assim contextualizar os dados.

Gráfico 6 – População prisional em atividade laboral



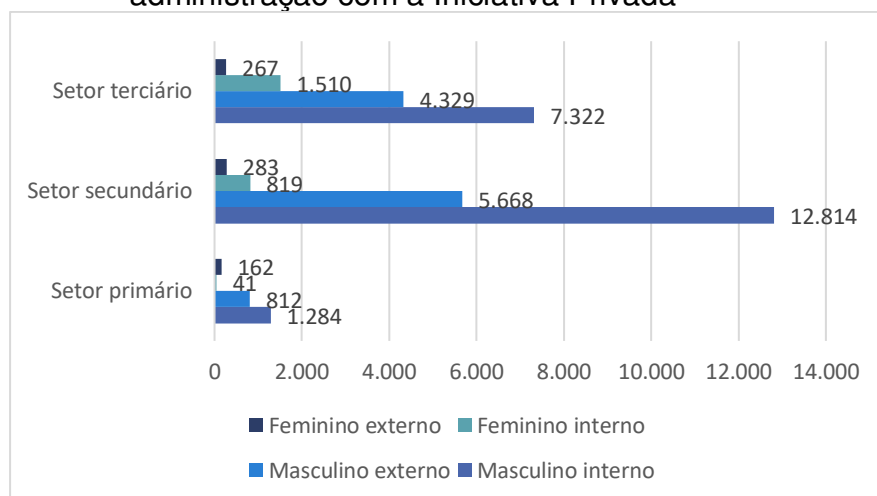
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados SENAPPEN (2024).

Considerando o número da população carcerária, 663.387, temos que apenas 129.632 presos trabalham, o que representa apenas 19,50% do total.

Ainda que os dados apontem que menos de 20% dos presos exercem atividade laboral, eles são suficientes para nos mostrar que a maioria dos que trabalham, tem como principal objetivo pagar a pena, ou seja, a remição de parte da pena a cada três dias de trabalho. E na linha do entendimento de Ruth Wilson Gilmore e Jackie Wang, ainda que a maioria da população carcerária não exerça atividade laborativa, esse trabalho gera lucro ao capital e ao mesmo tempo implica, para os presos, uma forma de diminuir a pena.

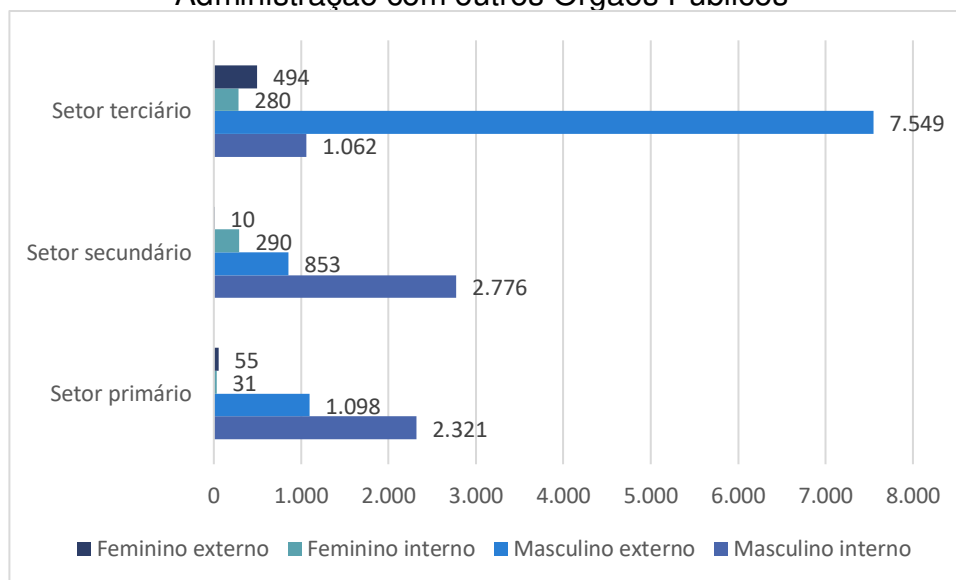
Para contextualizar os dados em relação ao número de presos em atividade laboral, vamos analisar conjuntamente o número de presos que trabalham em vagas geradas por parceria da Administração com a Iniciativa Privada (Gráfico 7) e o número de presos que trabalham em vagas geradas por parceria da Administração com outros Órgãos Públicos (Gráfico 8). Para isso, foram divididas em setor primário (rural, agrícola e artesanato); secundário (industrial e construção civil); e terciário (serviços).

Gráfico 7 - Presos trabalhando em vagas geradas por parceria da administração com a Iniciativa Privada



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados SENAPPEN (2024).

Quadro 8 - Presos trabalhando em vagas geradas por parceria da Administração com outros Órgãos Públicos



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados SENAPPEN (2024).

Os dados nos apontam que o maior número de presos em atividade laboral está concentrado no regime fechado, uma vez que os trabalhos internos são a maioria. E as empresas privadas são as que mais exploram a força de trabalho dos presos, concentrando as atividades no setor secundário, o qual conta com atividades da indústria e da construção civil, sem, contudo, poder especificar, neste momento, em quais dessas atividades há prevalência, por não haver essa subdivisão nos dados analisados.

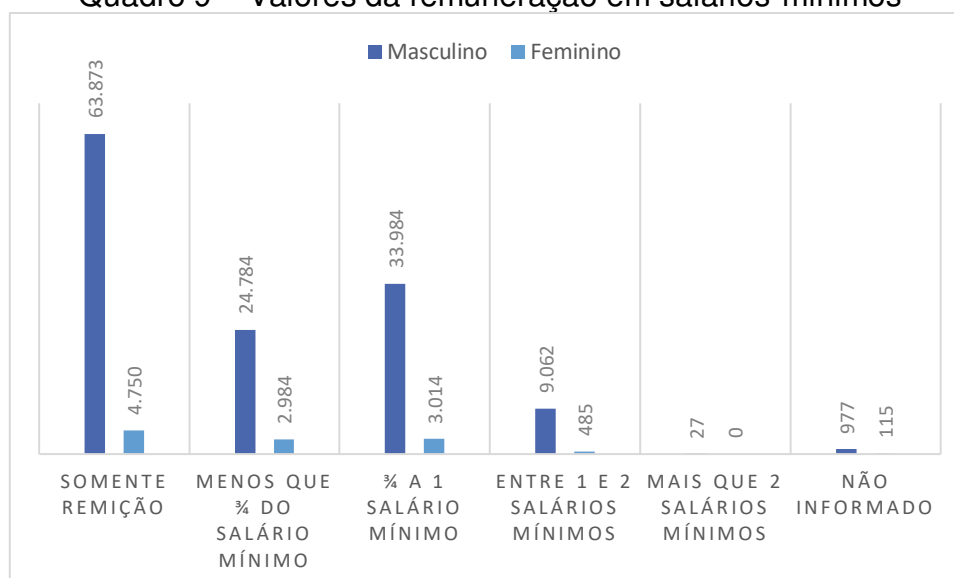
No setor de indústria, são inúmeras as empresas privadas que

transferem parte de sua produção para os presídios, como: bolas, vestuário, calçados, entre outros, e no setor da construção civil, como: construção, reformas e ampliações de unidades prisionais, e demais itens para a construção civil, como: tijolos, telhas, ferros entre outros.

No setor público, o maior número está no setor terciário (serviços), podendo entender nesse grupo os serviços de limpeza e manutenção e conservação dos espaços públicos.

Quanto ao valor da remuneração (Gráfico 9), foram considerados apenas os dados das unidades estaduais e o gênero, masculino e feminino.

Quadro 9 – Valores da remuneração em salários-mínimos



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Departamento Penitenciário Nacional (2022)

De acordo com os dados apontados, a maioria das pessoas que se encontram em cumprimento de pena são do sexo masculino, na faixa etária entre 25 e 45 anos de idade, estando em cumprimento de pena no regime fechado, exercendo atividade laborativa interna, em favor de empresas privadas, porém, não recebem nem mesmo o valor mínimo assegurado pelo artigo 29 da LEP, que dispõe que não poderá ser inferior a três quartos do salário mínimo.

Os dados nos mostram, ainda, que o capital desconhece fronteiras e procura, cada vez mais, instalar-se onde o trabalho seja mais flexível e precarizado, mais degradado, tornando, com isso, o cárcere seu paraíso.

Como bem observou Ricardo Antunes, o trabalho carcerário representa aquilo que o capital mais almeja: trabalho flexível, sem espaço laboral

definido, sem remuneração fixa, sem direitos, nem mesmo o de organização sindical¹⁴.

Na mesma linha, Angela Davis, citando Evans e Goldeberg, apresenta:

Para as empresas privadas, a mão de obra prisional é um pote de ouro. Sem greve. Sem organização sindical. Sem plano de saúde, seguro-desemprego ou indenização em caso de acidente. Sem barreiras linguísticas, como em países estrangeiros (Evans; Goldeberg, 1997 *apud* Davis, 2020, p. 91).

Nos termos do artigo 41, inciso II, da LEP, o trabalho do preso constitui um de seus direitos, de modo que tal ação possa contribuir para sua ressocialização e reduzir o tempo da pena pela remição. Todavia, a esse trabalho é negada a aplicação das normas de Direito do Trabalho, como dispõe o § 2º do artigo 28: “O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho” (Brasil, 1984).

Diante da redução de custos provocada pela exploração do trabalho dos presos, na lógica de como foi incorporada a terceirização, como fragmentação da produção e redução dos custos a produção, empresas têm transferido setores produtivos para dentro dos estabelecimentos prisionais, terceirizando a atividade aos presos, como se nota pela reportagem apresentada no *site* do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo e de Mogi das Cruzes¹⁵:

Apenas um muro separa os 115 presidiários selecionados para trabalhar no “Módulo de Respeito” dos demais 1,5 mil detentos do presídio de Aparecida de Goiânia, que reúne 35% dos presos do Estado de Goiás. Há nove meses, a Hering passou a oferecer a oportunidade de reinserção no mercado de trabalho aos presos em regime fechado. **Eles trabalham de segunda a sábado, das oito da manhã às cinco da tarde, embalando, dobrando, etiquetando e conferindo 30 mil peças que chegam diariamente no galpão onde antes funcionava uma**

¹⁴ Observação retirada de aula ministrada por Ricardo Antunes. Curso de Sociologia do Trabalho, Universidade Estadual de Campinas, 2017. Notas de aula.

¹⁵ A reportagem cita também a cidade de Aparecida de Goiânia, lugar onde há parceria entre uma empresa privada e o estado de Goiás para a reinserção no mercado de trabalho para presos em regime fechado.

ala do presídio.

A parceria, firmada entre a empresa e o governo de Goiás, é recente, mas está se espalhando com rapidez no Estado e tem atraído outras companhias. A Hering também desenvolve o mesmo projeto nos presídios de São Luís dos Montes Belos, que possui um galpão de costura, e Anápolis. **Ao todo, são 250 detentos que recebem cerca de R\$ 20 a cada mil peças produzidas**, além de reduzir um dia da pena para cada três trabalhados.

[...]

O barateamento da mão de obra foi um dos atrativos para a Hering ingressar no projeto. A empresa, com sede em Blumenau (Santa Catarina), **tem três fábricas em Goiás, 600 funcionários diretos e 2,5 mil indiretos.** Dentro dos presídios, são mais 250 colaboradores.

De acordo com o gerente da Hering em Goiás, Cláudio Schwaderer, a questão social foi o que conduziu o programa, mas, além disso, a parceria é bastante vantajosa para a empresa, que antes costumava terceirizar o trabalho de embalagem das peças, o que envolve contratos de trabalho bem mais onerosos. Hoje, boa parte desta etapa é feita nos módulos de respeito.

Segundo Schwaderer, atualmente o maior concorrente do setor é a China, pelo baixo custo da mão de obra. “Mas nós temos uma China no Brasil: uma população de 500 mil presidiários. Se tivesse que abrir agora uma empresa, seria aqui dentro”, diz. No semestre que vem, a Hering pretende implantar outro módulo no presídio de Aparecida de Goiânia, com atividades de costura (Carvalho; Máximo, 2010, on-line, grifos nossos).

E no que tange aos serviços junto à Administração Pública, conforme os dados mostram, a lógica da terceirização nada tem a ver com as exigências do serviço público e, na linha do que aponta Jorge L. Souto Maior, a não ser que se queira ver no Estado um produtor de riquezas a partir da exploração do trabalho alheio, sendo estes, os “alheios”, exatamente os membros da sociedade a que ele se destina a organizar e proteger (Souto Maior, 2006, p.11).

Assim, temos que a redução dos custos recai sobre quem presta o serviço. Ainda segundo o autor:

o direito da sociedade de se fazer valer dos serviços do Estado não pode ser concretizado por meio da diminuição dos direitos do trabalhador, pois isto seria o mesmo que excluí-lo da condição de membro da mesma sociedade, ou colocá-la em uma situação de subcidadania (Souto Maior, 2006, p. 12).

Como podemos verificar, a LEP garante o trabalho e a remição de

forma concomitante e não alternativamente. Logo, se o preso, como os dados nos mostra, trabalha e nada recebe, ele se encontra em situação análoga à escravidão, e o trabalho, assim, pode ser interpretado como meio de pagamento da pena, na medida em que possibilita a remição do tempo a cumprir.

Essa análise nos traz outro ponto a refletir: se o trabalho tem como um de seus fundamentos a ressocialização, e o número do encarceramento só aumentou, de que ressocialização estamos falando?

Para nos ajudar a pensar essa questão, passamos a analisar os dados do estado de São Paulo, local onde se encontra as unidades prisionais que serão analisadas como objeto de pesquisa, uma vez que serão delas que a Prefeitura Municipal de Campinas irá recrutar a força de trabalho para os serviços de limpeza, conservação e manutenção dos espaços públicos da cidade.

3.2 UM OLHAR PARA A POPULAÇÃO PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como apontado no capítulo anterior, no início do capitalismo, a prisão teve como um de seus objetivos o disciplinamento dos corpos para o modo de produção fabril, tornando-se, assim, um modo de punição essencial desse sistema econômico e social. Anteriormente, foi ainda analisado como as transformações do mundo do trabalho, produzidas pelo neoliberalismo, produziram mudanças no modo de punição e na própria prisão, tanto na Europa, como nos Estados Unidos e no Brasil.

Neste momento, será feita a análise da expansão das prisões no estado de São Paulo e de quais fenômenos foram considerados como precursores para essa expansão, além de se identificar para quais regiões as unidades prisionais se deslocaram. Será também considerado como a exploração da força de trabalho se deu nesse contexto de expansão prisional, analisando, para isso, os dados que representam a quantidade de presos em atividade laboral interna e externa e as empresas privadas e administrações públicas que se beneficiam dessa força de trabalho.

No segundo momento deste capítulo, serão examinados os trabalhos dos presos junto à Prefeitura Municipal da cidade de Campinas, objeto central desta pesquisa.

3.2.1 Expansão prisional do estado de São Paulo e sua interiorização

Desde os anos de 1990, o sistema penitenciário brasileiro vem apresentando um crescimento exponencial em relação ao encarceramento, e esse crescimento se intensificou no estado de São Paulo, estado considerado o que mais encarcera no Brasil.

Segundo aponta Rafael Godoi (2017, p. 26), “em 1986, a população carcerária paulista era de 24.091 presos, e a taxa de encarceramento era de 85,1/100 mil habitantes; em 1996, a população carcerária saltava para 66.278 presos, e a taxa de encarceramento, para 194,5/100 mil habitantes”.

Para o geógrafo James H. Zomighani Júnior (2012), esse crescimento decorreu por opção política do governo estadual, na medida em que optou alocar maiores recursos no Sistema de Justiça Criminal (SJC) em detrimento de áreas como saúde e educação, comprovando-se, assim, por meio das políticas neoliberais do Estado de São Paulo, a transição do estado de bem-estar social para o estado penal (Zomighani Júnior, 2012, p. 98).

Tal crescimento não se dá no centro urbano do estado; ele vai acontecer nas regiões rurais, ocorrendo o que se convencionou chamar de interiorização dos presídios, com a construção de penitenciárias em cidades do interior do estado de São Paulo. Segundo Borges (2018, p. 27), “a interiorização presidiária no Estado de São Paulo instalou unidades prisionais prioritariamente em cidades pequenas de base agrícolas. Nessas cidades, chamadas ‘cidades carcerárias’, as prefeituras eram as principais empregadoras”.

Já para Godoi:

A construção de prisões em lugares afastados dos mais importantes centros urbanos não é propriamente uma novidade. No desenvolvimento histórico das instituições punitivas, antigas e modernas, sempre esteve presente uma forte inquietação quanto ao lugar mais apropriado para as práticas da punição. [...] Distanciar os criminosos, temporária ou definitivamente, foi desde muito cedo: 1) um modo de reforçar a segurança de

sociedades que se consideravam assoladas pelo crescimento da criminalidade; 2) uma maneira de modular a intensidade das penas impostas, combinando o máximo rigor com a benevolência de não matar; 3) um meio de atender a determinados interesses econômicos e políticos das classes dominantes (Godoi, 2017, p. 152).

A interiorização dos presídios alterou as dinâmicas sociais, econômicas e políticas das localidades onde as unidades prisionais foram instauradas, impactando ainda as condições de manutenção de vínculos entre presos, seus familiares e amigos.

Um dos fenômenos que impulsionou esse processo de interiorização foi o Massacre do Carandiru, ocorrido em 1992 e que resultou em 111 mortes registradas oficialmente. Naquele ano, o Carandiru contava com uma população acima de 6.000 presos, não obstante, sua capacidade era de 3.250, na melhor das hipóteses (Salla, 2007, p. 77).

Após o Massacre do Carandiru, o governo brasileiro assumiu, em 1996, o compromisso, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), de desativar o local. Naquele mesmo ano, o Governo Federal havia lançado o Programa Nacional de Direitos Humanos, assumindo o mesmo compromisso. Para a conclusão desse projeto, o Governo Federal transferiu para o governo do Estado recursos financeiros destinados à construção de pelo menos 22 novas unidades capazes de receber os presos da Casa de Detenção e aqueles que se encontravam nos distritos policiais. No entanto, ainda com a construção das novas unidades prisionais, havia uma resistência por parte do governo do estado na desativação do Carandiru, sob a alegação de que a criminalidade era crescente, de que havia muita demanda por vagas e de que não havia condições de tirar de cena a Casa de Detenção de São Paulo (Salla, 2007 p. 81).

Foi também nesse período que coletivos no interior da prisão organizaram-se, criando o Primeiro Comando da Capital (PCC), grupo responsável por promover mudanças substanciais nas dinâmicas institucionais e influenciar de modo marcante as políticas penitenciárias a partir de então.

O PCC teve sua fundação em 1993, na Casa de Detenção de Taubaté, tendo entre outros objetivos a intenção de evitar um novo massacre, como correu em 1992 no Carandiru (Godoi, 2017). A facção rapidamente se

propagou pelas unidades prisionais do estado, multiplicando ocorrências de rebeliões, fugas e ações de resgate.

Em fevereiro de 2001, a primeira megarrebelião liderada pelo PCC contou com 29 unidades simultaneamente rebeladas e mais de 28 mil presos envolvidos. O principal centro de articulação das rebeliões foi o Carandiru, que possuía, na época, cerca de sete mil presos. Um dos objetivos era trazer de volta para a Casa de Detenção os líderes do grupo que haviam sido mandados para o Centro de Readaptação Penitenciária de Taubaté (o Anexo da Casa de Custódia) e, ainda, a desativação desse estabelecimento. Quanto às condições internas dos presídios, como más condições das prisões, alimentação ruim, falta de assistência médica ou judiciária, arbitrariedades praticadas pelas autoridades, maus-tratos etc., só foram colocadas em pauta pelos revoltosos no dia seguinte, segunda-feira. Segundo a Secretária de Administração Penitenciária (SAP), em sua maioria, essas reivindicações foram provocadas pelos próprios presos, que aproveitaram a situação para garantir a hegemonia do PCC sobre outros grupos, bem como para fazer “acertos de contas” individuais (Salla, 2007, p. 82).

Após essa megarrebelião, a desativação do Carandiru foi recolocada em pauta, o que provocou desgastes políticos constantes e o aceleração da construção de novas unidades para desafogar os locais mais críticos. A desativação do local ocorreu, efetivamente, em dezembro de 2002. A megarrebelião foi ainda considerada como um segundo fenômeno de intensificação não só da expansão das unidades prisionais, como da interiorização já iniciada nos anos de 1990.

Com o objetivo de isolar as lideranças da facção, diversos presos apontados como líderes foram transferidos para unidades de estados vizinhos. Além disso, nesse período, foi instaurado o RDD, em dois dos mais antigos centros do interior paulista – em Presidente Venceslau e Avaré. Em seguida, foi construído e inaugurado o Centro de Readaptação Penitenciária (CRP), de Presidente Bernardes, considerada a prisão mais segura do país (Godoi, 2017, p. 159).

O RDD é considerado um regime disciplinar severo, com a permanência dos presos por 22 horas na cela, restrições a visitas e atividades

deles no interior da unidade. Tanto a transferência como a permanência nessa unidade depende de decisão judicial e tem prazo limite de dois anos, sem prejuízo de sua prorrogação, conforme dispõe o art. 52 da LEP.

Como nos alerta Fernando Salla,

Na verdade, esse regime rígido já existia no Anexo da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté há muitos anos, praticamente desde a sua entrada em funcionamento ainda na década de 1980.

[...]

É emblemático que o local geralmente reconhecido como de formação do principal grupo criminoso organizado (PCC), o Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, seja exatamente aquele onde existiam as regras mais severas de organização prisional e controle sobre os presos (Salla, 2007, p. 87).

Em maio de 2006, houve outra megarrebelião liderada pelo PCC, contando com 73 presídios, resultando na morte de 439 pessoas, segundo dados oficiais da Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo. O que essa rebelião se diferenciou da de 2001, além do número de presídios envolvidos, foi a sua exteriorização para além das unidades prisionais, com agressões e ataques contra agentes públicos, sobretudo policiais e agentes penitenciários; contra civis; contra prédios privados, como bancos, e públicos, como postos policiais; além de incêndios de veículos de transporte público como ônibus; e a paralisação temporária das atividades na maior cidade do país, São Paulo (Salla, 2007).

Ainda nas observações do autor:

O mais surpreendente é que toda essa organização tinha por território as prisões do Estado de São Paulo, em particular aquelas de segurança máxima onde se encontravam as principais lideranças do PCC. A criminalidade organizada estava, já havia alguns anos, bem situada nas prisões, à custa mesmo da política de encarceramento maciço posta em execução pelos governos Covas (1995-2001) e Alckmin (2001-2006) (Salla, 2007, p. 9).

Vale ainda considerar que, após o fim do seu anonimato, o PCC passou a ser considerado um grupo de gestão dentro das unidades prisionais, impactando no cotidiano do interior das prisões, como em atividades laborativas

internas em favor da própria unidade, como alimentação, limpeza e outras atividades, nas quais o grupo buscava sempre manter pessoas que pertencia a facção no exercício dessas atividades.

Como nos aponta Rafael Godoi (2017), esses setores, entendendo limpeza como a das áreas externas das celas – pátio e corredor – e alimentação como a produzida e oferecida na própria unidade ou a distribuída em marmitas – conhecidas como “bóia” ou “quentinha” –, são posições políticas que estruturam o funcionamento e o cotidiano da prisão desde muito antes da ascensão da facção. Essas atividades sempre garantiram uma certa “liberdade” de circulação dos presos no interior da prisão, não se restringindo ao seu espaço interno, o que permitia articulações, organizações e um certo respeito entre os demais.

O trabalho no cárcere já representou status de privilégio, garantindo aos que trabalhavam uma “liberdade” de transitar dentro da unidade prisional (Ramalho, 2008, p. 19).

[...]

Na verdade, a importância do trabalho estava no fato de que oferecia prestígio aos presos que assim se consideravam em fase de “recuperação”, para retornar “à vida social”, significava a possibilidade de ser aceito pela sociedade depois da prisão, pois quanto mais perto do trabalho, mais perto da recuperação (Ramalho, 2008, p. 99).

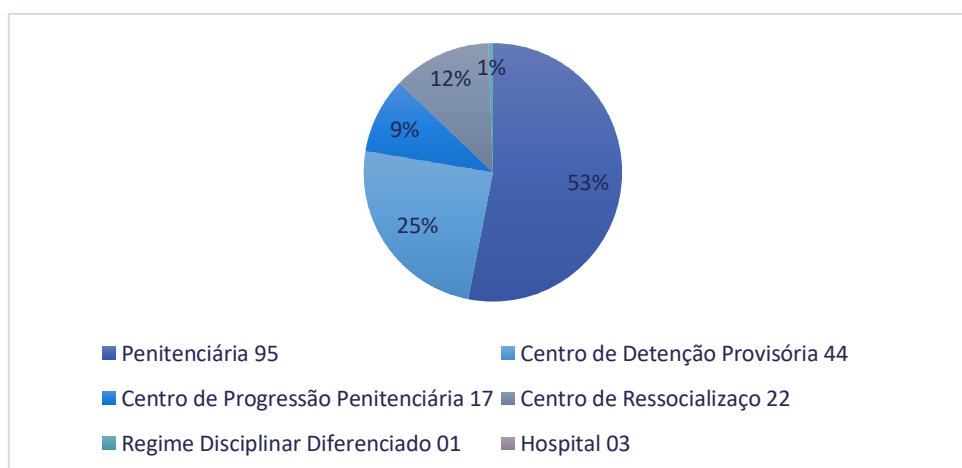
O Primeiro Comando da Capital já alcançou cerca de 90% das unidades prisionais no estado de São Paulo. Para Rafael Godoi (2017, p.71) “sua hegemonia não se explica pela pura dominação mediante a força nem pela simples adesão por convencimento, de modo que a coerção e consentimento ativo se articulam na produção histórica e cotidiana da facção”.

Dessa forma, na análise da expansão prisional do estado de São Paulo, o massacre do Carandiru, em 1992, e a megarrebelião, em 2001, foram os fenômenos determinantes para a expansão e a interiorização das unidades penitenciárias do estado de São Paulo, passando a região do Noroeste do estado a contar com a maior concentração de unidades prisionais do estado, contando com 46 unidades, seguida pela região Oeste, com 45 unidades, após

a região Central, com 40 unidades, região Metropolitana de São Paulo com 28 unidades e Vale do Paraíba e Litoral com 20 unidades.¹⁶

O estado de São Paulo concentra o maior número de pessoas encarceradas. Segundo dados da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP), o estado conta com 202.797 pessoas no sistema prisional, o que representa um pouco mais de 22% do total da população prisional nacional. Uma população maior que muitas cidades do interior de São Paulo, como Itapetininga, que conta com 151.790 moradores¹⁷, ou do litoral paulista como Ubatuba, que conta com uma população de 134.873¹⁸. A população prisional encontra-se nas 182 unidades prisionais do estado, divididas conforme o Gráfico 10, abaixo, apresenta.

Gráfico 10 – Unidades Prisionais do estado de São Paulo



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados SENAPPEN (2024).

Segundo os dados acima, o maior número, de unidades prisionais é de penitenciárias (95), local onde, em regra, encontram-se os presos em cumprimento de pena em regime fechado. Em seguida, tem-se os 44 centros de detenção provisória, onde, em regra também, ficam os presos provisórios. Os 22 Centro de Ressocialização, - CR – foram criados em decorrência da Lei

¹⁶ Fonte: Secretaria Administração Penitenciária (SAP). Acessado em: 23 out. 2024. Disponível em : <https://www1.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/pen-.html>

¹⁷ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/itapetininga/panorama>. Acessado em: 23 out. 2024.

¹⁸ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/caraguatatuba/panorama>. Acessado em: 23 out. 2024.

45.271/200, na perspectiva de humanização da pena. Tem como objetivo utilizar mecanismos de ressocialização dos presos. São destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime fechado e semi-aberto, e a custódia de presos provisórios, e prestam serviços de assistência na área de saúde, jurídica, educacional, psicológica e do trabalho.

Os CR's possuem características que os diferenciam das demais unidades prisionais, pois além da convivência de presos em regimes de penas diferenciados, apresentam estrutura organizacional diferenciada, sendo uma unidade mais enxuta, com capacidade menor que as demais unidades prisionais. Mantém ainda uma parceria entre Estado e Organizações Não Governamentais, como consta regulamentado no Decreto 47.849/2003.

Os 17 Centro de Progresso Penitenciária – CPP, são locais destinado aos presos em cumprimento de pena no regime semi-aberto. E por fim, a unidade de Regime Disciplinar Diferenciado – RDD.

Para elaboração de um perfil mínimo da população carcerária paulista, optou-se pela mesma fonte de pesquisa dos dados nacionais – a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Opção essa que decorre pelo motivo da SAP não apresentar os dados na linha do que é apresentado pela SENAPPEN. Para tanto, vale ainda informar que a SENAPPEN alimenta os dados a partir das informações fornecidas pelas Secretarias de Justiça ou de Administração Penitenciária de cada estado, dispondo, dessa forma, de informações no âmbito nacional e estadual.

Contudo, vale informar que, para elaboração do perfil da população carcerária, serão analisados apenas os dados entendidos como relacionados ao objeto de estudo, como o regime de pena, o número de presos em atividade laboral (externo e interno), a remuneração e o tomador da força de trabalho

Todavia, ainda se faz importante informar que, em relação ao número total da população encarcerada no estado de São Paulo, a SENAPPEN apresenta um número diferente do que foi apontado pela SAP.

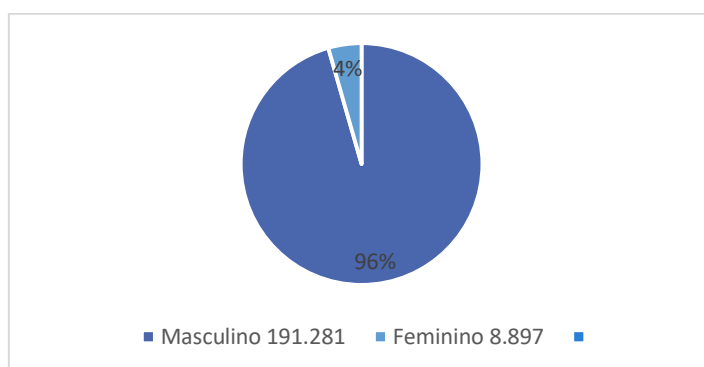
Segundo a SENAPPEN, o estado de São Paulo conta com 200.178 pessoas privadas de liberdade em celas físicas. Os números apontados pela SENAPPEN se referem ao seu último levantamento, fechado no primeiro semestre de 2024, e seus dados são fornecidos com base nas informações

enviadas por cada estado. A SENAPPEN ainda aponta que o estado de São Paulo conta com uma capacidade de 154.199 vagas, apresentando um déficit de 45.979 de número de vagas.

Contudo, alguns dados poderão contrariar da totalidade apontada pela SENAPPEN, e essa diferença decorre do envio de informações incompletas por parte de cada estado, como o estado de São Paulo, que será visto e avaliado em algumas categorias.

Segundo os dados abaixo, Gráfico 11, a população carcerária do estado de São Paulo é formada, em sua maioria, por homens, coadunando com os números da população prisional nacional, como já foi analisado.

Gráfico 11 – Número de pessoas registradas no sistema prisional do estado de São Paulo por gênero.

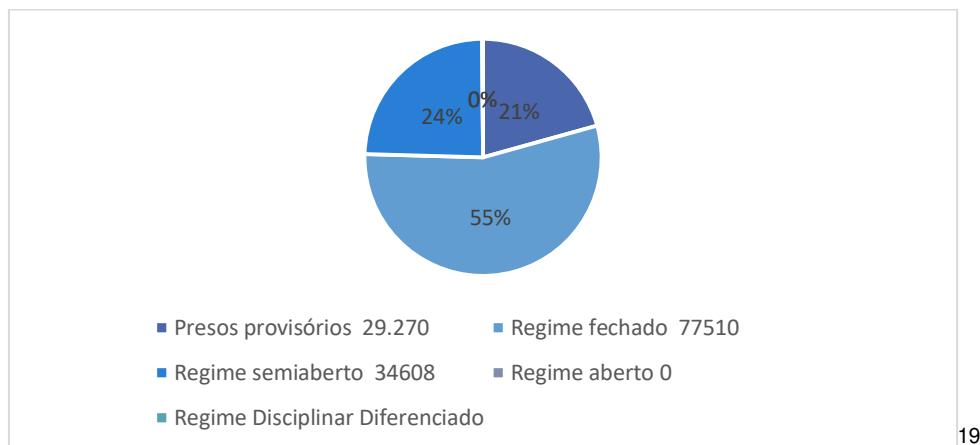


Fonte: Elaboração própria a partir dos dados SENAPPEN (2024).

A partir dos dados seguintes, serão analisados apenas os dados referentes à população masculina, visto ser este o objeto de estudo do presente trabalho. No entanto, não se deve deixar de considerar que as mulheres que se encontram em privação de liberdade também exercem atividade laboral, como foi analisado nos dados a nível nacional.

Quanto ao regime de pena, seguindo na mesma linha do que já foi apontado quando da análise dos dados da população prisional em âmbito nacional, o fato se repete no estado de São Paulo, sendo o regime fechado o com o maior número de presos, conforme pode ser visto pelo Gráfico 12.

Gráfico 12 - Número de presos no sistema prisional do estado de São Paulo segundo o regime de penal



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados SENAPPEN (2024).

Todavia, o número de presos provisórios chama a atenção, pois são aproximadamente 30.000 pessoas que estão privadas da sua liberdade em unidades prisionais, ou seja, 30.000 pessoas presas provisoriamente, aguardando julgamento. Pela legislação, a prisão provisória somente se justifica quando o acusado demonstrar perigo para a sociedade, atrapalhar as investigações ou, ainda, para algumas averiguações e, mesmo assim, deveria ocorrer com parcimônia, devidamente justificada e por tempo determinado, de modo a evitar que pessoas inocentes fiquem presas desnecessariamente.

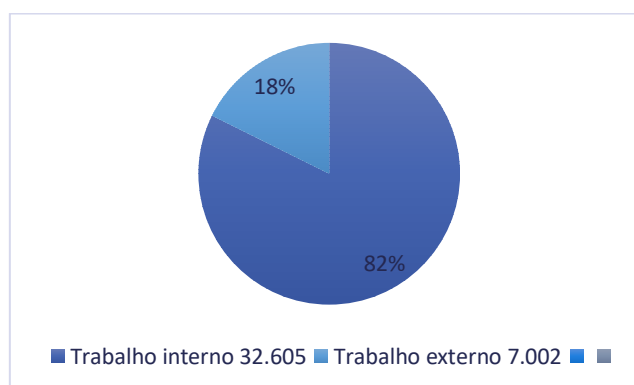
Entretanto, o Estado não cumpre esse papel, e a prisão provisória acaba tornando-se um depósito de pessoas que, privadas de sua liberdade, aguardam o resultado de seus processos. Ainda que, após a condenação, seu tempo de prisão provisória seja descontado do tempo de pena a cumprir, tem que se considerar que, por muitas vezes, as pessoas sequer são condenadas, sendo absolvidas, e não se tem como repor o tempo sofrido por elas na prisão injustamente.

Sem dúvida, esse é um grande fator que coloca o Brasil na 3ª posição mundial de encarceramento, pois, como foi analisado em nível nacional, o número de presos provisórios é o segundo maior número da população prisional, desse modo, a sua contextualização é sempre muito importante.

¹⁹ O número de presos no RDD – Regime Disciplinar Diferenciado, segundo SENAPPEN, é de 22 presos. O dado não consta no gráfico por questão tecnológica não superada por essa pesquisadora.

Quanto à atividade laboral (Gráfico 13), analisada em seguida, foram considerados os dados pela divisão entre trabalho externo e interno, reiterando que só será avaliado o do sexo masculino, que faz parte do objeto de estudo do presente trabalho.

Gráfico 13 – População prisional do Estado de São Paulo em atividade laboral.

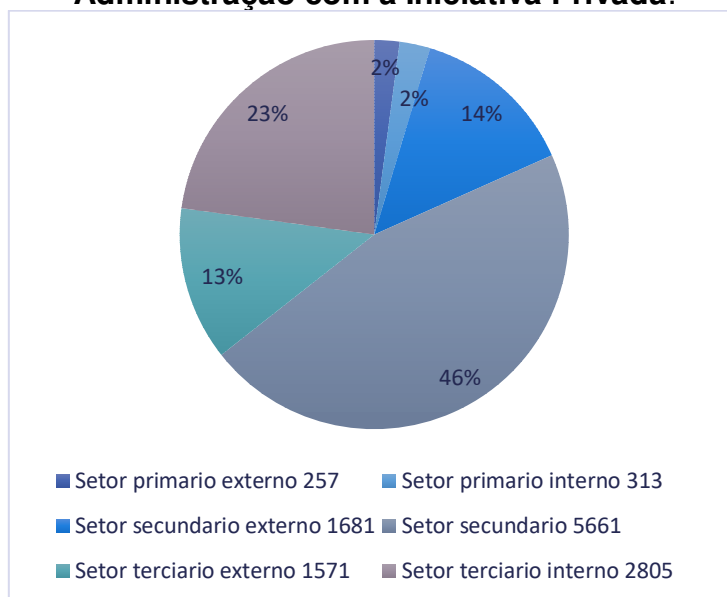


Fonte: Elaboração própria a partir dos dados SENAPPEN (2024).

Os dados nos mostram que, em relação à população carcerária em atividade laboral, São Paulo representa 25% do total (158.380 presos trabalham a nível nacional), contanto com 39.607 presos em atividade laboral, concentrando o maior número em atividade laboral interna.

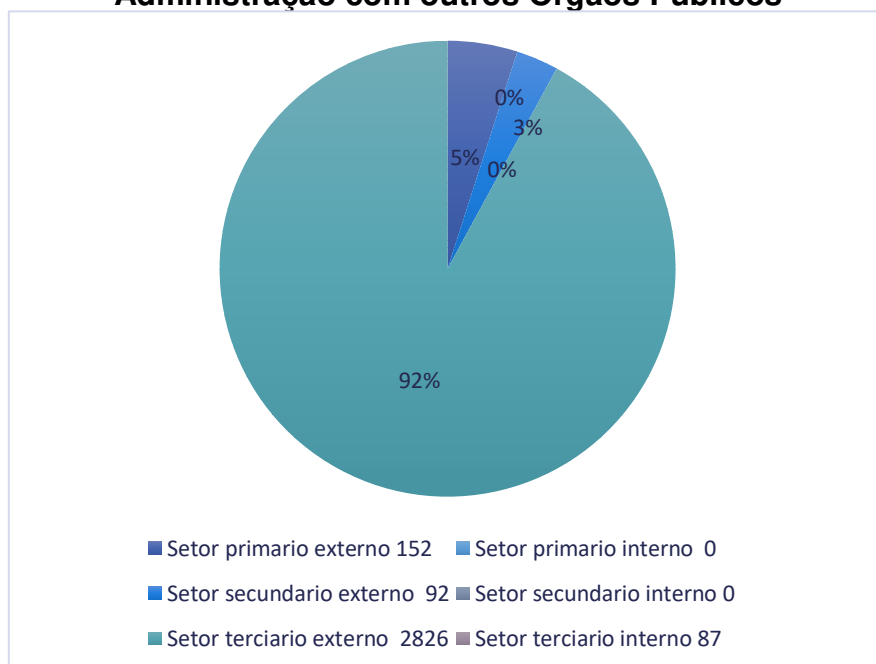
Contudo, para buscar uma melhor compreensão, na linha do que já foi apresentado, a análise dos dados em relação ao número de presos em atividade laboral será feita conjuntamente com o número de presos que trabalham em vagas geradas por parceria da Administração com a Iniciativa Privada (Gráfico 14) e dos presos trabalhando em vagas geradas por parceria da Administração com outros Órgãos Públicos (Gráfico 15). As atividades são divididas em setor primário (rural, agrícola e artesanato), secundário (industrial e construção civil) e terciário (serviços).

Gráfico 14 - Presos trabalhando em vagas geradas por parceria da Administração com a Iniciativa Privada.



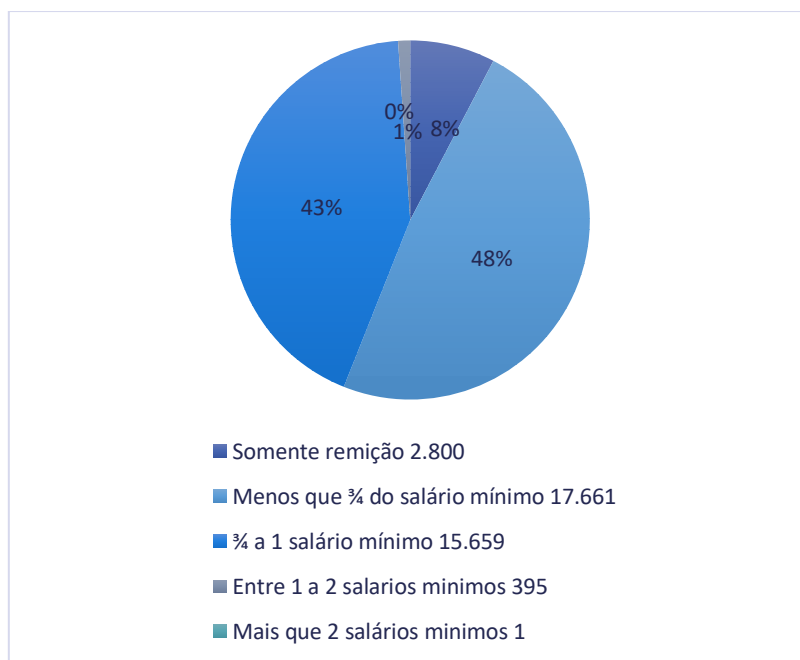
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados SENAPPEN (2024).

Gráfico 15 - Presos trabalhando em vagas geradas por parceria da Administração com outros Órgãos Públicos



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados Senapen/Ministério da Justiça
Dados do 1º semestre de 2024

No Gráfico 16, tem-se dados referentes à remuneração do trabalho.

Gráfico 16 - Presos por remuneração

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados Senapen/Ministério da Justiça
Dados do 1º semestre de 2024.

Os dados referente ao estado de São Paulo refletem a realidade brasileira, mostrando que a maioria da população prisional do estado cumpre pena em regime fechado, exercendo atividade laboral internamente e tendo como as grandes tomadoras da força de trabalho as empresas privadas.

Quanto à remuneração, os dados referentes à população prisional de São Paulo apontam que a maioria que exerce atividade laborativa recebe remuneração, no entanto, o valor é abaixo do mínimo legal, considerando que o art. 29 da LEP prevê como valor de remuneração mínima $\frac{3}{4}$ do salário mínimo nacional. Assim, ainda que seja um valor menor ao que determina a lei, São Paulo se destaca em relação aos dados nacionais, que apontam que a maioria dos presos exercem atividade laboral apenas por remição da pena.

Toda a contratação deverá ser feita na forma como dispõe a LEP, como remuneração, jornada e outras disposições legais, e demais Resoluções editadas pela SAP, como a Resolução nº 53, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o valor a ser pago, prevendo um valor maior do que assegura a LEP e a forma como esse valor deve ser distribuído.

Dessa forma, nos termos do art. 1ª da Resolução, a contratante

deverá:

I – efetuar o pagamento mínimo de um salário mínimo vigente no país por preso contratado, sendo destinado o mínimo de 3/4 (três quartos) do valor para o trabalhador e o restante para rateio aos demais presos que prestam serviço de apoio e manutenção na unidade prisional; II – efetuar o pagamento do valor do seguro de acidente pessoal dos presos a seu serviço [...]; IV – fornecer equipamentos de proteção individual [...] bem como orientar e exigir seu uso; V – ministrar ao preso treinamento profissional [...] expedindo-se documento comprobatório; VI – fornecer uniforme e ferramental adequado [...] e designar funcionário para acompanhar e supervisionar o serviço; VII – prestar total e imediata assistência ao preso, em caso de acidente de trabalho [...] (Massaro, 2014, p.194).

A Resolução prevê, ainda, que o pagamento poderá ser por produtividade, dispondo no parágrafo primeiro do artigo acima citado que:

A remuneração do trabalho do preso poderá ser feita por produtividade, assegurado o recebimento mínimo previsto no inciso I deste artigo se considerada a produção média mensal de um trabalhador preso. Referida média deverá estar devidamente prevista no Termo de Contrato. Caso o trabalhador preso receba, a título de produtividade, um salário mínimo mensal, o valor do rateio a título de mão de obra indireta (MOI), previsto no inciso I deste artigo, poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do total da folha de salários. Caso contrário, deverá ser mantido este percentual a ser acrescido à folha de salários (Massaro, 2014, p.194).

A Resolução SAP nº 509, de 11 de dezembro de 2006, além de também estabelecer normas no que tange a contratação do trabalho do preso, reafirma o artigo 1º da Resolução 53 e dispõe que toda a oferta de trabalho a presos deve ser aprovada pela FUNAP, a qual caberá pautar a aprovação “primordialmente pelo salário mínimo horário vigente e na Lei de Execução Penal”.

Com isso, a partir da vigência da Resolução 509/2006, toda a contratação deveria ser acompanhada e aprovada pela FUNAP. Todavia, na prática, algumas empresas descumprem essa determinação, e realizam contratações diretamente com Diretores das unidades prisionais, como ficou evidente no trabalho de doutoramento desenvolvido por Camila Massaro (2014)

aqui citado.

3.3 FUNDAÇÃO “PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL” – FUNAP

A FUNAP é uma Fundação instituída pelo governo do estado de São Paulo por meio da Lei n. 1.238/1976. Segundo o artigo 3º da referida lei, a Fundação tem por objeto contribuir para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, através da elevação do nível de sanidade física e moral, do adestramento profissional e do oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado (São Paulo, 1976).

Atualmente, a FUNAP está vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), mantendo vários programas que envolvem educação, cultura e trabalho, com o objetivo de proporcionar a “ressocialização” dos presos, por meio dos programas por ela desenvolvidos, como o Programa de capacitação profissional (PROCP), que está dentro das oficinas, e o Programa de Desenvolvimento Comercial (PRODEC).

Após o preso passar pelo PROET, ele é encaminhado para o PROCP a fim de trabalhar nas oficinas ou na iniciativa privada. Já o PRODEC não está diretamente ligado aos presos; ele é desenvolvido e administrado pela Diretoria Comercial e tem por finalidade divulgar os produtos fabricados pelos presos que vão desde uniformes escolares para escolas públicas municipais e estaduais, uniformes para outros setores públicos, até móveis cooperativos, escolares entre outros.

Nas oficinas, os presos iniciam como aprendizes, recebendo o que eles chamam de “bolsa trabalho”, um percentual menor do que determina a lei, ou seja, menos de três quartos do salário-mínimo. O valor recebido pelos produtos produzidos e comercializados nas oficinas não retornam aos presos, vão diretamente para a FUNAP, o que é tratado pela Fundação como retorno e investido em novas oficinas.

Nas unidades prisionais com regime fechado, os presos trabalham para empresas que instalam suas oficinas dentro das unidades prisionais para realização das atividades produtivas, ou nas próprias celas, com materiais enviados pelas empresas contratantes. Nas unidades prisionais em regime

semiaberto, na maioria dos casos, a atividade laboral é feita externamente, sendo a Administração Pública, como as Prefeituras, a que mais contratam essa força de trabalho para a execução de atividades de limpeza e manutenção de espaços públicos, como também na construção civil.

A LEP ainda dispõe em seu artigo 35²⁰ que os produtos advindos da mão de obra carcerária dispensam licitação. No mesmo sentido, dispõe o artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n. 8.666/1993²¹. Assim, os entes públicos estão dispensados do processo de licitação ao adquirir produtos realizados pelos presos, sem a necessidade de passar por processo licitatório.

Esse fato ficou muito evidente no ano de 2020, com a pandemia do Coronavírus – COVID-19, quando várias oficinas trocaram a fabricação de uniformes pela fabricação de máscaras, e muitas Administrações Públicas municipais e o próprio estado de São Paulo adquiriram essas máscaras para distribuição em escolas, hospitais e demais locais de atendimento, sem a necessidade de processo licitatório.

Alguns clientes, ou parceiros – como a própria FUNAP denomina –, que utilizam os produtos fabricados pelos presos nas oficinas são o Metrô de São Paulo, na aquisição de uniformes, e a Secretaria Estadual de Educação, na aquisição de móveis escolares.²²

Toda a administração dos contratos e da oferta do trabalho é realizada pela FUNAP, que tem ainda a atividade de divulgar e buscar novos contratos. Dessa forma, visitam, frequentemente, empresas privadas e órgãos públicos, oferecendo a força de trabalho dos presos, expondo as vantagens na contratação dessa força de trabalho, como mão de obra barata, sem encargos trabalhistas, sem o recolhimento de contribuição social e sem nenhuma forma de organização coletiva ou sindical.

²⁰ Cf.: “Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares” (Brasil, 1984, on-line).

²¹ Cf.: “Art. 24. É dispensável a licitação: [...] XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos (Brasil, 1993, on-line).

²² O que pode ser acessado pelo site: <https://www.funap.sp.gov.br/index.php/produtos/>.

A empresa privada que se interessa por essa contratação e pretende instalar sua atividade dentro do sistema prisional visita a unidade para conferir se atende aos seus objetivos, como verificar a localização: se é próxima à sua sede e se é próxima a estradas que irão facilitar o transporte de produtos. A FUNAP também auxilia nesse processo, procurando uma unidade prisional que melhor possa atender aos interesses da empresa.

Realizado o contrato, a empresa tem por obrigação o pagamento do salário dos presos que, nos termos da legislação, não poderá ser inferior a três quartos do salário-mínimo nacional (art. 29, LEP).

Há ainda a possibilidade de que a remuneração seja paga por produtividade, sendo as metas estabelecidas pelas empresas aprovadas. Todavia, ainda que a Resolução SAP 53/2001, ao prever o pagamento por produtividade, disponha que deverá ser assegurado o valor do salário-mínimo, isso não se confirma na prática, pois o valor do salário-mínimo vai depender da produção de trabalho executado pelo preso, ou seja, se atingir a meta imposta pela empresa, o valor a ser pago será o salário-mínimo, se não atingir, irá receber apenas pelo resultado do trabalho produzido.

3.4 UM OLHAR PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS NA EXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DOS PRESOS

Como já apontamos, o Estado também se utiliza da força de trabalho dos presos, seja nos trabalhos internos na unidade prisional ou em atividades externas. Para compreender quais os significados desse trabalho e como ele se realiza, optou-se por analisar a exploração da força de trabalho dos presos pela Prefeitura Municipal de Campinas, considerando quando se iniciou, como tal trabalho se realiza, quais atividades são exercidas, a forma e o valor de remuneração e outras questões que vão possibilitar a reflexão sobre os sentidos desse trabalho do ponto de vista da Administração Pública e para os presos.

O trabalho dos presos junto à Prefeitura Municipal de Campinas teve início no ano de 2006, e faz parte do Programa Municipal de Resinserção de Sentenciados e Egressos do Sistema Penal Paulista. É coordenado pela Coordenadoria dos Reeducandos, uma coordenadoria ligada à Secretária Municipal de Infraestrutura, e as atividades compreendem limpeza urbana, conservação e manutenção dos espaços públicos, bem como o recapeamento

de vias públicas na cidade de Campinas.

Inicialmente, foi celebrado um convênio entre a Prefeitura Municipal de Campinas, a Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” (FUNAP) e o Centro de Progressão Penitenciária “Prof. Ataliba Nogueira”, qualificado como Cliente.

Quanto ao objeto do convênio, constava na cláusula 1.1 do documento que:

Constitui objeto do presente convênio a conjugação de esforços dos partícipes para viabilizar medidas de execução penal que corresponda à reinserção social e moral dos reeducandos em regime semi-aberto, do Centro de Progressão, para executarem a limpeza urbana, conservação e manutenção dos próprios públicos, bem como o recapeamento de vias públicas na cidade de Campinas, nos termos do Plano de Trabalho, que faz parte integrante deste termo (Termo do Convênio 24/06).

O convênio previa a possibilidade de utilização de até 400 presos, os quais seriam convocados, conforme a necessidade das atividades. Na forma como previa o termo do convênio, o pagamento poderia ser no valor fixo de R\$ 350,00 ou salário-mínimo que, na época, correspondia ao mesmo valor.²³ Essa remuneração ficou denominada como bolsa-auxílio e deveria ser contabilizada considerando a seguinte fórmula: salário-mínimo dividido pelo número de dias úteis do mês e o resultado multiplicado pelo número de dias trabalhado. Dessa forma, o preso somente recebia pelos dias efetivamente trabalhados.

Esse primeiro convênio tinha prazo limite de 12 meses. Nos anos seguintes, de 2007 a maio de 2010, houve sucessivos aditamentos, sem alterações significativas do ponto de vista do trabalho a ser executado pelos presos, sendo apenas reajustado o valor a ser pago pelo trabalho, de acordo com o salário-mínimo atualizado a cada ano.

Em dezembro de 2010, mudou-se o regime jurídico, passando a ser por contratação direta, com fundamento na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993, que dispensava a licitação na contratação de instituição brasileira dedicada à recuperação do preso²⁴.

²³ Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html#2006>. Acessado em: 23 out. 2024.

²⁴ “Art. 24. É dispensável a licitação: [...] XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou

Houve ainda mudança nas partes do contrato, passando a fazer parte dele, além das que já contavam nos convênios anteriores, como a FUNAP e o Centro de Progressão Penitenciária “Prof. Ataliba Nogueira”, a Penitenciária I de Hortolândia e a Penitenciária Feminina de Campinas, as quais passam a ser consideradas como intervenientes. Passou também a fazer parte do contrato a Coordenadoria das unidades prisionais da região Central do estado.

De 2011 a 2014, houve também sucessivos aditamentos, na mesma linha dos aditamentos ocorridos anteriormente, sem mudanças significativas, apenas reajustamento do valor a ser pago aos presos de acordo com o salário-mínimo vigente.

Em 2015, foi celebrado novo contrato, passando a fazer parte apenas o Centro de Progresso Penitenciária de Campinas e Hortolândia, retirando, assim, a Penitenciária Feminina de Campinas. O contrato previa a participação de 650 presos em regime semiaberto os quais seriam convocados de acordo com a necessidade. Nos anos que se sucederam, houve aditamentos ao contrato, com exceção de 2020, quando as atividades ficaram suspensas em decorrência da pandemia de COVID-19.

Em 2021, foi celebrado um novo contrato, mantendo as mesmas partes do anterior, mas com alterações significativas de notas. De início, o destaque fica para o objeto do contrato, o qual previa o fornecimento de mão de obra carcerária em regime de cumprimento de pena semiaberta para a contratante. Percebe-se que não há mais qualquer menção de proporcionar meios de ressocialização do preso. O objeto é claro e direto: fornecimento de mão de obra carcerária em favor da Contratante, ou seja, da Prefeitura Municipal de Campinas.

Outro ponto que chama atenção é a forma de pagamento, que prevê o pagamento para mão de obra direta (MOD), composta pelos presos que executam suas atividades diretamente para a contratante, no caso, a Prefeitura Municipal de Campinas, ou seja, são os presos que, no cumprimento de pena em regime semiaberto, executam atividades laborais externas, e para mão de obra indireta (MOI), composto pelos presos que executam atividade laborativa

de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; [...]” (Brasil, 1993, on-line).

nos serviços gerais e essenciais no interior da unidade prisional, como limpeza, cozinha, lavanderia e serviços administrativos .

Essa divisão decorre da disposição do art. 3ª da Resolução SAP nº 53/2001, no entanto, só passa a ser prevista no contrato em 2021, ou seja, dez anos após a sua vigência. E essa omissão é de todas as partes que constam no contrato, desde a Prefeitura Municipal de Campinas, na qualidade de tomadora de mão de obra, passando pela FUNAP, que tem o papel de gerenciar esses contratos, zelando para que ocorram em total respeito à legislação vigente, e da própria unidade prisional, que fica responsável pela gestão do pagamento do valor.

O contrato teve vigência de 12 meses e, em 2022, foi celebrado novo contrato, com as mesmas cláusulas do anterior, o qual foi prorrogado em 2023 e 2024, sendo esse o vigente até elaboração final desta pesquisa.

Como previsto no início, em 2006, os presos estão lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura, no exercício de atividades como limpeza urbana, conservação e manutenção dos espaços públicos, bem como o recapeamento de vias públicas na cidade de Campinas.

No início, apenas 20 presos estavam trabalhando junto à Prefeitura Municipal de Campinas, contudo, o número foi aumentando e, atualmente, conta com mais de 700 presos em atividade laboral.

Todos eles estão alocados na mesma secretaria, ficando sob a responsabilidade da Coordenadoria dos Reeducandos, que atende 15 regionais e quatro subprefeituras. Essa Coordenadoria é responsável pela coordenação das atividades laborativas de todos os presos, como divisão e local delas.

A Prefeitura Municipal de Campinas é a responsável pelo transporte dos presos, ida e volta, recolhendo-os na porta das unidades prisionais, deixando-os em sua regional específica e, depois, recolhendo-os novamente para entregá-los na porta do presídio. O órgão municipal é responsável também pela alimentação dessas pessoas. Todavia, apesar de tanto o transporte como a alimentação serem de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campinas, na qualidade de contratante, essas atividades são terceirizadas por empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de Campinas.

A seleção dos presos que será designada para as atividades junto à Prefeitura Municipal de Campinas é feita pela unidade prisional, ficando a coordenadoria responsável pela divisão do número de presos a ser designado para cada grupo de trabalho, cada regional, ou subprefeitura.

Há ainda os presos que trabalham na sede da coordenadoria, com serviços de limpeza, manutenção e conservação do prédio da coordenadoria, horta, serviços elétricos, e também de apoio ao setor administrativo.

Buscando analisar mais de perto as atividades exercitadas pelos presos, e dialogar com quem as coordena, foi realizado coleta de dados junto a Coordenadoria dos Reeducando, oportunidade na qual, por meio de uma conversa informal se obteve algumas informações.

Atribuições da coordenadoria

É de responsabilidade da coordenadoria elaborar cronograma das atividades sempre com antecedência, para que o preso, ao sair do presídio, seja encaminhado diretamente à regional na qual irá trabalhar. Além disso, esse órgão deve organizar a alimentação, entrando em contato com a empresa terceirizada responsável para requerer as marmitas de acordo com o número de presos do dia, bem como recebê-las, ficando o responsável de cada regional ou subprefeitura na incumbência de retirá-las na coordenadoria e levá-las ao local de trabalho do preso.

A Coordenadoria ainda elabora as planilhas de pagamento, as quais deverão estar de acordo com as planilhas FUNAP e da unidade prisional.

Quanto ao local e a atividade de trabalho

Os presos são distribuídos entre as 15 regionais e as quatro subprefeituras. As atividades, como já foi dito, compreendem limpeza, manutenção e conservação dos espaços públicos, ou seja, varrição de ruas, capinagem, limpeza de córregos e bueiros, pinturas (meio fio e faixas) e limpezas nos cemitérios. Os trabalhos de limpeza se intensificam na temporada de chuvas com os cortes de árvores. Os detentos exercem suas atividades junto com os trabalhadores das empresas terceirizadas, contratados para a mesma atividade.

A supervisão das atividades é exercida por funcionários da Prefeitura, designados para essa atividade, ou das empresas terceirizadas, que acompanham o trabalho dos terceirizados e dos presos conjuntamente.

Há, ainda, a ronda das polícias penais,²⁵ que circulam pelos locais onde os presos estão trabalhando e faz chamadas, conforme as planilhas, a fim de verificar se eles estão devidamente nas atividades. Caso a polícia penal verifique que o preso, ainda que no período de almoço e descanso, esteja conversando com alguém que não seja relacionado ao trabalho, ela retira o preso do local e leva-o para a unidade prisional, registrando, dessa forma, uma falta em seu prontuário e instaurando uma sindicância para apuração dos fatos.

Há ainda os presos que trabalham diretamente na coordenadoria, em atividades como pintura, manutenção elétrica, horta e apoio ao setor administrativo, sendo em média de 15 a 20 pessoas.

Junto ao setor administrativo, eles exercem atividades como cronogramas, planilhas de pagamentos, planilha de frequência e ausência dos presos e atendimento ao telefone. A seleção desses presos que trabalham no setor administrativo é feita pelas pessoas que trabalham no próprio setor e leva em consideração a idade, a experiência antes da prisão, o tipo penal na condenação e o comportamento dentro da unidade prisional.

Local de alimentação e descanso:

Os presos, da mesma forma como os terceirizados, realizam suas refeições no mesmo local onde a atividade é executada; não há um deslocamento para um local apropriado à alimentação. Assim, acabam comendo nas praças, nas ruas da cidade, ao ar livre.

Já os presos que trabalham diretamente na coordenadoria realizam suas alimentações no refeitório.

²⁵ A Polícia Penal foi instituída pela Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024, que unificou as carreiras de Agente de Segurança Penitenciária (ASP) e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária (AEVP). Essa lei estabeleceu, ainda, a Polícia Penal como órgão permanente de segurança pública, equiparando-a ao mesmo patamar das polícias Militar, Civil e Técnico-Científica.

Da remuneração

Segundo as informações da coordenadoria dos reeducandos, todos os presos recebem o valor de um salário-mínimo, como está previsto no contrato vigente.

Na reunião realizada junto à coordenadoria dos reeducandos, o coordenador, expôs que o trabalho do preso serve apenas para ele pagar a sua pena, sendo o trabalho como um caminho para sua liberdade. E que a disciplina que é aplicada faz dos presos trabalhadores dóceis e passivos²⁶

A reunião foi realizada na presença de 07 presos que estavam trabalhando no local, e indagados pelo coordenador, concordaram com a afirmação, que o trabalho é o caminho para liberdade. Os presos puderam ainda expor que o trabalho é importante, porque além de possibilitar a remição da pena, o trabalho externo possibilita diminuir o tempo de sofrimento dentro da unidade prisional, e manter contato com pessoas fora daquele ambiente.

Em relação ao trabalho externo e interno, os presos presentes na reunião, informaram que o trabalho externo, ou seja, fora da unidade prisional, além das questões acima apontadas, é melhor, porque a remuneração é maior. No trabalho interno, a remuneração é por produtividade/metast e, tem que trabalhar/produzir muito para conseguir ganhar algum valor.

Os presos apontaram também pontos negativos, a falta de cobertura previdenciária, referindo-se ao fato de que todo o tempo de trabalho no período do cumprimento de pena não é considerado para uma aposentadoria no futuro, e a segurança para os que trabalham, relatando o acidente de trabalho ocorrido com um preso que veio a óbito em decorrência do choque elétrico quando estava trabalhando para a empresa Logam Brasil, empresa essa que tem uma parte da sua produção dentro da unidade prisional²⁷. Entretanto, na reunião, o Coordenador informou que em caso de acidente de trabalho, o preso recebe pelo

²⁶ A reunião foi realizada, como explanado anteriormente, por indicação da Secretaria de Infraestrutura, que indicou a Coordenadoria dos Reeducandos, coordenadoria essa responsável para administrar o trabalho dos presos junto ao município de Campinas.

²⁷ De acordo com a SAP, o acidente fatal ocorreu em uma oficina de trabalho instalada na unidade prisional. A identidade e a idade do preso não foram divulgadas. Em nota, a SAP informou que os dois presos cobriam paletes, usando uma lona e que estavam em um caminhão. Nesse momento, eles receberam uma descarga elétrica de cabos de alta tensão. A vítima fatal morreu no local. A nota não informou mais detalhes sobre os cabos elétricos que geraram o acidente. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/campinas/cotidiano/preso-morre-eletrocutado-durante-trabalho-em-presidio-de-campinas/>. Acessado em: 20 out. 2024.

período em que fica afastado da atividade, independente do período necessário para sua recuperação. Todavia, não há no contrato qualquer menção nesse sentido.

Outro ponto negativo apontado pelos presos presentes à reunião é não haver possibilidade para que todos possam e todos estudar. Além de ser uma das formas de remição da pena pode prejudicar, quando da liberdade, a inserção ao mercado de trabalho. Além disso, assinalam que o trabalho deveria ser oferecido para mais presos, para que todos tivessem o direito de diminuir o seu tempo de pena.

Pelo que se pode observar, o sentido do trabalho do ponto de vista do preso é de fato pagar a pena, mas reconhecem que pode contribuir para a ressocialização após o cumprimento dela, facilitando a inserção no mercado de trabalho com a experiência profissional adquirida durante o período na prisão.

Considerando ser o trabalho o meio pelo qual o preso tem a possibilidade de remir parte da sua pena, os dados mostram que esse direito não é garantido a toda população prisional. Dessa forma, a maioria da população prisional cumpre a pena privativa de liberdade em sua integralidade nas prisões.

Como bem destaca Rafael Godoi:

A restrição do direito de pena é fator que prolonga a permanência na prisão de um número significativo de pessoas. No entanto, a remição não é uma operação automática; a consideração dos dias trabalhados/estudos no redimensionamento da pena tramita burocraticamente nos circuitos do sistema de justiça, como os demais benefícios. Nesses termos, fazer valer os dias remidos é também aguardar uma movimentação processual (Godoi, 2017, p. 117).

Na mesma linha, De Giorgi especifica:

A instituição carcerária é, pois, certamente, uma tecnologia repressiva, uma vez que impõe ao detento uma situação de privação absoluta que faz dele um sujeito totalmente dependente do aparelho de poder que o subordina. Mas é também um poderoso *dispositivo ideológico*, uma vez que lhe impõe a submissão ao trabalho como único caminho para sair desta condição (De Giorgi, 2006, p. 46, grifos do autor).

Os dados ainda assinalam que, por mais que a legislação venha

assegurar o trabalho como direito do preso, de modo que possibilite a remição de sua pena e uma remuneração mínima, o Estado falha na promoção desse direito e se omite na fiscalização do trabalho, ofertando força de trabalho barata e até gratuita para obtenção de lucros para o capital ao ver, no cárcere, o paraíso para a exploração.

Durante a pesquisa, foi verificado que a Prefeitura Municipal de Campinas conta com o programa Pró-Egresso, criado a partir do Decreto Municipal nº 16.912, de 17 de dezembro de 2009,²⁸ e tem por objetivo a destinação de 5% das vagas de trabalho para beneficiários do programa em empresas que prestam serviços ao município.

Esse programa é baseado no Pró-Egresso Estadual, também de 2009, que segue a mesma diretriz para empresas que prestam serviços ao Estado, o qual conta com o “Programa de Atenção ao Egresso e Família”. O programa faz parte de uma política pública que tem por finalidade dar assistência direta ao egresso do sistema penitenciário e também aos seus familiares. O Programa é operacionalizado pelas Centrais de Atenção ao Egresso e Família (CAEF), localizadas em diversos municípios do Estado de São Paulo, que promovem ações voltadas à educação, à saúde, à geração de trabalho e renda e ao apoio psicossocial e jurídico.²⁹

Todavia, não há estudos que apontam o número de presos que trabalharam no período de cumprimento de pena e depois foram reintegrados, absorvidos pelo mercado de trabalho, de modo a demonstrar que o trabalho na prisão teria de fato cumprido com o seu objetivo legal de ressocialização. Não há ainda estudo que aponte que as empresas que exploram a força de trabalho dos presos tenham oportunizado trabalho a eles após o fim do cumprimento da pena.

De acordo com o Núcleo de Estudos da Violência da USP,³⁰ 46% dos egressos do sistema prisional retornam para as prisões. O estudo realizado pelo Núcleo aponta ainda a inexistência de dados confiáveis sobre reincidência

²⁸ Decreto Municipal nº 16.912, de 17 de dezembro de 2009. Disponível em: https://sapl.campinas.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2009/26007/26007_texto_integral.pdf

²⁹ CAEF <https://www.sap.sp.gov.br/crsc/egresso-familia.html>.

criminal e sobre o sistema prisional como um todo. Portanto, temos que a ideia punitiva, que ignora quase completamente a perspectiva da ressocialização é institucionalizada.

Esses dados são providos por instâncias do Estado e seguem critérios de transparência, mas encontram percalços no caminho. “A realidade é que muitas vezes quando divulgados ou já estão defasados ou não acompanham a dinâmica acelerada do aprisionamento no Brasil”, explica (Corrêa, 2023, on-line).

Vale ainda discutir que a expansão das unidades prisionais, seguida pelo aumento ininterrupto da população prisional, não está relacionada ao aumento da criminalidade, tão pouco foi capaz de frear esse aumento, ainda que o discurso do Estado seja que prisão é sinônimo de segurança.

O aumento do encarceramento, tanto nacional como no estado de São Paulo, desde 1990, vem se reorganizando e transferindo as unidades prisionais para áreas consideradas rurais. Isso decorre de um projeto político e econômico, desde a abolição, com a ausência de políticas públicas para integração efetiva da população negra na sociedade, optando o Estado pela utilização da legislação penal para criminalizar e penalizar a população racializada. Dessa forma, ainda com todas as reestruturações do sistema prisional pelas quais o estado de São Paulo passou nas últimas décadas, um fator se torna imutável: continua a prender a população pobre e racializada. E, uma vez presa, essa população passa a ser explorada para lucro do capital.

Na linha do que nos apresenta De Giorgi:

O cárcere representa a materialização de um modelo ideal de sociedade capitalista industrial, um modelo que se consolida através do processo e “desconstrução” e “reconstrução” contínua dos indivíduos no interior da instituição penitenciária. O pobre se torna criminoso, o criminoso se torna prisioneiro e, enfim o prisioneiro se transforma em proletário (De Giorgi, 2006, p. 45).

Dessa forma, pode-se considerar que a prisão cumpre um controle da força de trabalho excedente, na linha do que Foucault cita como instrumento político determinante da aceitação da espoliação do salário. Ou seja, ao indivíduo pertencente da classe da força de trabalhado excedente, resta-lhe

pouca escolha: a violência econômica da espoliação do salário ou a violência política da prisão.

Pôde-se analisar até este momento, portanto, as transformações do mundo do trabalho, e o papel do controle penal. No próximo capítulo, será discutido como o Estado atua de forma a possibilitar a exploração da força de trabalho por meio da legislação e quais são as normativas internacionais e nacionais que regulam esse trabalho de modo a garantir a proteção normativa dos direitos humanos às pessoas privadas de liberdade.

4 O TRABALHO NO CÁRCERE NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO NORMATIVA

Como podemos analisar, no século XX, o trabalho exercido pelos presos saiu da noção de pena/punição e passou a ser tratado como instrumento de ressocialização. Foi nesse período que se teve a edição de um conjunto de normativas internacionais e nacionais que passaram a regulamentar e dispor sobre as condições mínimas de tratamento às pessoas privadas de liberdade, assim como a inserção de regras gerais sobre o trabalho por elas realizado.

Na análise desses documentos, buscou-se compreender quais direitos passaram a ser assegurados aos presos que exercem atividades laborativas no período do cumprimento de sua pena e quais regras passaram a ser exigidas. Inicialmente, serão analisados alguns dos documentos internacionais, como as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, das quais o Brasil é signatário, em seguida, serão examinadas as legislações nacionais, como o Código Penal (Decreto lei n. 2.848/1940), a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) e as demais legislações que abordam o tema.

4.1 PROTEÇÃO DO TRABALHO NO CÁRCERE A PARTIR DA NORMATIVA INTERNACIONAL

No âmbito internacional, temos as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, as quais foram aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957. A esse documento, foi dado o nome de “Regras de Mandela”, em homenagem ao líder sul-africano e ex-presidente da África do Sul Nelson Mandela.

De acordo com o que consta na observação preliminar 1:

As regras que a seguir se enunciam não pretendem descrever em pormenor um modelo de sistema prisional. Procuram unicamente, com base no consenso geral do pensamento atual e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais

adequados, estabelecer o que geralmente se aceita como sendo bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais (ONU, 1957, on-line).

Foi a partir desse documento que o trabalho no cárcere recebeu tratamento específico, estabelecendo-se os limites que deveriam ser observados. Dessa forma, merecem destaques alguns pontos de maior relevância para a discussão que o presente trabalho propõe.

As Regras de Mandela dispõem que o trabalho não poderá ser penoso e deverá ser desenvolvido em conformidade com a aptidão física e mental de cada recluso. Nelas, faz-se presente também o intuito ressocializador do trabalho, ao dispor que este deverá proporcionar a ressocialização, de modo a contribuir para a manutenção ou o aumento das capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados. As regras trazem, ainda, a liberdade do preso enquanto disposição da sua forma de trabalho, dispondo que deverão poder escolher o tipo de trabalho que desejam realizar.

Outro ponto importante que merece ser destacado é que os interesses dos presos e da sua formação profissional não podem ser subordinados ao objetivo de obtenção de lucro financeiro. Quanto à remuneração, essa deverá ser de forma que garanta uma renda equitativa ao do trabalho dos reclusos. Dessa forma, deverá possibilitar a eles utilizarem, pelo menos uma parte de sua remuneração, na aquisição de artigos autorizados para seu uso pessoal, além de enviar uma parte dessa remuneração à sua família e reservar outra parte, por meio da administração, de modo a constituir uma poupança que será entregue a ele no momento da libertação.

Outro documento internacional que merece ser abordado é denominado como “Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos”, de 1990. Esse documento “foi elaborado visando o interesse prolatado pela ONU em contribuir para a ‘humanização da justiça penal e proteção dos direitos humanos’” (Massaro, 2014, p. 135).

O referido documento visa à humanização da justiça penal e à proteção dos direitos do homem, elencando onze princípios básicos, dentre os quais merece destaque o princípio 1, que dispõe: “Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito devido à dignidade e ao valor inerentes ao ser humano” (ONU, 1990, on-line). Já o princípio 8 trata da questão do trabalho e dispõe:

“Devem ser criadas condições que permitam aos reclusos ter um emprego útil e remunerado, o qual facilitará a sua integração no mercado de trabalho dos países e lhes permitirá contribuir para sustentar as suas próprias necessidades financeiras e as das suas famílias” (ONU, 1990, on-line).

Em 1994, o Brasil, por meio da Resolução n. 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aderiu às Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, tratando do trabalho no cárcere em capítulo próprio, e em seu artigo 56, traz disposições sobre a remuneração. Destacamos, aqui, os incisos II e VIII, que assim dispõem:

II – ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;

[...]

VIII – a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade (Brasil, 1994, on-line).

Seguindo na linha dos documentos internacionais, o Brasil também conta com um conjunto de documentos que passaram a prever o trabalho enquanto direito dos presos, e dispor algumas garantias decorrentes desse trabalho, como será analisado em seguida.

4.2 PROTEÇÃO DO TRABALHO NO CÁRCERE PELA NORMATIVA NACIONAL

No âmbito nacional, o trabalho do preso, como assim é colocado, está presente no Código Penal, promulgado pelo Decreto-Lei n. 2.848, em 07 de dezembro de 1940. Contudo, ao longo do tempo, passou por profundas alterações, destacando-se, neste momento, as promovidas pela Lei n. 7.209/1984.

4.2.1 Código Penal

O Código Penal é dividido por títulos e subdividido em capítulos que irão tratar dos temas por seção.

A questão de relevância está prevista no Título I – Das penas, Capítulo I – Das espécies das penas, que em seu artigo 32 dispõe: “I – privativa de liberdade; II – restritiva de direitos e III – de multa” (Brasil, 1940, on-line).

Do artigo 33 ao 42, o Código Penal dispõe sobre os tipos de regime (reclusão ou detenção) e as regras para cumprimento do regime fechado, do semiaberto, do aberto e do regime especial. Entre eles, vai tratar do trabalho no cumprimento da pena.

A partir da transcrição dos artigos, serão analisados aqueles que tratam do trabalho no cumprimento da pena; os demais serão apresentados pelo material anexo ao texto.

O artigo 34, que trata sobre as regras do regime fechado, dispõe:

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas (Brasil, 1940, on-line).

O artigo 35 trata das disciplinas sobre as regras do regime semiaberto, e como o trabalho nesse regime será executado.

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (Brasil, 1940, on-line).

O artigo 38 dispõe sobre os direitos do preso e assegura que: “o preso

conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (Brasil, 1940, on-line).

Especificamente sobre o trabalho, o artigo 39 prevê: “o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social”. Essa redação foi dada pela Lei 7.209/1984, fazendo parte do que foi considerada a reforma do Código Penal (Brasil, 1940, on-line).

No entanto, o artigo 40 dispõe que “A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções” (Brasil, 1940, on-line).

Ainda que o art. 40 reserve para lei especial regular a matéria prevista no art. 39, não há qualquer previsão de que o direito aos benefícios da Previdência Social dependerá de regulamentação própria, com regras específicas.

A lei deve ser interpretada de modo a assegurar o direito nela expresso, e não desdizer o que diz a lei. Não cabe, dessa forma, qualquer interpretação que o art. 40 do Código Penal reservou para lei específica tratar se o preso terá ou não direito aos benefícios da Previdência Social, pois tal direito está garantido pelo art. 39. Dessa forma, a lei específica deverá apenas expor sobre a forma como ele será oferecido.

Assim, como podemos verificar, o Código Penal trata do trabalho no cumprimento da pena privativa de liberdade de forma mais geral, reservando para a legislação especial as regras mais específicas.

4.2.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL N. 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984 – LEP

A reforma penal de 1984 representa um grande marco no sistema de penas no Brasil por ter abolido as penas acessórias e o sistema duplo binário de aplicação de penas criminais e medidas de segurança (Matos, 2020, p. 84).

Como apresentado em momento anterior, a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, instituiu a Lei de Execução Penal (LEP), responsável por

disciplinar sobre o trabalho a ser executado pelos presos durante a execução de sua pena.

Para apresentar uma análise crítica sobre as disposições legais da LEP que vão tratar sobre o trabalho realizado pelos presos no período de execução de sua pena, optou-se por primeiro apresentar todos os dispositivos legais e, depois, uma crítica conjunta com demais normas, como a Constituição Federal, as normas do Direito do Trabalho e outras que se entende aplicáveis neste momento do texto.

No art. 28, a lei dispõe que o trabalho do preso “tem como dever social, e condição de dignidade humana, e terá finalidade educativa e produtiva”. Mas ainda que tenha fixado o trabalho do preso como dever social, a lei nega a aplicação das normas de Direito do Trabalho, como assim dispõe o § 2º do artigo 28: “O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho” (Brasil, 1984, on-line).

Quanto ao valor da remuneração, conforme dispõe o artigo 29 da LEP, o valor não poderá ser inferior a 3/4 do salário-mínimo. Todavia, apesar da lei dispor que o trabalho do preso constitui um de seus direitos, visando à ressocialização e à remição da pena, a mesma lei, em seu artigo 31, trata o trabalho como um dever: o “condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade” (Brasil, 1984, on-line), exceto para os presos provisórios. O artigo 39, inciso V, também impõe como dever a execução do trabalho. Já o art. 41, inciso II, dispõe que o trabalho do preso constitui um de seus direitos.

Quanto à remição, assim dispõe o art. 126 da LEP: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo³¹, parte do tempo de execução da pena”.

E a contagem do tempo remido obedecerá a disposição do inciso II: “1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho”.

O § 4º do referido artigo prevê que, em caso de incapacidade em decorrência de acidente de trabalho, o preso continuará a se beneficiar com a

³¹ A remição pelo estudo somente se tornou possível após a vigência da Lei 12.433/2011, e a remição se dará na forma do inciso I: - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias. (Brasil, 1984).

remição.

Entretanto, é importante destacar que uma vez remida parte de sua pena, ela não se torna imutável, pois há circunstâncias em que o preso poderá perder parte do tempo remido, como prevê o art. 127 da LEP: “ Em caso de falta grave³², o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

Como pode-se analisar pelos artigos acima destacados, o trabalho, a partir da vigência da LEP, passa a ser previsto como um direito do preso e, uma vez executado, deverá ser assegurada a sua remuneração. Além disso, poderá, ainda, resultar em benefícios, na medida em que possibilita a remição de sua pena.

De acordo com Aldacy Rachid:

Atendido na sua dignidade humana, o trabalho se instaura como instrumento de constituição da própria personalidade e, nestes termos, consubstancia-se em instrumento de auxílio eficaz no atingimento do escopo de reinserção social dos apenados. Trata-se, outrossim, segundo consta da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, de um dever social, princípio de Justiça Social, dado aplicar-se o tempo numa atividade produtiva, de acordo com as suas individuais aptidões intelectuais e condições físicas, garantindo-se uma adequação entre a obrigação de trabalhar e o princípio da individualização a pena (Coutinho, 1999, p. 19).

A Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, dispõe em seu artigo XXIII, 1, que: “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (ONU, 1948, on-line). Todavia, a mesma legislação que prevê o

³² A falta grave está disciplinada no art. 50 da LEP, e assim prevê: “Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético;”

trabalho como direito, nega aos presos a proteção do Direito do Trabalho. Alguns doutrinadores entendem que aos presos não é assegurada a livre escolha do emprego e, assim, restaria ausente a relação de trabalho e, por conseguinte, não se aplicaria a proteção do Direito do Trabalho.

A presunção da contratualidade assenta, necessariamente, na liberdade de trabalho. Se o empregado presta serviço é porque quer. Igualmente quanto ao empregador que o admite. O consenso fica impresso na atitude de ambos. As duas vontades se conjugam. Duas declarações volitivas paralelas somente se encontram no infinito. Faltando o trabalho livre, não haverá contrato nem relação de emprego. Seguindo a linha de seu raciocínio, quanto a essencialidade da liberdade como expressão da vontade de trabalhar para alguém, Catharino conclui que “por isto o detento não pode ser considerado empregado, embora a lei de acidentes de trabalho o proteja” (Souto Maior, 2008, p. 63-64).

No entanto, há de se considerar que nem mesmo em uma relação de emprego fora do sistema prisional a liberdade de trabalhar ou não trabalhar é plena, haja vista a desigualdade entre capital e trabalho. E vale aqui um registro de Marx, apresentado por Ricardo Antunes (2005, p. 25): “[...] desde 1844, nos *Manuscritos econômicos e filosóficos*, ao tratar do trabalho estranhado/alienado, Marx não hesitou em dizer que: ‘se pudesse, o trabalhador fugiria do trabalho como se foge de uma peste’”.

Como destaca Jorge Luiz Souto Maior:

[...] há de se ponderar que quando esse trabalho é aproveitado no contexto de uma exploração econômica ou mesmo para satisfação de algum interesse do próprio Estado (econômico, ou não), tem-se a inevitável formação da relação de emprego, da qual decorrem todos os direitos que lhe possam, pelas características próprias, ser aplicáveis, pois o fato de estar cumprindo pena não diminui o alcance da cidadania do preso (Souto Maior, 2008, p. 65).

Complementa ainda o autor:

A confusão legislativa permitiu que se vislumbrasse no trabalho do preso uma simples alternativa de mão-de-obra barata, para atender a interesses tanto do próprio Estado (que, nesse aspecto, age como se estivesse defendendo um interesse da sociedade) e da iniciativa privada, para um desenvolvimento das relações capitalistas com menor custo (Souto Maior, 2008, p. 65).

Quanto ao valor da remuneração, temos que o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal dispõe que:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social
[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (Brasil, 1988).

Como podemos verificar pelo *caput* do artigo 7º acima transcrito, a Constituição Federal não traz qualquer exceção a ser considerada. Dessa forma, aos presos, seria assegurado o valor do salário-mínimo? Eles estariam dentro da proteção do artigo 7º da Constituição Federal?

Esse tema foi discutido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 336/DF, na qual se questionava o artigo 29, *caput*, da Lei de Execução Penal, requerendo que fosse feito um reajuste no valor pago aos presos, para que a remuneração base fosse de um salário-mínimo.

Em seu voto, o Ministro Relator Luiz Fux destacou:

Nesse contexto, sabe-se que o salário mínimo, nos termos do artigo 7º, IV, da Constituição, visa satisfazer as necessidades vitais básicas do trabalhador e as de sua família “*com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social*”. Ocorre que o preso, conforme previsão legal, já deve ter atendidas pelo Estado boa parte das necessidades vitais básicas que o salário mínimo objetiva atender, tais como educação (artigos 17 e seguintes da LEP), alojamento (artigo 88 da LEP), saúde (artigo 14 da LEP), alimentação, vestuário e higiene (artigo 12 da LEP).

Todas as circunstâncias ora assinaladas evidenciam que o trabalho do preso tem natureza e regime jurídico distintos da relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, motivo pelo qual não experimenta a incidência do disposto no artigo 7º da Constituição, inclusive no que diz respeito ao salário mínimo (Brasil, 2021, on-line).

E concluiu:

Conclui-se, assim, que o patamar mínimo diferenciado de remuneração aos presos previsto no artigo 29, *caput*, da Lei de Execução Penal não representa violação aos princípios da dignidade humana (artigo 1º, III, da CRFB) e da isonomia (artigo 5º, *caput*, da CRFB), sendo inaplicável à hipótese a garantia de salário mínimo prevista no artigo 7º, IV, da Constituição (Brasil, 2021, on-line).

Divergindo do voto do relator, o Ministro Edson Fachin dá outra noção ao trabalho do preso, destacando que, ainda que com caráter educativo e produtivo, é benefício, não pena, e assim destaca: “O trabalho do apenado visa precisamente a mitigar uma discriminação que lhe seria possível, em virtude do afastamento do convívio social. Se sua liberdade pode ser restringida pela sentença, sua capacidade laboral, visando a sua integração social futura, não” (Brasil, 2021, on-line).

Quanto à não aplicação da CLT, o Ministro aponta no sentido de que:

[...] a não aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho à atividade desempenhada pela pessoa presa, prevista no art. 28, § 2º, da LEP, trata-se de orientação interpretativa que subverte a primazia constitucional. Não é possível, porém, ler a Constituição Federal à luz da legislação. É a Constituição a fonte de validade das demais normas do ordenamento (Brasil, 2021, on-line).

O Ministro segue em sua linha de defesa destacando que “o sentido do trabalho do preso é, em essência, o mesmo dos demais trabalhadores” (Brasil, 2021). Esta afirmação é embasada nas declarações de Giamberardino, que reproduzimos também logo abaixo:

Ao lado da assistência, o trabalho é o segundo eixo do tratamento penitenciário e se desdobra entre trabalho interno e externo. Em ambos, vale o princípio da individualização do tratamento, o que significa que o trabalho deve sempre corresponder às condições, habilidades e futuras necessidades do preso. Trata-se do trabalho como “dever social e condição de dignidade humana”, teleologicamente orientado ao cumprimento de uma dupla finalidade de educação e produção. Na perspectiva que o define como elemento do tratamento e assim

decisivo para a reeducação, será atividade não afliativa, obrigatória e remunerada (Giamberardino, 2018, p. 63-64).

Diante de sua disposição, o Ministro Edson Fachin votou pela procedência do pedido, reconhecendo que o artigo 29 *caput* da LEP não foi recepcionado pela Constituição Federal. Por fim, registrou que o afastamento da norma impugnada do ordenamento jurídico não retira o fundamento normativo para o exercício de trabalho remuneratório pelo preso, em virtude do disposto no artigo 41, inciso II, da Lei de Execução Penal, ao prever que constitui direito do preso “atribuição de trabalho e sua remuneração” (Brasil, 2021).

Por maioria, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Rosa Weber.

Importante destacar que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, também denominada de Carta Cidadã, restou instituído em nosso país o Estado Democrático de Direito, que tem como dois de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (Brasil, 1988). Além dos objetivos de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, e ainda, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988, on-line).

Dessa forma, a LEP, ao negar a aplicabilidade da proteção social do Direito do Trabalho aos presos, trata-os como uma subcategoria de trabalhadores, atuando com desigualdade diante da condição social em que se encontram.

4.2.3 Demais legislações nacionais e acordos sobre o trabalho no cárcere

Há ainda outras legislações infraconstitucionais que, apesar de não serem do âmbito do Direito Penal, também vão abordar o trabalho do preso, como a Lei n. 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A Lei n. 13.500/2017 inseriu o § 5º ao artigo 40 da Lei n. 8.666/93,

prevendo que a Administração Pública poderá exigir, nos editais de licitação para a contratação de serviços, que as empresas contratadas pelo Poder Público tenham um mínimo de funcionários que sejam oriundos ou egressos do sistema prisional.

Segundo o dispositivo, a:

Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento (Brasil, 2017, on-line).

Como já analisada em parte acima, esse é o embasamento legal utilizado no Programa Pró-Egresso instituído pela Prefeitura Municipal de Campinas.

O Decreto n. 9.450, de 24 de julho de 2018, instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT), sendo editado para regulamentar o § 5º, do artigo 40, da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993). A PNAT foi estruturada no sentido de permitir a inserção de pessoas que cumprem pena privativa de liberdade e também daquelas que são egressas do sistema prisional no mercado de trabalho e na geração de renda, visando à reinserção do preso ou egresso no meio social.

Ademais, a PNAT prevê outros objetivos que estão previstos em seu artigo 4º, sendo oportuno destacar os seguintes:

II - promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;

[...]

V - ampliar a oferta de vagas de trabalho destinadas ao sistema prisional;

VI - promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional;

[...]

XI - promover a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984 (Brasil, 2018, on-line).

Neste momento, faz-se importante chamar a atenção para o que vem previsto no inciso II, do art. 4 acima transcrito, que prevê o empreendedorismo

como medida de reinserção do preso ou egresso no meio social.

Desde os anos de 1970, o mundo do trabalho vem sofrendo profundas transformações promovidas por políticas neoliberais, resultando em um mercado de trabalho precarizado, com figuras como terceirização, trabalho por demanda e trabalho intermitente. Dentro dessa lógica neoliberal, o empreendedorismo ganha destaque. Com um discurso individualista, “crie seu próprio negócio”, “seja seu próprio patrão”, o Estado delega para o trabalhador desempregado, agora empreendedor, a responsabilidade do negócio. Ou, pior, a responsabilidade pela sua situação de desempregado, fazendo com que tal situação seja encarada como escolha da pessoa, e não falta de políticas de geração de emprego.

E essa é a política prevista no inciso II do art. 4º, acima transcrito: o preso passará a ser responsável pela sua ressocialização. Ou seja, há, claramente, uma transferência de responsabilidade, o que acarreta, conseqüentemente, a desobrigação do Estado em desenvolver políticas e programas sociais visando à ressocialização dos presos, pois essa responsabilidade passa a ser do próprio indivíduo que está encarcerado. Incentivar o empreendedorismo de uma pessoa que passou por longos anos privada de sua liberdade e jogar em seus ombros a responsabilidade de sua ressocialização, de sua reintegração no mundo social e do trabalho, é de uma perversidade sem tamanho e faz-se necessária uma discussão aprofundada, contudo, neste trabalho, não será possível tal aprofundamento. Dessa forma, como merece maior atenção e estudos, ficará para um próximo trabalho.

Ainda no âmbito da conceituação geral da PNAT, a referida política nacional não tem restrições quanto aos seus destinatários, visto que se designa tanto aos presos provisórios, quanto às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado,³³ semiaberto e aberto e às pessoas egressas³⁴ do sistema prisional.

Em 2015, houve a atualização das Regras Mínimas para o

³³ No caso de trabalho de presos cumprindo pena em regime fechado, a PNAT estabelece que alguns parâmetros de segurança deverão ser observados, os quais são extraídos dos artigos 35 e 36 da Lei n. 7.210/1984 (Brasil, 1984).

³⁴ De acordo com a Lei de Execução Penal, em seu artigo 26, considera-se egresso o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento, e o liberado condicional, durante o período de prova (Brasil, 1984).

Tratamento dos Reclusos, elaboradas pela ONU em 1957, na qual se oficializou novo quadro de normas, incorporando novas doutrinas de direitos humanos para torná-las parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade. Apesar de o governo brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras Mínimas e sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015, até o momento, essa normativa não repercutiu em políticas públicas no país, sinalizando o quanto carece de fomento no Brasil a valorização das normas de direito internacional dos direitos humanos relacionados ao sistema prisional.

Como se pode verificar, houve uma grande alteração na noção do trabalho realizado pelos presos, saindo da noção de punição, passando para a noção de garantidor de direitos, e até mesmo de benefícios, possibilitando meio de redução do tempo da pena a ser cumprida.

4.2.4 Da proteção previdenciária assegurada pela legislação penal aos presos

Da análise do artigo 39 do Código Penal, o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantido os benefícios da Previdência Social. No mesmo sentido, é o texto do artigo 41, inciso III da LEP, que assegura que a previdência social compõe um dos direitos do preso.

A previdência social faz parte dos direitos sociais, dispostos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988, on-line).

Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos

ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (Brasil, 1988, on-line).

Importante ressaltar que o artigo 195, acima citado, teve seu texto alterado pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a qual ampliou o rol de pessoas, abrangendo toda a relação de trabalho, ou seja, ainda que não esteja presente uma relação estrita de emprego, havendo a prestação de trabalho por pessoa física, a empresa que dele se beneficiar está obrigada a proceder com o recolhimento da contribuição social (Brasil, 1998).

Como nos aponta Ivanete Boschetti (2016, p. 3): a “proteção social condicionada ao trabalho foi determinante na estruturação do Estado social, cujo núcleo central é a seguridade social”.

Assim, temos que a previdência social faz parte do conjunto de direitos que compõe a Seguridade Social, como a saúde e a assistência social (artigo 194 da Constituição Federal de 1988).³⁵ No entanto, apenas a previdência social é fonte de arrecadação tributária, ou seja, é a única que arrecada valores diretos para a Seguridade Social, enquanto a assistência e a saúde apenas dispendem tais verbas (Fernandes, 2018, p. 135).

A Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atendendo às necessidades de seus segurados em caso de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, maternidade, idade avançada, desemprego, reclusão.³⁶

³⁵ Cf.: “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (Brasil, 1988, on-line).

³⁶ Cf.: “Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos

Embora a Constituição Federal discuta a contrapartida financeira dos segurados e o financiamento solidário do sistema de seguridade social, é a Lei 8.212/91 que irá tratar da denominação dos regimes previdenciários, da classificação dos segurados da Previdência Social, das empresas a elas equiparadas e de sua respectiva forma de custeio.

Dentro do Regime Geral de Previdência Social, existem duas importantes classificações a serem observadas: segurados obrigatórios e segurados facultativos.

Os segurados facultativos são aqueles que escolhem fazer parte do sistema previdenciário. Ou seja, apesar de não exercerem atividade laboral remunerada, contribuem para o sistema previdenciário por mera liberalidade, interessados na proteção social concedida por este quando da sua necessidade.

Já os segurados obrigatórios, podemos considerar todos aqueles que contribuem para o sistema previdenciário, estando esses arrolados no artigo 12 da Lei n. 8.212/91. Considerando ser o segurado obrigatório aquele que auferir renda advinda do exercício do trabalho, esse possui uma classificação e uma conceituação ainda mais complexa, que impactam no estudo do trabalho proposto. Segundo a lei:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado [...];

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

[...]

V - como contribuinte individual:

[...]

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no

eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º" (Brasil, 1988, on-line).

imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração (Brasil, 1991, on-line).

O artigo acima citado, quando observado em sua integralidade, foi primoroso ao elencar diversas atividades laborais, a fim de aclarar quais se encontram em cada categoria. Temos, assim, cinco categorias que diferem entre si em relação ao tipo de trabalho desempenhado pelo segurado e que definem as alíquotas de sua participação no custeio e o responsável tributário pelo repasse aos cofres públicos.

Quanto o valor a ser considerado, esse seguirá a regra prevista no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Brasil, 1991, on-line).

A arrecadação e o recolhimento das contribuições devem obedecer a ordem do artigo 30 da Lei de custeio.

Conforme analisamos acima, o § 2º do artigo 28 da LEP dispõe que, ao preso, não serão aplicadas as regras da CLT. O objetivo do referido dispositivo legal foi de afastar o vínculo empregatício e negar aos presos os direitos trabalhistas assegurados no texto da CLT.

Diante da exclusão das regras da CLT, o que se observa na prática é que não havendo o vínculo de emprego e sendo o trabalho do preso meio para sua reinserção social, a atividade laboral por ele desempenhada também estará isenta de contribuição social. Ocorre que a contribuição social não está relacionada exclusivamente ao vínculo de emprego. Assim, havendo uma prestação de serviço, a ela incide contribuição social.

Como bem aponta Serau Júnior (2019, p. 149), “Não se olvide, como alerta geral, que não há correspondência exata entre institutos de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário”. Na sequência, Correia, citado pelo autor, observa:

No que concerne ao conceito de segurado, tem-se que o Direito Previdenciário não adota, necessariamente, as mesmas figuras oriundas do Direito do Trabalho. Conceitos que no âmbito trabalhista são mais estreitos, na seara previdenciária ganham amplitude maior, especialmente para fins de proteção social (Correia *apud* Serau Júnior, 2019, p. 149).

Como podemos verificar, a responsabilidade das contribuições previdenciárias independe da relação de emprego. Ela decorre da prestação de serviço, independente da sua natureza. Assim, a empresa, ao se beneficiar do trabalho do preso, é responsável pelas contribuições sociais.

O Decreto n. 7.054/2009 alterou o § 1º do artigo 11 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, possibilitando ao preso se filiar à Previdência Social na forma de contribuinte facultativo.

Ocorre que essa alteração não foi suficiente para desobrigar as empresas que se beneficiam da força de trabalho dos presos de procederem com o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a contribuição na categoria facultativo será para os que não exercem atividade laborativa, sendo esse um dos seus requisitos.

A filiação, na forma de contribuinte facultativo, é uma faculdade do preso, independe do trabalho, podendo ser realizada até mesmo por seus familiares, que enquanto ele estiver em cumprimento de pena, poderão realizar as contribuições de modo a garantir a qualidade de segurado do preso.

Já o recolhimento da contribuição previdenciária da empresa, pública ou privada, que se beneficia da força de trabalho do preso, é obrigatória, e essa obrigatoriedade decorre da Lei, como acima foi exposto.

Ainda em relação ao trabalho dos presos, pode-se aplicar o artigo 4º da Lei n. 10.666/2003, que assim dispõe:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do

segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia (Brasil, 2003, on-line).

Considerando que a contribuição será de acordo com o valor pago ao trabalho, que pela legislação não poderá ser inferior a três quartos do salário-mínimo, para ter garantido a qualidade de segurado, e assim acessar os benefícios da Previdência Social, caberá ao preso a complementação do valor até o limite mínimo de um salário-mínimo mensal, como dispõe o artigo 5º da Lei n. 10.666/2003:

Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este (BRASIL, 2003, on-line).

Pelo que podemos analisar, não há na legislação penal, nem mesmo na legislação de custeio, qualquer norma que disponha sobre a isenção das empresas, públicas ou privadas, quanto ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias. Assim, temos que o fato gerador das contribuições previdenciárias sociais consiste na prestação remunerada de serviços, com ou sem vínculo de emprego.

Importante ainda considerar que as contribuições sociais previdenciárias possuem natureza tributária, assim, a isenção só poderá ocorrer por expressa previsão legal.

O artigo 123 do Código Tributário Nacional é bem claro nesse sentido, ao dispor:

Salvo disposições de leis em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (Brasil, 1966, on-line).

De acordo com o que dispõe a norma tributária acima transcrita, o sujeito passivo é aquele indicado pela lei, seja na condição de contribuinte ou responsável. Não havendo permissão legal, não pode a pessoa obrigada se desvencilhar de sua obrigação, transferindo-a para outrem, mediante simples contrato particular, pois este não surtirá qualquer efeito perante o Estado.

Vale destacar que o artigo 3º da LEP assim dispõe: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (Brasil, 1984, on-line). Ou seja, independente da sua condição social, o preso não perderá outros direitos que a lei penal não atinge.

Diante do que foi exposto, independente da condição social que se encontra, há nitidamente uma prestação de serviço e, portanto, incide contribuição social.

A contribuição social ainda poderá ser analisada do ponto de vista de inserção social do preso, isto é, uma forma de garantir a ele, durante o período do cumprimento de pena, e uma vez trabalhando, a garantia de segurança em uma idade já avançada. Com isso, o preso, ao sair da prisão, terá garantido o tempo lá trabalhado para uma futura aposentadoria ou, caso algum infortúnio aconteça, como invalidez, poderá ter direito ao recebimento do benefício que lhe atende, ou, ainda, caso ocorra morte natural ou provocada, os seus dependentes poderão ter direito ao recebimento de pensão por morte.

Essa foi uma das preocupações expostas pelos presos na conversa informal na coordenadoria dos reeducandos.

É importante destacar que o preso, quando fora do sistema prisional, tem como documento de comprovação de trabalho uma certidão entregue pela unidade prisional, que informa sobre o trabalho realizado. Contudo, essa certidão leva o selo da unidade prisional, selo esse que vale mais como uma condenação que o seguirá marcada em sua pele por longos anos, e mesmo que ele apresente uma certidão na qual conte o tempo de trabalho no período do cumprimento de pena, é da condição de ex-detento que o mercado de trabalho irá analisar, fazendo com que tal certidão não lhe seja de grande valia.

Analisando os pontos até o momento debatidos, pode-se considerar que o sistema penal, é lotado de uma eficácia invertida de suas funções declaradas, como prevenir crimes, ressocializar presos entre outras. Por outro

lado, ao mesmo tempo, é eficiente no desempenho de suas funções reais, pois, de fato, não há interesse de utilizar a prisão como preparação do preso para o convívio social, já que o local nada mais é que um espaço de acúmulo de pessoas, culpadas ou não, por um ato, dito pelo Estado como crime. Por sua vez, o trabalho, no interior dessa prisão, ou, ainda, que extrapolou os muros dela, apesar de ligado diretamente a ela, cumpre um papel muito claro: é o meio pelo qual o preso paga parte de sua pena e, por isso, sua remuneração e demais direitos protetivos, como a própria previdência social, são simplesmente inaplicáveis.

Além do trabalho, os estudos também possibilitam a remição da pena, como dispõe o artigo 126 da LEP³⁷.

A possibilidade de remição da pena por estudo não estava na origem da LEP, foi introduzida pela Lei n. 12.433/2011, possibilitando assim outro meio para que o preso tenha remido o seu tempo de pena.

Após a introdução dos estudos como meio de remição da pena, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, estabeleceu outra via de remição da pena – a leitura, entendimento esse pautado pela analogia em benefício ao preso face a ausência de legislação expressa visando esse objetivo, e por meio do Informativo de Jurisprudência n. 564, assim estabeleceu:

A atividade de leitura pode ser considerada para fins de remição de parte do tempo de execução da pena. O art. 126 da LEP (redação dada pela Lei 12.433/2011) estabelece que o "condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena". De fato, a norma não prevê expressamente a leitura como forma de remição. No entanto, antes mesmo da alteração do art. 126 da LEP, que incluiu o estudo como forma de remir a pena, o STJ, em diversos julgados, já previa a possibilidade. Em certa oportunidade, salientou que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do

³⁷ Cf.: "Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias. [...] § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (BRASIL, 1984).

condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp 744.032-SP, Quinta Turma, DJe 5/6/2006). O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal. Sendo um dos objetivos da LEP, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, impõe-se a interpretação extensiva do mencionado dispositivo, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade. Além do mais, em 20/6/2012, a Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) já haviam assinado a Portaria Conjunta 276, a qual disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. E, em 26/11/2013, o CNJ - considerando diversas disposições normativas, inclusive os arts. 126 a 129 da LEP, com a redação dada pela Lei 12.433/2011, a Súmula 341 do STJ e a referida portaria conjunta - editou a Recomendação 44, tratando das atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelecendo critérios para a admissão pela leitura. HC 312.486-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/6/2015, DJe 22/6/2015 (Supremo Tribunal de Justiça, 2015).

A Recomendação 44 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ estabeleceu os critérios para que seja admitida a leitura como remição de pena, dispondo que o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional.

5 CONCLUSÃO

Diante dos pontos discutidos, na linha do que Rusche e Kirchheimer (2016) apontam sobre a relação entre estrutura social e forma de controle, cada sistema de produção tende a descobrir formas de punir correspondentes. Assim, na medida em que os modos de produção são transformados, consequentemente, haverá alterações também na forma do controle penal e do punir.

Após o estudo do processo histórico, verificou-se que a prisão, que possuía um caráter mais cautelar no período feudal, tornou-se, no capitalismo, o local principal de cumprimento da pena e o modo de punição essencial desse sistema político e econômico.

Quanto ao uso do trabalho, os estudos apontaram que no período das *workhouses*, as casas de correção do século XVI, o trabalho já fazia parte da pena, sendo aplicado aos aptos às atividades, àqueles que se encontravam na vadiagem, na ociosidade ou, ainda, aos que tinham realizado pequenos delitos. Essas instituições também atuavam para a administração da pobreza daquele período. Entretanto, considerando a possibilidade de lucro com a exploração da força de trabalho no interior dessas casas de correção, houve mudanças nos métodos de punição de alguns crimes, aumentando, dessa forma, o número de pessoas condenadas com sentenças de punição e impostas ao trabalho forçado.

Com o avanço da Revolução Industrial e com as mudanças no modo de produção, tais casas de correção passaram por um processo de degradação, sucedendo-lhes exercer um papel mais de controle e intimidação, considerando as condições degradantes de trabalho inútil realizado em seu interior, pois, naquele período, o mercado de trabalho já contava com uma mão de obra adestrada ao sistema de produção capitalista e por ele explorada.

É nos Estados Unidos, com seus modelos de penitenciária do século XIX, que se pode encontrar as diretrizes de base para a constituição do sistema penitenciário moderno.

O primeiro foi o modelo de Filadélfia, que contava com um trabalho

unicamente artesanal, com finalidades mais terapêuticas do que econômicas. Porém, com o avanço da industrialização, esse modelo penitenciário começou a decair, tendo em vista que não atendia aos interesses do sistema econômico que se avançava. Posteriormente, nos Estados Unidos, criou-se o modelo Auburn, que apresentava um sistema penitenciário que melhor atendia aos interesses econômicos da época, contando com a participação do setor privado diretamente, possibilitando, com isso, a introdução do trabalho produtivo nas prisões.

Esse modelo possuía um sistema de comutação de pena, prevendo a diminuição do tempo da pena pelo trabalho, muito parecido com o que vamos ter no Brasil após a vigência da LEP, prevendo o trabalho como mecanismo de redução da pena, sob o amparo ideológico de reeducação pelo trabalho.

A 13ª Emenda constitucional dos Estados Unidos provocou alteração no campo econômico, político e social do país, pois, apesar de abolir a escravidão, não garantiu uma liberdade civil, com direitos e garantias iguais para todos. Portanto, a população negra foi vítima de uma dura e violenta segregação social, decorrente do conjunto de legislação que tinha por objetivo restringir seus direitos civis. Essa emenda previa, ainda, o trabalho forçado nos casos de punição por crimes insignificantes, ou mesmo por vadiagem ou ociosidade. Isso resultou no encarceramento de muitos negros e negras e na submissão deles ao trabalho forçado.

Entretanto, como se pode verificar pelo estudo, a expansão carcerária americana com maior expressão ocorreu nos anos de 1970, e segue até os dias atuais sem trégua, contando, atualmente, com uma população de 1.7 milhão de presos, colocando os Estados Unidos em primeiro lugar na posição mundial dos países que mais encarceram no mundo. Essa expansão decorreu de inúmeros fatores. Um deles refere-se à política de combate às drogas, que levou (e leva) para as prisões americanas a população pobre e negra das periferias, população que ainda segue sendo a cor do cárcere nos Estados Unidos e no Brasil. Isso pode ser verificado por meio da análise dos dados que refletem a historicidade das prisões e de um país racista que tem a cor da pele como tipificação penal.

No século XX, profundas mudanças também ocorreram no mundo do trabalho. Elas tiveram início nos anos 1970 e foram se intensificando com o

avanço do neoliberalismo, provocando uma reestruturação do capitalismo e, dessa forma, do setor produtivo. Introduziu-se a flexibilização, tanto a da produção como a das relações de trabalho – a terceirização, o trabalho sob metas e a desproteção social do Direito do Trabalho em larga escala.

A década de 1980 presenciou, nos países da capitalismo avançado, profundas transformações no mundo do trabalho, nas suas formas de inserção na estrutura produtiva, nas formas de representação sindical e política. Foram tão intensas as modificações, que se pode mesmo afirmar que *a classe-que-vive-do-trabalho* sofreu a mais aguda crise deste século, que atingiu não só a sua *materialidade*, mas teve profundas repercussões na sua *subjetividade*, e no íntimo inter-relacionamento destes níveis, afetou a sua *forma de ser*. (Antunes, 2015, p. 33, grifos do autor).

Os estudos apontaram que, no Brasil, o trabalho configurou como parte da pena até a vigência da LEP, em 1984, quando, então, o trabalho passou a ser colocado como mecanismo de ressocialização, isto é, ainda que não seja mais aplicado como pena, passou a fazer parte dela, prevendo uma reeducação do preso pelo trabalho. No entanto, como está demonstrado no decorrer desta pesquisa, o sistema prisional brasileiro, em período algum da história, cumpriu esse papel.

Não se pode deixar de considerar que a história da prisão é marcada por violências e por descumprimento de qualquer política de reinserção social dos presos. Na linha do que Rusche e Kirchheimer apresentam, antes de se falar em ressocialização extramuros, tem que se pensar e aplicar políticas intramuros, de modo a garantir um cumprimento de pena menos violento e violador dos direitos humanos básicos.

A par da contradição entre dissuasão e reabilitação, um reflexo das tendências antagônicas na própria sociedade, há outra contradição no conceito de reabilitação na sociedade contemporânea. Reabilitação significa adaptação a uma vida ordeira com trabalho regular, e repousa na expectativa de que o tipo de comportamento aprendido na prisão possibilite ao condenado reajustar-se ao mundo fora da prisão depois de solto. A consciência, por parte dos condenados, de que esta perspectiva é em grande medida fictícia é uma das razões para os resultados precários dos programas de reabilitação, como mostram as estatísticas de reincidência, e ainda uma razão por que os administradores rapidamente se voltam para o enfoque dissuasivo (Rusche; Kirchheimer, 2016, p. 220).

A violação de direitos se confirma por outro ponto, no acesso aos mecanismos de ressocialização, pois, ainda que a remição seja alcançada por outros benefícios, como estudos e leituras, os quais também são muito precários no sistema prisional brasileiro, o trabalho ainda é o mecanismo de remição de pena com maior presença no cárcere.

Todavia, a investigação realizada aponta que o trabalho, ainda que tenha saído da condição de pena, sendo colocado como mecanismo de ressocialização e trazendo *status* de direito do preso e até de benefício na medida em que possibilita a redução do tempo de pena, não é um direito universal, pois o número de presos/presas em atividade laboral no Brasil ainda é considerado pequeno, ou seja, apenas 19,50% da população prisional tem acesso ao mecanismo de remição da pena. Apesar de o trabalho ser colocado como um direito aparentemente universal, na realidade, isso não se realiza, visto ser um direito restrito a uma parcela da população prisional. Assim, a maioria da população prisional que não tem acesso ao trabalho, como mecanismo de remição da pena, permanece mais tempo na prisão.

Outro ponto que vale a atenção é no tocante ao valor da remuneração paga pelo trabalho. Segundo o art. 29 da LEP, o valor da remuneração deverá ser de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário-mínimo. Contudo, os dados apontam que esse valor não é assegurado à maioria dos presos que trabalha no sistema prisional. E, mesmos que os dados de São Paulo tenha mostrado que a maioria de seus presos recebem algum valor, esse valor está abaixo do estipulado – $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo. Ou seja, tanto na análise dos dados nacionais, como na dos dados do estado de São Paulo, aponta-se que a maioria da população carcerária trabalha apenas pela redução da pena, fazendo com que, dessa forma, o trabalho acabe sendo, do ponto de vista dos presos, um mecanismo de pagar a pena.

Essa conclusão considerou também os dados obtidos, ainda que indiretamente, nas conversas junto ao Coordenador da Coordenadoria dos Reeducandos que, de forma clara, apontou que os “presos estão aqui” para pagar a pena.

Essa também é a conclusão que se abstrai de uma conversa informal na qual os presos participaram com o Coordenador na Coordenadoria dos Reeducandos de Campinas. Ainda que eles tenham apontado que o trabalho

ajuda a passar o tempo e quebrar a monotonia da prisão, destacando que o trabalho externo permite o contato com o mundo fora da prisão e, assim, diminuir o sofrimento que é viver em uma unidade prisional, foram enfáticos em destacar que o trabalho é importante, porque ajuda a diminuir o tempo de pena. Tudo isso vem confirmar o que eu já havia observado no período de estágio: o trabalho, para os presos, é o caminho para a liberdade.

Dessa forma, dos estudos realizados e dos dados coletados, a conclusão a que se chega é a de que o trabalho na prisão tem agido de forma a beneficiar o capital, que explora a força de trabalho dos presos, transferindo parte da sua produção para o interior da prisão, com metas muitas vezes inatingíveis, o que garante um pagamento abaixo do que é fixado pela LEP. Portanto, a prisão tem sido considerada o verdadeiro paraíso para o capital, visto ser um local de trabalho flexível, sem base salarial, sem organização sindical e sem qualquer direito social do trabalho. A possibilidade lucrativa na exploração do trabalho do preso, sub-remunerado e imune ao fisco, voltada a garantir o máximo de lucro produtivo possível, não possui limites humanitários, atingindo, com isso, níveis de escravidão.

Dessa forma, resta evidente que, do ponto de vista de quem explora a força de trabalho, o único e claro interesse é a manutenção desse sistema que só tem a beneficiá-lo.

A esperança de socializar, através do trabalho, setores de marginalização criminal, se choca com a lógica da acumulação capitalista, que tem necessidade de manter em pé setores marginais do sistema e mecanismos de renda e parasitismo. Em suma, é impossível enfrentar o problema da marginalização criminal sem incidir na estrutura da sociedade capitalista, que tem necessidade de desempregados, que tem necessidade, por motivos ideológicos e econômicos, de uma marginalização criminal (Baratta, 2020, p. 190).

O autor ainda complementa:

A tentativa de operar uma ressocialização mediante o trabalho não pode, portanto, ter sucesso, sem incidir sobre a exigência própria da acumulação capitalista de alimentar periodicamente o saco da exclusão. O nó por desatar é o do pleno emprego; um nó que nenhuma experiência capitalista desatou até agora (nem mesmo com o receituário de J.M. Keynes) (Baratta, 2020, p. 190).

E a ressocialização? Nos estudos realizados, não foi possível obter dados de forma a demonstrar a quantidade de presos que conseguiu se inserir

no mercado de trabalho em atividades semelhantes as que foram desenvolvidas no tempo de cumprimento de sua pena e, portanto, realizar um levantamento do número de presos “ressocializados” pelo trabalho.

A ausência desses dados pode se dar por inúmeros fatores. Um deles seria o fato de os egressos não procurarem os programas de apoio do sistema prisional, a fim de se cadastrarem em possíveis vagas de emprego e em cursos profissionalizantes. Outro motivo pode estar relacionado à falta de políticas efetivas desenvolvidas pelo Estado de modo que os presos, após a liberdade, sejam encaminhados diretamente para um centro de cadastramento de vagas de trabalhos e cursos profissionalizantes. Ainda se pode pensar como causa dessa ausência de informações a não contratação dos egressos pelas empresas privadas que exploraram sua mão de obra enquanto estavam presos.

Há, também, o abandono ideológico de prevenção, de ressocialização, no sentido de não ser mais necessário uma intervenção ativa sobre ela. Essa ressocialização/reabilitação, ao longo de toda a história da pena, é basicamente sinônimo de conversão daquele pequeno criminoso de rua em trabalhador enquanto encarcerado.

O significado ideológico desta complexa realidade se resume na tentativa de racionalizar, ainda que enquanto projeto, *uma dupla analogia: os internos devem ser trabalhadores, os trabalhadores devem ser internos* (Melossi; Pavarini, 2006, p. 266, grifos do autor).

Ao longo dos anos, as políticas de ressocialização têm sido criticadas, diante da sua também histórica ineficiência. O Estado, ao não assumir a ressocialização, entende que não mais poderá ser acusado de falha, pois essa já não faz mais parte dos objetivos da pena, como previsto nas disposições de motivos da LEP. Ou seja, o mau funcionamento é estruturante, o que quer dizer que só funciona se não funcionar (Ribeiro; Ozado, 2024, p. 30). De acordo com Serra (2009, p. 123), “não mais reabilitar ou capacitar, mas simplesmente conter. O cárcere deixa de ser uma escola para o emprego e passa a ser uma alternativa ao emprego, como verdadeira técnica de confinamento espacial do refugio da globalização”.

Vale ainda destacar que as empresas que exploram a força de trabalho dos presos não têm preferido a sua contratação após o cumprimento da

pena, seja por causa do risco, seja devido à carência deles em matéria de qualificação técnica e habilidade para o trabalho intensivo, seja porque o preso, uma vez em liberdade, já se tornou uma força de trabalho “comum”, com maior custo, na medida em que as isenções acessórias a essa exploração, como a inaplicabilidade do Direito do Trabalho e a contribuição social previdenciária não se aplicam aos egressos.

Nesse ponto, vale destacar as reflexões de Rusche e Kirchheimer:

O estabelecimento do status normal exige medidas especiais para superar as inabilidades específicas do ex-presidiário como um competidor no mercado de trabalho. Em vista da relutância comum para empregar ex-condenados, o Estado deveria dar-lhes uma assistência ativa no sentido de ocultar seu passado, e a sociedade, por razões de segurança, opõe-se fortemente a esta ação. A única alternativa que resta ao Estado é criar empregos. Há uma contradição entre os interesses da sociedade na reabilitação do delinquente, de um lado, e o seu interesse alegado de manter a função dissuasiva do encarceramento através da privação de vantagens especiais para o prisioneiro. Não é de se estranhar, portanto, que as numerosas sociedades de amparo aos presos tenham fracassado em seus programas de reabilitação, ou em outras palavras, em superar as desvantagens que o ex-presidiário deve ter no mundo competitivo (Rusche; Kirchheimer, 2016, p. 219).

Para a ressocialização se efetivar na prática, não é somente dos presos que se precisa cuidar, e sim, também e principalmente, da sociedade, fadada ao preconceito. Quem precisa assumir essa responsabilidade é o Estado, o qual tem o dever de desenvolver políticas, visando à integração do preso com a sociedade na qual ele passará a conviver. Um dos mecanismos para isso foi a criação do Fundo Municipal de Políticas Penais, aprovado a partir das alterações da Lei do Funpen - Lei Complementar n. 79/1994 – em 2017 e 2018, permitindo repasses do Fundo Penitenciário Nacional a municípios. Esse Fundo possibilita que os municípios possam criar programas cujo objetivo seja o atendimento dos presos e dos egressos, além de desenvolver programas que visem a sua reinserção na sociedade, envolvendo toda a sociedade, que pode participar diretamente no desenvolvimento desses programas, já que devem ser desenvolvidos no âmbito municipal, na própria localidade, como a criação de grupos de apoios a essas políticas, entre outras atividades.

Apesar de a criação desse fundo estar prevista desde 2018, apenas 14 cidades no Brasil contam com o fundo: Macapá (AP), Itapecuru Mirim (MA), Mossoró (RN), Pau dos Ferros (RN), Caruru (PE), Patos de Minas (MG), Alfenas (MG), Juiz de Fora (MG), Águas Lindas Goiás (GO), Lucas do Rio Verde (GO), Guaíra (PR), Porto Nacional (TO), Mirassol D'Oeste (MT)³⁸ e Hortolândia, a única no Estado de São Paulo.

Vencer o preconceito de uma sociedade racista é um ponto importante em todo esse processo de uma sociedade racista é um ponto importante em todo esse processo. Nos últimos anos, tem-se intensificado os crimes de racismo contra a população negra, principalmente a população negra periférica a qual, ainda que fora do sistema prisional, sofre com uma sociedade que mantém a herança de um país escravocrata.

Nessa linha, Baratta aponta que:

Antes de falar de educação e de reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Um tal exame não pode senão levar à conclusão, pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão. De outro modo permanecerá, em quem queira julgar realisticamente, a suspeita de que a verdadeira função desta modificação dos excluídos seja a de aperfeiçoar e de retornar pacífica a exclusão, integrando, mais que os excluídos na sociedade, a própria relação de exclusão na ideologia legitimante do estado social (Baratta, 2020, p. 186).

E complementa

Quanto mais uma sociedade é desigual, tanto mais ela tem necessidade de um sistema de controle social do desvio de tipo repressivo, como o que é realizado através do aparato penal do direito burguês. Se o direito penal é um instrumento precípua de produção e de reprodução de relações de desigualdade, de conservação da escala social vertical e das relações de subordinação e de exploração do homem pelo homem, então não devemos hesitar em declarar o modelo da sociedade socialista como o modelo de uma sociedade que pode prescindir cada vez mais do direito penal e do cárcere (Baratta, 2020, p.

³⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/fundos-municipais-sao-criados-em-14-cidades-para-fortalecer-politicas-penais/>. Acessado em: 24 nov. 2024.

206-207).

Dessa forma, conclui-se que, tanto para o Estado, o qual também explora essa força de trabalho, apropriando-se em atividades internas, como alimentação, limpeza, apoio em setor administrativo, em contratações sem licitações, compra de produtos sem licitações, abrindo, muitas vezes, um caminho para desvio de verbas públicas, como para as empresas privadas, que exploram a força de trabalho do preso, o cárcere é o paraíso para a exploração da força de trabalho, e a sua manutenção se torna “necessária” para o atual sistema político e econômico.

Já para o preso, o trabalho, ainda que não universal a toda população prisional, e ainda que se remuneração correta, e sem qualquer proteção social, é o mecanismo para se pagar a pena e, com isso, alcançar o mais breve possível a “liberdade”.

REFERÊNCIAS

ABRILABRIL. Empresas de armamento lucram com o trabalho dos reclusos nos EUA. **AbrilAbril**, 19 fev. 2022. Disponível em: <https://www.abrilabril.pt/internacional/empresas-de-armamento-lucram-com-o-trabalho-dos-reclusos-nos-eua>. Acessado em: 17 ago. 2022.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

AMARAL, Larissa. Terceirização e precarização do trabalho. Entrevista exclusiva com Graça Druck. **Associação Brasileira de Estudos do Trabalho – ABET**, Brasília, 07 fev. 2020. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/terceirizacao-e-precarizacao-do-trabalho-entrevista-exclusiva-com-graca-druck/>. Acessado em: 15 ago. 2022.

ANTUNES, Ricardo. **O caracol e a sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2015.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Pena**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2020.

BORGES, Juliana. **Prefácio**. In: WANG, Jackie. **Capitalismo carcerário**., São Paulo: Igrá Kniga, 2022

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social e trabalho no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 145, de 11 de julho de 1893**. Autoriza o Governo a fundar uma colônia correccional no próprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, e dá outras providencias [1893]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-145-11-julho-1893-540923-publicacaooriginal-42452-pl.html>.

Acessado em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília: Presidência da República [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 25 nov 2024.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Presidência da República [1966]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acessado em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Exposição de motivos da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Diário do Congresso Nacional**, Seção 1, Suplemento B, Brasília, DF, 1 jul. 1983, página 017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acessado em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República [1984]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acessado em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8212cons.htm. Acessado em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8666cons.htm. Acessado em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994.** Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça [1994]. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Outros/1994resolu14CNPCP.pdf>. Acessado em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [1998]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm.
Acessado em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2003]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.666.htm. Acessado em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017. Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016. Brasília: Presidência da República [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13500.htm. Acessado em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Brasília: Presidência da República [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm. Acessado em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 336 Distrito Federal**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75579445>. Acessado em: 25 nov. 2024.

CARVALHO, Luíza de; MÁXIMO, Luciano. Empresas e Estados ampliam programas para presos e ex-presos. **Sindicado dos Metalúrgicos de São Paulo e Mogi das Cruzes**, São Paulo, 19 fev. 2010. Disponível em: <https://metalurgicos.org.br/noticias/empresas-e-estados-ampliam-programas-para-presos-e-ex-presos/>. Acessado em: 25 nov. 2024.

CAVALCANTI, Gabriela Rigueira. **Direito, punição e industrialização no capitalismo de via colonial**. 2017. 56 f. Monografia (Bacharel em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal BNMP**, Brasília, 2022. Disponível em: <portalbnmp.cnj.jus.br/>. Acessado em: 25 nov. 2024.

CORRÊA, Maiara. **A volta ao erro: quantos ex-detentos voltam a cometer crimes?** Jornal da USP, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/dados-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil-apresentam-equivocos/>. Acessado em: 03 nov. 2024.

- COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e Pena. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Porto Alegre, v. 32, 1999.
- COUTINHO, Aldacy Rachid. A transição do trabalho escravo para o trabalho livre: do escravismo ao liberalismo. *In*: MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; YAMAMOTO, Paulo de Carvalho (Orgs.). **O mito: 70 anos da CLT. Um estudo preliminar**. São Paulo: LTr, 2015.
- DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2017.
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2020.
- ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- FERNANDES, Ana Paula. A Reforma Trabalhista e os impactos na Previdência Social. *In*: SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Terceirização: conceito, críticas, reflexos trabalhistas e previdenciários**. São Paulo: LTr, 2018.
- FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Global, 2021
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. São Paulo: Vozes, 2020.
- FUNAP – FUNDAÇÃO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL. **Programa de alocação de mão de obra**, São Paulo, 2024 Disponível em: <http://www.funap.sp.gov.br/index.php/colibri-wp-2/programa-de-alocacao-de-mao-de-obra/>. Acessado em: 25 nov. 2024.
- GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Comentário à Lei de Execução Penal**. Belo Horizonte: CEI, 2018.
- GILMORE, Ruth Wilson. **Califórnia Gulag: prisões, crise do capitalismo e abolicionismo penal**. São Paulo: Igrá Kniga, 2024.
- GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- HARVEY, David. **Para entender o capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- JINKINGS, Isabella. Cárcere e trabalho. *In*: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. São Paulo: 34, 2019.
- MARTINS, Carla Benitez. **Distribuir e punir? Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016)**. 2018. 353 f. Tese (Doutorado em

Sociologia), Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

MARTINS, Carla Benitez; FAGUNDES, Karine Rodrigues; TEIXEIRA, Larissa do Vale. Terceirização no cárcere: precarização da mão de obra sob a égide do mito ressocializador. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (Orgs.). **Resistência III** – O direito do trabalho diz não à terceirização. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

MARX, Karl. Glosas Críticas Marginais ao Artigo "O Rei da Prússia e a Reforma Social". De um Prussiano. **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**, Londrina, v. 3, n. 1, p. 142-155, fev. 2011.

MARX, Karl. **O Capital**. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Kal. **População, crime e pauperismo**. Verinotio – revista on-line de filosofia e ciências humanas, n. 20, ano X, out. 2015.

MASSARO, Camilla Marcondes. **Trabalho em tempos de crise: a superexploração do trabalho penal nos Centros de Ressocialização Femininos do Estado de São Paulo**. 2014. 369 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2014.

MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere & Trabalho**: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MEDRADO, Nayara Rodrigues. Marx e Engels como inauguradores de uma economia política da pena. *In*: MEDRADO, Nayara Rodrigues *et al.* **Economia política da pena e capitalismo dependente brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2021.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2017.

MELLO, Eduardo Granzotto. **A formação do subsistema penal federal no período dos governos Lula e Dilma (2003 – 2014)**. Dissertação. (Mestrado em Direito), Faculdade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

MOURA, Clovis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Paris, 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acessado em: 24 nov. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos** [1957]. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acessado em: 25 nov. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Resolução 45/111**. Princípios Básicos relativos ao tratamento de reclusos [1990] Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princbasicos-reclusos.pdf>. Acessado em: 25 nov. 2024.

POCHMANN, Marcio. **A nova classe média?: o trabalho na base da pirâmide social brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2012.

RAMALHO, José Ricardo. **Mundo do crime: a ordem pelo avesso**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Sociais, 2008. *E-book*.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2016.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.

SALLA, Fernando. **De Montoro as políticas penitenciárias em São Paulo**. Revista Brasileira de Segurança Pública, Ano I, Edição 1. 2007. Disponível em <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/8/5>. Acessado em: 27 out. 2024.

SANTOS, Maurício Cirino dos. **Sistema de produção e sistemas de punição: estudo crítico sobre a pena no capitalismo**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

Santos, Juarez Cirino dos Santos. **Criminologia : contribuição para crítica da economia da punição**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SÃO PAULO. **Lei nº 1.238, de 22 de dezembro de 1976**. Autoriza o Poder Executivo a instituir Fundação denominada "Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso" [1976]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/egislacao/lei/1976/lei-1238-22.12.1976.html>. Acessado em: 25 nov. 2024.

SENAPPEN, Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de informações penais: 16º ciclo, 1º semestre 2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acessado em: 16 set. 2024.

SAP – Secretária de Administração Penitenciária. Disponível em: <https://www1.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/pen-.html>. Acessado em: 25 nov. 2024.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. Atividade de transporte individual de passageiros por plataformas digitais: Lei 13.640/2018 como norma de direito econômico e a ausência de regra específica sobre a relação de trabalho. *In*: FELICIANO, Guilherme Guimarães; MISKULIM, Ana Paula Silva Campos.

Infoproletários e a uberização do trabalho: direito e justiça em um novo horizonte de possibilidades. São Paulo: LTr, 2019.

Serra, Marco Alexandre de Souza . **Economia política da pena.** Rio de Janeiro: Revan, 2009.

SILVA, Cesar Dario Mariano da. **Lei de execução penal comentada.** Curitiba: Juruá, 2018.

SILVA, Júlia Lenzi. **Para uma crítica além da universalidade:** forma jurídica e previdência social no Brasil. 2019. 270 f. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SILVA, Natalia de Medeiros. Considerações marxistas sobre a questão criminal e a forma jurídica. *In:* MEDRADO, Nayara Rodrigues *et al.* **Economia política da pena e capitalismo dependente brasileiro.** São Paulo: Dialética, 2021.

SOUTO MAIOR. Terceirização na Administração Pública: uma prática inconstitucional. **Boletim Científico - ESMPU**, Brasília, ano 4, n. 17, p. 87-117, out./dez. 2006.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de Direito do Trabalho:** a relação de emprego. Volume II. São Paulo: LTr, 2008.

SOUTO MAIOR, **História do Direito do Trabalho no Brasil:** curso de direito do trabalho, volume I parte II. São Paulo: LTr: 2017

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 35 anos da Constituição Federal de 1988? **Jorge Luiz Souto Maior** [Blog]. São Paulo, 05 out. 2023. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/35-anos-da-constituicao-federal-de-1988>. Acessado em: 10 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Informativo de Jurisprudência**, Brasília, n. 564, 15 a 30 jul. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3963/4187>.

URBINA, Ian. O trabalho carcerário abastece a máquina de guerra americana. *In:* HERIVEL, Tara. **Quem lucra com as prisões:** o negócio do grande encarceramento. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WANG, Jackie. **Capitalismo carcerário.**, São Paulo: Igrá Kniga, 2022.

ZOMIGHANI JÚNIOR, James Humberto. Grito dos lugares: rebeliões nas prisões e resistência à expansão do estado penal no território paulista. *In:* BATISTA, Vera Malaguti (Org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal.** Rio de Janeiro: Revan, 2012